

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**
Procurador-Geral da República**HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**
Vice-Procurador-Geral da República**ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA**
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Conselho Superior.....	1
Conselho Institucional.....	7
1ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	9
2ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	9
4ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	11
5ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	11
Procuradoria Regional da República da 1ª Região.....	12
Procuradoria Regional da República da 2ª Região.....	12
Procuradoria Regional da República da 3ª Região.....	23
Procuradoria da República no Estado do Acre.....	24
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	24
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	27
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	28
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	28
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	29
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	30
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	31
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	32
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	50
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	51
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	53
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	54
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	55
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	56
Expediente.....	56

CONSELHO SUPERIOR**ATA DA QUINTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 2024.**

Aos nove dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e quatro, às nove horas e catorze minutos, iniciou-se Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, sob a presidência do Procurador-Geral da República Paulo Gustavo Gonet Branco. Presentes os Conselheiros Samantha Chantal Dobrowolski, Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Nívio de Freitas Silva Filho, Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, Ana Borges Coêlho Santos, Elizeta Maria de Paiva Ramos e Hindenburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Alexandre Camanho de Assis e Carlos Frederico Santos. Presentes, também, os Subprocuradores-Gerais da República Elton Ghersel (Corregedor-Geral do Ministério Público Federal suplente), Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho (Presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público Federal – AMPF), Lindora Maria Araujo (Coordenadora da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão), Alexandre Espinosa Bravo Barbosa (Vice-Procurador-Geral Eleitoral), Oswaldo José Barbosa Silva, os Procuradores Regionais da República Patrick Salgado Martins (Auxiliar do Gabinete do Procurador-Geral da República junto ao CSMPF), Carlos Fernando Mazzoco (Chefe de Gabinete do Procurador-Geral da República), Ubiratan Cazetta (Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR), e os advogados Eugênio José Guilherme de Aragão e Paulo Renato Garcia Cintra Pinto e, por videoconferência, a advogada Bruna Rodrigues Colombarolli. Foi deliberado o seguinte processo: 1) 1.00.002.000068/2023-18. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Relator(a): Cons. Nívio de Freitas Silva Filho. Após a leitura do relatório do voto do Relator, a sessão foi suspensa às doze horas e seis minutos. A sessão foi reaberta às treze horas e trinta e cinco minutos. Decisão: O Conselho, por maioria: a) acolheu, com fundamento no artigo 251, § 2º, III da LC nº 75, de 20 de maio de 1993, a súmula de acusação, com correções no item 5, e determinou a instauração do Processo Administrativo Disciplinar, com o fim de se apurar possível violação pelo indiciado ao artigo 236, caput e inciso IX (deixar de observar e cumprir as normas que regem o exercício das suas funções e de exercê-las com zelo); e aos artigos 43, parágrafo único, 62, inciso I, 66, 68 e 70, culminando em tese nas sanções disciplinares indicadas no artigo 239, inciso II, e artigo 240, incisos II, da LC nº 75/93, nos termos do voto do Conselheiro Hindenburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho, acompanhado integralmente pelas Conselheiras Ana Borges Coelho Santos e Elizeta Maria de Paiva Ramos e pelo Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco. Vencidos, parcialmente, o Relator Nívio de Freitas Silva Filho e os Conselheiros Samantha Chantal Dobrowolski, Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Nicolao Dino de Castro e Costa Neto que votaram pela ampliação da súmula de acusação com a inclusão do art. 240, inciso V, 'a' e 'b' (arts. 10, II e 11, VIII, da Lei 8.429/92), pois entendiam que as condutas do indiciado podiam configurar, em tese, lesão aos cofres públicos e improbidade administrativa; b) deliberou prejudicada a medida cautelar, tendo em vista que o afastamento do indiciado não poderá ocorrer quando ao fato imputado corresponderem somente as penas de advertência ou de censura, conforme art. 260, §1º, da LC nº 75/93. Vencidos o Relator Nívio de Freitas Silva Filho e os Conselheiros Samantha Chantal Dobrowolski, Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, que afastavam o indiciado por entenderem que sua permanência seria inconveniente ao serviço, posto que já houve recusa

de outros membros de atuarem em conjunto com o investigado e para preservar a isenção e prestígio do Ministério Público Federal, sendo possível uma vez que ampliavam a súmula de acusação com pena passível de demissão; c) deliberou pelo encaminhamento de solicitação ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, a fim de que este, se assim achar oportuno e cabível, proceda à reanálise do arquivamento do procedimento tendente à apuração da conduta do indiciado nos fatos ora versados na esfera criminal. Vencida a Conselheira Ana Borges Coelho Santos, tendo em vista que não houve apresentação de novos fatos; d) deliberou pela extração de cópia do presente feito para encaminhamento à Secretaria-Geral do MPF, para fins de apuração da conduta do servidor Tiago Moreira Campos; Vencida a Conselheira Ana Borges Coelho Santos, vez que não vislumbrou falha na ação do servidor; Designou, com fundamento no artigo 252, § 1º da LC nº 75, de 20 de maio de 1993, os Subprocuradores-Gerais da República Jose Adonis Callou de Araujo Sa, Paulo Thadeu Gomes da Silva e Paula Bajer Fernandes, para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Alexandre Camanho de Assis (impedido) e Carlos Frederico Santos. Presente o advogado, Dr. Eugênio Aragão, que proferiu sustentação oral. A Sessão encerrou-se às dezesseis horas e trinta e seis minutos. Eu, Karla Cristina Cardoso de Aquino Alves, Secretária Executiva, lavrei a presente ata.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Presidente

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND P. D. FILHO
Conselheiro

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Conselheira

COELHO SANTOS
Conselheiro

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
Conselheiro

ANA BORGES
Conselheira

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Conselheiro

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Conselheira

SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI
Conselheira

KARLA CRISTINA CARDOSO DE AQUINO ALVES
Secretária Executiva

ATA DA VIGÉSIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA ELETRÔNICA DE 2024.

Aos nove dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e quatro, às dezessete horas, iniciou-se a Sessão Ordinária Eletrônica do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, sob a presidência do Procurador-Geral da República Paulo Gustavo Gonet Branco. Composta pelos Conselheiros Samantha Chantal Dobrowolski, Alexandre Camanho de Assis, Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Nivio de Freitas Silva Filho, Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, Carlos Frederico Santos, Ana Borges Coelho Santos, Elizeta Maria de Paiva Ramos e Hindenburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho. Presente, também, a Subprocuradora-Geral da República Célia Regina Souza Delgado Alvarenga, Corregedora-Geral do Ministério Público Federal. O procedimento abaixo citado recebeu destaque e foi adiado para a próxima sessão presencial: 1) 1.00.000.001478/2024-87. Interessado(a): Dr. João Sérgio Leal Pereira. Assunto: Reavaliação da posição do Procurador Regional da República João Sérgio Leal Pereira na Lista de Antiguidade de Membros (Resolução CSMPF nº 228/2024). Relator(a): Cons. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Após o voto da Relatora, pela manutenção do Procurador Regional da República João Sérgio Leal Pereira em sua atual posição na Lista de Antiguidade dos membros do Ministério Público Federal, referente a 31 de dezembro de 2023 (publicada no DOU, de 22/04/2024), os Conselheiros Samantha Chantal Dobrowolski, Alexandre Camanho de Assis, Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Nivio de Freitas Silva Filho, Nicolao Dino de Castro e Costa Neto e Hindenburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho, destacaram o feito, que será incluído automaticamente na pauta da próxima sessão presencial (§ 4º do artigo 23 da Resolução nº 168, de 2 de agosto de 2016). Os Conselheiros Carlos Frederico Santos, Ana Borges Coelho Santos e o Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votaram. Foram deliberados os seguintes processos: 2) 1.00.001.000179/2022-53. Interessado(a): Dr. Matheus Baraldi Magnani. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Ana Borges Coelho Santos. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto da Relatora, determinou pelo arquivamento dos autos, tendo em vista o exaurimento da matéria no âmbito do CSMPF, considerando que este colegiado anteriormente não conheceu do pedido, uma vez que não vislumbrou hipótese de matéria de sua competência, e que o Vice-Procurador-Geral da República, no uso de suas atribuições previstas na Portaria PGR/MPU nº 288, de 26/12/2023, decidiu por não conhecer do requerimento, nada há a ser decidido por este Conselho na hipótese. Os Conselheiros Nicolao Dino Neto, Carlos Frederico Santos e o Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votaram. 3) 1.00.001.000078/2024-44. Interessado(a): Procuradoria da República no Rio de Janeiro. Assunto: Relatório de Atividades. Relator(a): Hindenburgo Chateaubriand Filho. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator e com fundamento na Resolução CSMPF nº 146/2013, tomou ciência do 3º Relatório de Atividades apresentado pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) do Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro, no biênio 2023/2025, referente ao período de 9 de maio a 13 de novembro de 2024 e determinou o arquivamento dos autos. Os Conselheiros Carlos

Frederico Santos, Ana Borges Coêlho Santos e o Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votaram. 4) 1.00.001.000149/2024-17. Interessado(a): Procuradoria da República no Piauí. Assunto: Repartição das atribuições. Relator(a): Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Decisão: O Conselho, por maioria, com fundamento na Resolução CSMPF nº 104/2010 e nos termos do voto da Relatora, aprovou a Portaria PR-PI nº 80, de 6 de setembro de 2024, com as seguintes alterações: a supressão do parágrafo único do artigo 1º e a inclusão a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão onde se mencionam as Câmaras de Coordenação e Revisão (inciso III do artigo 1º e artigo 4º). Os Conselheiros Carlos Frederico Santos, Ana Borges Coêlho Santos e o Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votaram. 5) 1.00.001.000171/2024-59. Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto: Convocação de Procurador Regional da República para substituir Subprocurador-Geral da República. Relator(a): Cons. Alexandre Camanho de Assis. Decisão: O Conselho, por maioria e nos termos do voto do Relator, referendou a revogação, por meio da Portaria PGR/MPF 1.106, de 19 de novembro de 2024, da designação do Procurador Regional da República Cícero Augusto Pujol Correa para substituir o titular do 14º Ofício de Subprocurador-Geral da República, a contar de 25 de novembro de 2024. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos, Ana Borges Coêlho Santos e o Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votaram. 6) 1.00.001.000181/2024-94. Interessado(a): Dr. André de Carvalho Ramos. Assunto: Designação. Relator(a): Cons. Carlos Frederico Santos.

Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente à designação do Procurador Regional da República André de Carvalho Ramos para atuar, na qualidade de perito, no Caso Hernández Norambuena vs Brasil, atualmente em curso perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, com fundamento, por analogia, no disposto no art. 57, inciso XI, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93. A Conselheira Ana Borges Coêlho Santos e o Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votaram. 7) 1.00.001.000194/2024-63. Interessado(a): 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. Ana Borges Coêlho Santos. Decisão: O Conselho, por maioria, com fundamento no art. 57, XIII da Lei Complementar nº 75/93 e nos termos do voto da Relatora, autorizou a designação do Procurador Regional da República José Robalinho Cavalcanti para atuar em conjunto com os Procuradores da República Alfredo Carlos Gonzaga Falcão Júnior, Andrea Walmsley Soares Carneiro, Claudio Valentim Cristani, Hayssa Kyrie Medeiros Jardim, Henrique de Sá Valadão Lopes (Coordenador), Júlio César de Castilhos Oliveira Costa, Pedro Melo Pouchain Ribeiro, Thiago Pinheiro Correa e Tiago Mísael de Jesus Martins no Grupo de Apoio sobre Lavagem de Dinheiro e Crimes Fiscais e Investigação Financeira - GALD-CFIF-SFN, pelo prazo de 2 (dois) ano, a partir de 4 de maio de 2023. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos e o Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votaram. 8) 1.00.001.000196/2024-52. Interessado(a): Dr. Alexandre Senra. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto da Relatora, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente, concedido pela Portaria PGR/MPF nº 1166/2024, para participar dos Congressos Pioneering Progress Summit e Plan B Forum, em El Salvador, no período de 27 de janeiro e 2 de fevereiro de 2025. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos, Ana Borges Coêlho Santos e o Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votaram. A Sessão encerrou-se aos dezesseis dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e quatro, às nove horas. Eu, Karla Cristina Cardoso de Aquino Alves, Secretária Executiva, lavrei a presente ata.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Presidente

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND P. D. FILHO
Conselheiro

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Conselheira

COELHO SANTOS
Conselheiro

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
Conselheiro

ANA BORGES
Conselheira

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Conselheiro

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Conselheira

SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI
Conselheira

KARLA CRISTINA CARDOSO DE AQUINO ALVES
Secretária Executiva

ATA DA DÉCIMA SESSÃO ORDINÁRIA DE 2024.

Aos três dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e quatro, às nove horas e quinze minutos, iniciou-se Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, sob a presidência do Procurador-Geral da República Paulo Gustavo Gonet Branco. Presentes os Conselheiros Samantha Chantal Dobrowolski, Alexandre Camanho de Assis, Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Nívio de Freitas Silva Filho, Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, Carlos Frederico Santos (ausente nos itens 12 a 14), Ana Borges Coêlho Santos, Elizeta Maria de Paiva Ramos e Hindenburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho.

Presentes, também, os Subprocuradores-Gerais da República Célia Regina Souza Delgado Alvarenga (Corregedora-Geral do Ministério Público Federal), Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho (Presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público Federal – AMPF), Lindora Maria Araujo (Coordenadora da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão), Alexandre Espinosa Bravo Barbosa (Vice-Procurador-Geral Eleitoral) e Onofre de Faria Martins, os Procuradores Regionais da República André de Carvalho Ramos (Auxiliar do Gabinete do Procurador-Geral da República), Carlos Fernando Mazzoco (Chefe de Gabinete do Procurador-Geral da República), Ubiratan Cazetta (Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR) e Antônio Edílio Magalhães Teixeira, o Procurador da República Igor da Silva Spindola, o Advogado Felipe de Oliveira Mesquita e, por videoconferência, o Procurador Regional da República Patrick Salgado Martins (Auxiliar do Gabinete do Procurador-Geral da República junto ao CSMPPF). 1) Aprovadas as atas 22ª Sessão Ordinária eletrônica de 2024, 9ª Sessão Ordinária de 2024, da 23ª Sessão Ordinária eletrônica de 2024 e 24ª Sessão Ordinária eletrônica de 2024. 2) Correições: A Corregedora-Geral do MPF, Célia Regina Souza Delgado Alvarenga, comunicou que foram designadas as Comissões de Correição Ordinária que realizaram os trabalhos nos escritórios das Procuradorias da República no Distrito Federal e no Tocantins, no período de 4 a 8 de novembro de 2024; e da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte e da Procuradoria-Geral da República com atuação perante o Superior Tribunal de Justiça, no período de 25 a 29 de novembro de 2024. Em seguida, foram deliberados os seguintes processos, sendo que os itens de 3 a 6 foram apreciados em bloco: 3) 1.00.001.000162/2024-68. Interessado(a): Procuradoria da República em Santa Catarina. Assunto: Atuação de membros. Relator(a): Cons. Carlos Frederico Santos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento no art. 57, inciso XIII, e art. 68, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 75/1993, e nos termos do voto do Relator, autorizou a designação do Procurador Regional da República Douglas Fischer, lotado na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, para compor o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado no Ministério Público Federal em Santa Catarina (GAECO-MPF/SC), ressalvando a atuação nas operações Ouranós (autos principais nº JF/SC-5006991-61.2020.4.04.7208 e nº JF/SC-5006460- 33.2024.4.04.7208) e Cartage (autos principais nº JF/SC-5021501-35.2022.4.04.7200, JF/SC- 5002024-55.2024.4.04.7200, JF/SC-5002027-10.2024.4.04.7200 e JF/SC-5002031-47.2024.4.04.7200), em relação às quais está prevento na atuação de Procurador Regional da República da 4ª Região. Impedida a Conselheira Ana Borges Coelho Santos. 4) 1.00.001.000174/2024-92. Interessado(a): Procuradoria da República em Minas Gerais. Assunto: Atuação de membros. Relator(a): Cons. Carlos Frederico Santos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento no artigo 57, inciso XIII, e no artigo 70, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 75/93, e nos termos do voto do Relator, autorizou a designação, em caráter excepcional, do Procurador da República Felipe Giardini, lotado na Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, para atuar e intervir nos autos nº 0015324-40.2018.8.13.0429, em trâmite na comarca de Monte Azul/MG. Impedida a Conselheira Ana Borges Coelho Santos. 5) 1.00.001.000058/2024-73. Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto: Regulamentação. Relator(a): Cons. Samantha Chantal Dobrowolski. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, aprovou a Portaria PGR/MPF nº 403, de 15 de maio de 2024, que altera a Portaria PGR/MPF nº 268, de 18 de abril de 2023, que dispõe sobre a seleção, designação e substituição dos titulares dos escritórios especiais dos juizados especiais federais e custos legis. 6) 1.00.002.000005/2024-42. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Relator(a): Cons. Hindenburgo Chateaubriand Filho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, referendou a prorrogação concedida por meio da Portaria PGR/MPF nº 1121/2024, por 30 (trinta) dias, a contar de 14 de novembro de 2024, do prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo, designada pela Portaria PGR/MPF nº 746/2024, publicada no DOU, Seção 2, pág. 52, de 21 de agosto de 2024 convalidando os atos anteriormente praticados pela referida comissão. Impedida a Conselheira Ana Borges Coelho Santos. 7) 1.00.002.000075/2023-10. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Relator(a): Cons. Ana Borges Coelho Santos. Decisão: O Conselho, com fundamento no art. 259, III da Lei Complementar nº 75/93: a) propôs ao Procurador-Geral da República o arquivamento do feito, quanto ao FATO I, tendo em vista que não atingiu quórum mínimo para a aplicação da pena, nos termos inciso XV c/c §1º do art. 57 da Lei Complementar nº 75/93, pela prática do exercício da atividade de coaching. A Relatora Ana Borges Coelho Santos, acompanhada pelo Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco, votaram no sentido de afastar a imputação de falta disciplinar; A Conselheira Samantha Chantal Dobrowolski votou pela configuração de quebra de decoro, nos termos do inciso X do art. 236 da Lei Complementar nº 75/93, e modulação da pena para aplicar advertência, com base nos princípios do direito de defesa e da proporcionalidade. Os Conselheiros Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Nivio de Freitas Silva Filho, Nicolao Dino de Castro e Costa Neto e Elizeta Maria de Paiva Ramos votaram pela configuração de quebra de decoro, nos termos do inciso X do art. 236 da Lei Complementar nº 75/93, e pela aplicação da pena de censura. O Conselheiro Alexandre Camanho de Assis propôs a aplicação da pena de demissão em ambos os casos, conforme art. 240, V, “f”, da Lei Complementar nº 75/93. O Conselheiro Hindenburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho entendeu que ao exercer uma atividade vedada pelo CNMP violou o dever de observar as normas que regem o seu exercício, nos termos do caput do art. 236 da Lei Complementar nº 75/93, pela aplicação da pena de censura. b) por maioria, nos termos do voto da Relatora Ana Borges Coelho Santos, propôs ao Procurador-Geral da República a aplicação da penalidade de censura, quanto ao FATO II, por descumprimento de dever legal, nos termos do inciso II do art. 240 da Lei Complementar nº 75/93, reconhecendo a prática da infração disciplinar, pelo fato de o acusado ter divulgado informações falsas e antecipadas a candidatos do 30º CPR, configurando quebra do decoro, nos termos do inciso X do art. 236 do referido diploma legal, acompanhada integralmente pelos Conselheiros Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Nivio de Freitas Silva Filho, Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, Elizeta Maria de Paiva Ramos e Hindenburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho e, parcialmente, pela Conselheira Samantha Chantal Dobrowolski e pelo Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco, que modulavam a pena para aplicar advertência, com base nos princípios do direito de defesa e da proporcionalidade. Vencido o Conselheiro Alexandre Camanho de Assis que propôs a aplicação da pena de demissão em ambos os casos, conforme art. 240, V, “f”, da Lei Complementar nº 75/93. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Frederico Santos. Presente o advogado, Felipe de Oliveira Mesquita, que proferiu sustentação oral. 8) 1.00.002.000044/2024-40. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Relator(a): Cons. Nicolao Dino Neto. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator: a) acolheu, com fundamento no artigo 251, § 2º, III da LC nº 75, de 20 de maio de 1993, a súplica de acusação e determinou a instauração de processo administrativo disciplinar com o fim de se apurar violação ao artigo 236, caput, incisos VII e IX, c/c art. 240, inciso II, bem como no art. 293 c/c art. 240, inciso IV, todos da LC nº 75 de 1993. b) deliberou pela extração de cópia do presente feito para encaminhamento ao Procurador-Geral da República e à Secretaria-Geral do MPF, para fins de apuração de possível infração penal. c) designou, com fundamento no artigo 252, § 1º da LC nº 75, de 20 de maio de 1993, os Procuradores Regionais da República Danilo Pinheiro Dias, Gustavo Pessanha Velloso e Carolina da Silveira Medeiros, para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar. Impedida a Conselheira Ana Borges Coelho Santos. 9) 1.00.001.000117/2020-80. Interessado(a): Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Assunto: Regulamentação. Relator(a): Cons. Alexandre Camanho de Assis. Decisão: Em prosseguimento à deliberação de 1º10.2024 (8ª Sessão Ordinária), o Conselho, à unanimidade, nos termos do voto conjunto do Relator com a Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Relatora do PGEA nº 1.00.001.000132/2020-28, aprovou o Projeto de Resolução com alterações, que dispõe sobre as estruturas colegiadas de apoio técnico e finalístico das Câmaras de Coordenação e Revisão e da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e cria os Grupos Especiais de Atuação Conjunta, no âmbito do Ministério Público Federal. Será editada e publicada Resolução. 10) 1.00.001.000132/2020-28. Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto: Regulamentação. Relator(a): Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Decisão: Em prosseguimento à deliberação de 1º10.2024 (8ª Sessão Ordinária), o Conselho, à unanimidade, nos termos do voto conjunto da Relatora com o Conselheiro Alexandre Camanho de Assis, Relator do PGEA nº

1.00.001.000117/2020-80, aprovou o Projeto de Resolução com alterações, que dispõe sobre as estruturas colegiadas de apoio técnico e finalístico das Câmaras de Coordenação e Revisão e da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e cria os Grupos Especiais de Atuação Conjunta, no âmbito do Ministério Público Federal. Será editada e publicada Resolução. 11) 1.00.001.000069/2020-20. Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto: Regulamentação. Relator(a): Cons. Nivio de Freitas Silva Filho. Decisão: Em prosseguimento à deliberação de 5.11.2024 (9ª Sessão Ordinária), o Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, aprovou o Projeto de Resolução nº 127, que altera o Regimento Interno do Conselho Superior do MPF, para regulamentar prazos em pedidos de vista. Será editada e publicada Resolução. 12) 1.00.001.000184/2024-28. Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto: Coordenador de Distribuição dos processos de competência do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Lista tríplice (artigo 7º da Resolução CSMPF nº 92, alterada pela Resolução CSMPF nº 232). Relator(a): Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Decisão: O Conselho, à unanimidade, aprovou o nome da Subprocuradora-Geral da República Paula Bajer Fernandes para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função de Coordenadora de Distribuição de Processos de competência do Superior Tribunal de Justiça e determinou a abertura de novo edital para exercer a função de suplente. 13) 1.00.001.000024/2019-11. Interessado(a): Ouvidoria do Ministério Público Federal. Assunto: Regulamentação. Relator(a): Cons. Nicolao Dino Neto. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, aprovou o Projeto de Resolução, que dispõe sobre o Regimento Interno da Ouvidoria do Ministério Público Federal. Será editada e publicada Resolução. 14) 1.00.000.001478/2024-87. Interessado(a): Dr. Ivan Cláudio Garcia Marx. Assunto: Impugnação à Lista de Antiguidade apurada em 31/12/2023, publicada por meio da Resolução CSMPF nº 228. Relator(a): Cons. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento no § 1º do art. 202 e no inciso VIII do art. 57, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e nos termos do voto da Relatora, acolheu a impugnação do Procurador da República Ivan Cláudio Garcia Marx e as manifestações da Secretaria de Gestão de Pessoas e da Secretaria Geral, e deliberou pela retificação e republicação das listas de antiguidade dos membros do Ministério Público Federal. A Sessão encerrou-se às doze horas e vinte minutos. Eu, Karla Cristina Cardoso de Aquino Alves, Secretária Executiva, lavrei a presente ata.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Presidente

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND P. D. FILHO
Conselheiro

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Conselheira

ANA BORGES COELHO SANTOS
Conselheira

CARLOS FREDERICO SANTOS
Conselheiro

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
Conselheiro

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Conselheiro

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Conselheira

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Conselheiro

SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI
Conselheira

KARLA CRISTINA CARDOSO DE AQUINO ALVES
Secretária Executiva

ATA DA VIGÉSIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA ELETRÔNICA DE 2024.

Aos vinte e cinco dias do mês de novembro de dois mil e vinte e quatro, às dezessete horas, iniciou-se a Sessão Ordinária Eletrônica do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, sob a presidência do Procurador-Geral da República Paulo Gustavo Gonet Branco. Composta pelos Conselheiros Samantha Chantal Dobrowolski, Alexandre Camanho de Assis, Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Nivio de Freitas Silva Filho, Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, Carlos Frederico Santos, Ana Borges Coêlho Santos, Elizeta Maria de Paiva Ramos e Hindenburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho. Presente, também, a Subprocuradora-Geral da República Célia Regina Souza Delgado Alvarenga, Corregedora-Geral do Ministério Público Federal. Foram deliberados os seguintes processos: 1) 1.00.001.000221/2021-55. Interessado(a): Procuradoria da República em Roraima. Assunto: Repartição de atribuições. Relator(a): Cons. Ana Borges Coêlho Santos. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto da Relatora, deliberou: a) pela prejudicialidade da Resolução PR-RR nº 01/2023 e da Resolução PR-RR nº 01/2024, tendo em vista que foram expressamente revogados pelo art. 74 da Resolução PR-RR nº 02/2024, b) pela não homologação da Resolução PR-RR nº 02/2024, tendo em vista que não se encontra em consonância com as regras mínimas comuns estabelecidas pela Resolução CSMPF nº 104/2010 e viola o princípio do promotor natural e as regras relativas ao concurso de remoção, procedendo-se à remessa do feito à origem, para que a unidade promova as alterações necessárias, nos termos do Parecer do órgão correicional. O Conselheiro Carlos Frederico Santos e o Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votaram. 2) 1.00.001.000096/2022-

64. Interessado(a): Procuradoria da República no Rio de Janeiro. Assunto: Repartição de atribuições. Relator(a): Nívio de Freitas Silva Filho. Decisão: O Conselho, por maioria, com fundamento na Resolução CSMPF nº 104/2010 e nos termos do voto do Relator, aprovou a Portaria PR/RJ nº 996/2024, que altera a Portaria PR/RJ nº 663, de 22 de junho de 2022, que dispõe sobre a divisão de atribuições dos cargos ministeriais na Procuradoria da República no Rio de Janeiro e PRMs vinculadas. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos, Ana Borges Coêlho Santos e o Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votaram. 3) 1.00.001.000048/2023-57. Interessado(a): Dr. Armando Cesar Marques Castro. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Carlos Frederico Santos. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, tomou ciência da dissertação apresentada pelo interessado referente ao mestrado do Programa de Pós-Graduação em Direito Penal da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. A Conselheira Ana Borges Coêlho Santos e o Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votaram. 4) 1.00.001.000168/2024-35. Interessado(a): Procuradoria da República em Santa Maria/RS. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. Nívio de Freitas Silva Filho. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente à indicação da Procuradora da República Bruna Pfaffensteller para representar o Ministério Público Federal, como vice-coordenadora, no Comitê Regional de Saúde de Santa Maria/RS. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos, Ana Borges Coêlho Santos e o Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votaram. 5) 1.00.001.000171/2024-59. Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto: Convocação de Procurador Regional da República para substituir Subprocurador-Geral da República. Relator(a): Cons. Alexandre Camanho de Assis. Decisão: O Conselho, por maioria e nos termos do voto do Relator, autorizou o aditamento da Portaria PGR/MPF 1.084, de 11 de novembro de 2024, para que o afastamento do Procurador Regional da República MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO, lotado na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, para exercer, em substituição, as funções de Subprocurador-Geral da República, no período de 21 de novembro a 19 de dezembro de 2024, ocorra sem prejuízo do comparecimento às sessões de julgamento para as quais tenha sido designado. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos, Ana Borges Coêlho Santos e o Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votaram. 6) 1.00.001.000190/2024-85. Interessado(a): Dr. Elton Luiz Freitas Moreira. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto da Relatora, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente, concedido pela Portaria PGR/MPF nº 1124/2024, no período de 2 a 6 de dezembro de 2024, para participar do Encontro Nacional da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em Maceió/AL, de 3 a 5 de dezembro de 2024. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos, Ana Borges Coêlho Santos e o Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votaram. 7) 1.00.001.000192/2024-74. Interessado(a): Dr. João Paulo Holanda Albuquerque. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Nívio de Freitas Silva Filho. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente para participar do Encontro Nacional da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, em Brasília/DF, no período de 4 a 6 de dezembro de 2024.

Os Conselheiros Carlos Frederico Santos, Ana Borges Coêlho Santos e o Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votaram. 8) 1.00.002.000088/2023-99. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Assunto: Relatório parcial de acompanhamento de estágio probatório de 31 (trinta e um) Procuradores(as) da República, habilitados(as) no 30º Concurso de Provas e Títulos, com previsão de término do período de prova para o ano de 2025. Relator(a): Cons. Ana Borges Coêlho Santos. Decisão: O Conselho, por maioria, acolheu relatório parcial de acompanhamento do estágio probatório, elaborado pela Senhora Corregedora-Geral do MPF (Relatório Parcial nº 18/2024/CMPPF – PGR-00419338/2024), referente aos Procuradores da República habilitados no 30º Concurso de Provas e Títulos, cujos prazos do período de prova estão previstos para os meses de julho e agosto de 2025. O Conselheiro Carlos Frederico Santos e o Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votaram. 9) 1.00.002.000018/2024-11. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Assunto: Relatório Geral de Correição Ordinária na Procuradoria da República no estado do Maranhão e unidades vinculadas, realizada no período de 3 a 7 de junho de 2024. Relator(a): Cons. Ana Borges Coêlho Santos. Decisão: O Conselho, por maioria, com fundamento na Resolução nº 100/2009 e nos termos do voto da Relatora, tomou ciência do Relatório e determinou o arquivamento dos autos. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos e o Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votaram. 10) 1.00.002.000022/2024-80. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Assunto: Relatório Geral de Correição Ordinária na Procuradoria da República no estado do Amapá e Procuradorias da República nos municípios vinculados, realizada no período de 17 a 21 de junho de 2024. Relator(a): Cons. Nicolao Dino Neto. Decisão: O Conselho, por maioria, com fundamento na Resolução nº 100/2009 e nos termos do voto da Relatora, tomou ciência do Relatório e determinou o arquivamento dos autos. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos, Ana Borges Coêlho Santos e o Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votaram. A Sessão encerrou-se aos dois dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e quatro, às nove horas. Eu, Karla Cristina Cardoso de Aquino Alves, Secretária Executiva, lavrei a presente ata.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Presidente

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND P. D. FILHO
Conselheiro

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Conselheira

ANA BORGES COELHO SANTOS
Conselheira

CARLOS FREDERICO SANTOS
Conselheiro

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
Conselheiro

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Conselheiro

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Conselheira

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Conselheiro

SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI
Conselheira

KARLA CRISTINA CARDOSO DE AQUINO ALVES
Secretária Executiva

CONSELHO INSTITUCIONAL

SESSÃO Nº 1.

DATA: 04/02/2025 15:09:27 PERÍODO: 01/01/2025 a 31/01/2025

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo:1.16.000.000284/2023-13 - Eletrônico
Assunto:RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem:PR-DF
Relator:4º Ofício do CIMPF(FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO)
Data: 07/01/2025

Processo:1.29.000.008615/2023-13 - Eletrônico
Assunto:RECURSO SOBRE O CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO
Origem:PR-RS
Relator:13º Ofício do CIMPF(MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI)
Data: 07/01/2025

Processo:1.27.003.000041/2023-71 - Eletrônico
Assunto:RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem:PRM-PARNAIBA
Relator:2º Ofício do CIMPF(OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA)
Data: 07/01/2025

Processo:1.27.003.000042/2023-16 - Eletrônico
Assunto:RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem:PRM-PARNAIBA
Relator:5º Ofício do CIMPF(PAULO DE SOUZA QUEIROZ)
Data: 07/01/2025

Processo:1.00.000.008935/2024-64 - Eletrônico
Assunto:RECORRER AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF
Origem:PGR
Relator:3º Ofício do CIMPF(NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO)
Data: 07/01/2025

Processo:1.27.003.000040/2023-27 - Eletrônico
Assunto:PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
Origem:PRM-PARNAIBA
Relator:19º Ofício do CIMPF(CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA)
Data: 07/01/2025

Processo:1.18.000.002836/2024-34 - Eletrônico
Assunto:PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem:PR-SE
Relator:8º Ofício do CIMPF(JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA)
Data: 10/01/2025

Processo:1.15.000.003689/2024-21 - Eletrônico
Assunto:PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem:PR-CE
Relator:10º Ofício do CIMPF(LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)
Data: 24/01/2025

Processo:1.25.000.019561/2024-33 - Eletrônico
Assunto:PROMOÇÃO DE CONFLITO

Origem:PR-PR
Relator:15º Ofício do CIMPF(JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR)
Data: 29/01/2025

Processo:1.35.000.001276/2024-10 - Eletrônico
Assunto:PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem:PR-SE
Relator:13º Ofício do CIMPF(MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI)
Data: 30/01/2025

TOTAL: 10 PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS.

LINDÔRA MARIA ARAÚJO
Presidente do CIMPF

SESSÃO Nº 2.

DATA: 04/02/2025 15:27:23 PERÍODO: 01/01/2025 a 31/01/2025

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo:JF/CE-INQ-0804637-02.2018.4.05.8100 - Eletrônico
Assunto:RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem:PRM-LIMOEIRO
Relator:20º Ofício do CIMPF(ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA)
Data: 07/01/2025

Processo:JF/PE-0813671-41.2022.4.05.8300-INQ - Eletrônico
Assunto:RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem:PR-PE
Relator:13º Ofício do CIMPF(MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI)
Data: 07/01/2025

Processo:JF/CE-INQ-0805981-47.2020.4.05.8100 - Eletrônico
Assunto:RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem:PRM-LIMOEIRO
Relator:11º Ofício do CIMPF(AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS)
Data: 07/01/2025

Processo:JF/CE-INQ-0805876-70.2020.4.05.8100 - Eletrônico
Assunto:RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem:PRM-LIMOEIRO
Relator:21º Ofício do CIMPF(CLAUDIA SAMPAIO MARQUES)
Data: 07/01/2025

Processo:JF/SP-5001846-88.2019.4.03.6140-APORD - Eletrônico
Assunto:RECORRER AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF
Origem:PR-SP
Relator:4º Ofício do CIMPF(FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO)
Data: 07/01/2025

Processo:JFRS/NHM-5002325-04.2021.4.04.7104-INQ - Eletrônico
Assunto:PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem:PRM-P.FUNDO
Relator:18º Ofício do CIMPF(LUCIANO MARIZ MAIA)
Data: 15/01/2025

TOTAL: 06 PROCESSOS JUDICIAIS.

LINDÔRA MARIA ARAÚJO
Presidente do CIMPF

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA PA/1ªCCR/MPF Nº 10, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2025.

A COORDENADORA DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das suas atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, art. 6º, caput, V, da Resolução nº 226, de 3 de outubro de 2023, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, RESOLVE:

Art. 1º Autuar Procedimento para apreciação do documento Ofício nº 459/2024/5º OFÍCIO/PR/AM (PR-AM-00088569/2024).

LINDÔRA MARIA ARAUJO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 19, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2025.

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Promotoria Eleitoral do MPES encaminhou cópia do Processo nº 0600426-30.2024.6.08.0053 à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para apreciação do arquivamento;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 20, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2025.

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Promotoria Eleitoral do MP-ES encaminhou cópia do Processo nº 0600414-16.2024.6.08.0053 à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para apreciação do arquivamento;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 21, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2025.

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Promotoria Eleitoral do MP-ES encaminhou cópia do Processo nº 0600432-37.2024.6.08.0053 à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para apreciação do arquivamento;;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 23, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2025.

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Promotoria Eleitoral do MP-ES encaminhou cópia do Processo nº 0600438-44.2024.6.08.0053 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação do arquivamento;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 24, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2025.

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Promotoria Eleitoral do MP-ES encaminhou cópia do Processo nº 0600428-97.2024.6.08.0053 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação do arquivamento;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 25, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2025

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Promotoria Eleitoral do MP-ES encaminhou cópia do Processo nº 0600434-07.2024.6.08.0053 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação do arquivamento;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 27, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2025.

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a 1ª Promotoria de Justiça de Januária -MG encaminhou cópia da Notícia de Fato MPE 02.16.0352.0117656/2024-73 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação do arquivamento;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA 4ª CCR Nº 4, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2025.

Designa o coordenador e o coordenador substituto do Grupo de Trabalho Patrimônio Histórico e Cultural e estabelece os membros designados com impacto financeiro nos termos da Portaria PGR/MPF n.º 252, de 18 de abril de 2024.

A COORDENADORA DA 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 61 e 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e considerando o teor do Ofício nº 85/2025/GABPRR34-ZCTS (PRR2ª-00002392/2025), resolve:

Art. 1º Alterar a indicação dos coordenadores do Grupo de Trabalho 4ª CCR - Patrimônio Histórico e Cultural, estabelecida pela Portaria 4ª CCR nº 2, de 31 de janeiro de 2025, que passará a ser a seguinte:

Membros

Sérgio Gardenghi Suiama - Procurador da República (Coordenador)

Jaime Mitropoulos - Procurador da República (Coordenador Substituto)

Igor Miranda da Silva - Procurador da República

José Lucas Perroni Kalil - Procurador da República

Rosane Cima Campiotto - Procuradora Regional da República

Zani Cajueiro Tobias de Souza - Procuradora Regional da República

Art. 2º Os procuradores da república Sérgio Gardenghi Suiama e Jaime Mitropoulos receberam cumulação de acervo pelo GT Patrimônio Histórico e Cultural, nos termos do disposto no art. 2º, da Portaria PGR/MPF n.º 252, de 18 de abril de 2024.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá validade enquanto o grupo de trabalho estiver vigente ou disposição em contrário.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Subprocuradora-Geral da República

Coordenadora da 4ª CCR-MPF

5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA 5ªCCR/MPF Nº 5, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2025.

Altera a composição do Grupo de Apoio aos Acordos de Não Persecução Cível e aos Termos de Ajustamento de Conduta.

O COORDENADOR DA 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e no exercício de suas atribuições conferidas pela Portaria PGR/MPF 517, de 07 de junho de 2024 (PGR-00213643/2024),

CONSIDERANDO a Resolução 189, de 6 de novembro de 2018, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que trata do Regimento Interno da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a Portaria 5ª CCR 10, de 29 de setembro de 2016, que regulamenta a atuação dos Grupos de Trabalho no âmbito da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a deliberação colegiada da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em sua 28ª Sessão de Coordenação de 19 de outubro de 2023, que aprovou a instituição do Grupo de Trabalho Assessoramento em Acordos;

CONSIDERANDO o teor do Edital de Chamamento 5ª CCR 3/2023 (PGR-00377148/2023), que tornou pública a chamada para inscrições para o preenchimento de vagas destinadas ao referido GT;

CONSIDERANDO o teor da Portaria 5ª CCR/MPF nº 13, de 09 de novembro de 2023 (PGR-00376788/2023), que instituiu o Grupo de Trabalho Assessoramento em Acordos;

CONSIDERANDO o teor da Portaria 5ª CCR/MPF nº 26, de 18 de junho de 2024 (PGR-00241187/2024), que extinguiu o Grupo de Trabalho Assessoramento em Acordos e instituiu o Grupo de Apoio aos Acordos de Não Persecução Cível e aos Termos de Ajustamento de Conduta;

CONSIDERANDO o teor do Memorando nº 95/2025 (PR-RJ-00012236/2025), no qual o Procurador da República Eduardo Ribeiro Gomes El Hage solicita dispensa da sua participação no referido grupo;

RESOLVE:

Art. 1º Desligar, a pedido, o Procurador da República EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE da composição do Grupo de Apoio aos Acordos de Não Persecução Cível e aos Termos de Ajustamento de Conduta, a contar de 31 de janeiro de 2025.

Art. 2º Alterar o art. 2º da Portaria 5ª CCR/MPF nº 26, de 18 de junho de 2024 (PGR-00241187/2024), que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

1 - Armando César Marques de Castro - coordenador (com impacto financeiro);

2 - José Roberto Pimenta - coordenador adjunto (sem impacto financeiro);

3 - Marino Lucianelli Neto (com impacto financeiro);

4 - Paula Cristine Bellotti (com impacto financeiro)".

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Subprocurador-Geral da República

Coordenador da 5ª CCR/MPF

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

PORTARIA PRE/DF Nº 2, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2025.

Designa promotores de justiça para o exercício da função eleitoral perante as Zonas Eleitorais do Distrito Federal indicadas, pelo período que especifica.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e tendo em vista o que consta do Ofício n. 0314/2025/PJG/MPDFT (PRR1ª-00003423/2025), RESOLVE designar os promotores de justiça abaixo arrolados para responder pelas Promotorias de Justiça Eleitorais do Distrito Federal a seguir especificadas, na qualidade de titular, pelo período de 1º de fevereiro de 2025 a 31 de janeiro de 2027:

- Paulo Roberto Binicheski para responder pela 1ª Promotoria de Justiça Eleitoral do Distrito Federal;
 - Mariana Silva Nunes para responder pela 2ª Promotoria de Justiça Eleitoral do Distrito Federal;
 - Marcelo Santos Teixeira para responder pela 3ª Promotoria de Justiça Eleitoral do Distrito Federal;
 - Bernardo Barbosa Matos para responder pela 4ª Promotoria de Justiça Eleitoral do Distrito Federal;
 - Luiz Fernando Guimarães de Almeida para responder pela 5ª Promotoria de Justiça Eleitoral do Distrito Federal;
 - Cláudio João Medeiros Miyagawa Freire para responder pela 6ª Promotoria de Justiça Eleitoral do Distrito Federal;
 - Rogério Ishi para responder pela 8ª Promotoria de Justiça Eleitoral do Distrito Federal;
 - Fábio Macedo Nascimento para responder pela 9ª Promotoria de Justiça Eleitoral do Distrito Federal;
 - José Wilson Ferreira Lima para responder pela 10ª Promotoria de Justiça Eleitoral do Distrito Federal;
 - Isabella Angélica dos Santos Chaves para responder pela 11ª Promotoria de Justiça Eleitoral do Distrito Federal;
 - Tiago Dias Maia para responder pela 13ª Promotoria de Justiça Eleitoral do Distrito Federal;
 - Josué Arão de Oliveira para responder pela 14ª Promotoria de Justiça Eleitoral do Distrito Federal;
 - Rodrigo de Araújo Bezerra para responder pela 15ª Promotoria de Justiça Eleitoral do Distrito Federal;
 - Janaina Cristina Queiroz de Almeida para responder pela 16ª Promotoria de Justiça Eleitoral do Distrito Federal;
 - Eurilene Miguel de Jesus Manso para responder pela 17ª Promotoria de Justiça Eleitoral do Distrito Federal;
 - Raoni Parreira Maciel para responder pela 18ª Promotoria de Justiça Eleitoral do Distrito Federal;
 - Jullyer Gadioli Milanez para responder pela 19ª Promotoria de Justiça Eleitoral do Distrito Federal;
 - Tiago Fonseca Moniz para responder pela 20ª Promotoria de Justiça Eleitoral do Distrito Federal;
 - Flaviane Ribeiro de Araújo para responder pela 21ª Promotoria de Justiça Eleitoral do Distrito Federal.
- Publique-se.

ZILMAR ANTONIO DRUMOND

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA PRE/RJ Nº 7, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2025.

A Procuradora Regional Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro, no exercício da titularidade, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30, de 19 de maio de 2008,

RESOLVE:

RATIFICAR as indicações das movimentações dos Membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, para o mês de fevereiro de 2025, encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Aviso de 31.01.2025, recebido por meio eletrônico em 05 de fevereiro de 2025), na forma do art. 1º, I, da Resolução CNMP n. 30/2008:

COMARCAS DA CAPITAL

ANCHIETA

123ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2455-2359

Desig. para o biênio – MARCELO AUGUSTO BUARQUE DE TAVARES (Titular da 4ª Promotoria de Justiça Cível e de Família de Campo Grande)

ANDARAÍ

170ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2284-5504

Desig. para o biênio – RODRIGO OCTÁVIO DE ARVELLOS ESPÍNOLA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial da área Méier e Tijuca do Núcleo Rio de Janeiro)

BANGU

24ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3331-3903

Desig. para o biênio – LEONARDO ARAÚJO MARQUES (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Massas Falidas da Capital) (Acumulando a 204ª)

BARRA DA TIJUCA

9ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3325-8521

Desig. para o biênio – RENATA PEREIRA DE SOUZA DA GRAÇA MELLO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial da área Madureira e Jacarepaguá do Núcleo Rio de Janeiro) (Acumulando a 23ª)

119ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3325-0710

Desig. para o biênio – HENRIQUE PAIVA ARAÚJO (Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível e de Família de Campo Grande) (Acumulando a 169ª, de 01 a 04/02)

BONSUCESSO

161ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2270-2558

- Capital) (Férias) Desig. para o biênio – VICTOR MAURICIO FIORITO PEREIRA (Titular da Promotoria de Justiça junto à 16ª Vara Criminal da Capital)
- Desig. em substituição - ROGÉRIO PACHECO ALVES (Designado para o biênio na 21ª)
- BRAZ DE PINA
162ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2561-2969
- Capital) (Férias) Desig. para o biênio – DANIELLE CAVALCANTE DE BARROS (Titular da 12ª Promotoria de Justiça de Fazenda Pública da Capital)
- Desig. em substituição - WAGNER SAMBUGARO (Designado para o biênio na 22ª)
- CAMPO GRANDE
120ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2418-6222
- Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital) (Auxiliando a 188ª)
- 122ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3356-2970
- Desig. para o biênio - JANAÍNA MARQUES CORRÊA MELO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial da área Botafogo e Copacabana do Núcleo Rio de Janeiro) (Auxiliando a 8ª)
- 242ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2415-5249
- Desig. para o biênio – GABRIELA DOS SANTOS LUSQUINHOS (Titular da 2ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude Infracional da Capital)
- 243ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2418-8006
- Desig. para o biênio – CLÁUDIO TENÓRIO FIGUEIREDO AGUIAR (Titular da Promotoria de Justiça junto ao XVIII Juizado Especial Criminal da Capital)
- 245ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3394-0789
- Desig. para o biênio – BRUNO DOS SANTOS GUIMARÃES (Titular da Promotoria de Justiça junto ao V Juizado Especial Criminal da Capital)
- CASCADURA
118ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2596-3110
- Cidadania da Capital) (Auxiliando a 188ª)
- Desig. para o biênio – DÉBORA DA SILVA VICENTE (Titular da 7ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital)
- CIDADE DE DEUS
179ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3325-8600
- e Familiar contra a Mulher da Comarca da Capital)
- Desig. para o biênio – EGBERTO ZIMMERMANN (Titular da Promotoria de Justiça junto ao VII Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Capital)
- CIDADE NOVA
204ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2213-0464
- (Férias) Desig. para o biênio – BEATRIZ LEAL DE OLIVEIRA (Titular da Promotoria de Justiça junto à 17ª Vara Criminal da Capital)
- Desig. em substituição - LEONARDO ARAÚJO MARQUES (Designado para o biênio na 24ª)
- COPACABANA
5ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2267-0030
- Rio de Janeiro) Desig. para o biênio – ANDRÉ LUIS CARDOSO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Especializada do Núcleo de Engenharia Novo)
- ENGENHO NOVO
8ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2241-4948
- Desig. para o biênio – PEDRO RUBIM BORGES FORTES (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Massas Falidas da Capital)
- Auxílio – ALEXANDRE MURILO GRAÇA (Desig. para o biênio na 14ª)
- Auxílio – CARLOS ANDRESANO MOREIRA (Desig. para o biênio na 16ª)
- Auxílio – CLÁUDIA CRISTINA NOGUEIRA (Desig. para o biênio na 10ª)
- Auxílio – JANAÍNA MARQUES CORRÊA MELO (Desig. para o biênio na 122ª)
- Auxílio – MARIO LUIZ PAES (Desig. para o biênio na 25ª)
- HIGIENÓPOLIS
169ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3890-1613
- da Capital) (Férias, de 15/01 a 04/02) (Auxiliando a 188ª, de 05 a 28/02)
- Desig. para o biênio – CARLOS GUSTAVO COELHO DE ANDRADE (Titular da Promotoria de Justiça junto à 28ª Vara Criminal da Capital)
- Desig. em substituição - HENRIQUE PAIVA ARAÚJO (de 01 a 04/02) (Designado para o biênio na 119ª)
- ILHA DO GOVERNADOR
191ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2467-3321
- da Capital) (Acumulando a 218ª, de 01 a 15/02)
- Desig. para o biênio – FLÁVIA MARIA DE MOURA MACHADO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Junto ao I Tribunal do Júri da Capital)
- 192ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3393-3732
- Desig. para o biênio – TIAGO JOFFILY (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Capital)
- INHOÁIBA
241ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2418-8004
- Desig. para o biênio – LUCIANA CRISTINA BUARQUE DE TAVARES MAIA (Titular da

Promotoria de Justiça junto à 32ª Vara Criminal da Capital)
IRAJÁ
22ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3391-5527
Desig. para o biênio – WAGNER SAMBUGARO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça junto ao I e V Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital) (Acumulando a 162ª)

JARDIM BOTÂNICO
4ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2249-1862
Desig. para o biênio – LUCIANA BARBOSA DELGADO (Titular da Promotoria de Justiça junto à 5ª Vara Criminal da Capital)
17ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2274-4996
Desig. para o biênio – JOSÉ MARINHO PAULO JUNIOR (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Fundações)

LARANJEIRAS
16ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2265-5197
Desig. para o biênio – CARLOS ANDRESANO MOREIRA (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital) (Auxiliando a 8ª)

LINS DE VASCONCELOS
214ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2595-5256
Desig. para o biênio – AUDREY MARJORIE ALVES DE PAULA LEOCÁDIO CASTRO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Junto ao IV Tribunal do Júri da Capital)

MADUREIRA
218ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3350-1575
Desig. para o biênio – VANESSA MARTINS FERREIRA DE CARVALHO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Pessoa Idosa da Capital) (Férias, de 01/02 a 15/02)
Desig. em substituição – FLÁVIA MARIA DE MOURA MACHADO (de 01 a 15/02) (Designada para o biênio na 191ª)

MARECHAL HERMES
23ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2452-7525
Desig. para o biênio – ANDREZZA DUARTE CANÇADO (Titular da 11ª Promotoria de Justiça de Execução Penal da Capital) (Impedida)
Desig. em substituição – RENATA PEREIRA DE SOUZA DA GRAÇA MELLO (Designada para o biênio na 9ª)

MÉIER
216ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2228-0678
Desig. para o biênio – RODRIGO CÉZAR MEDINA DA CUNHA (Titular da 8ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital) (Férias)
Desig. em substituição – ROBERTO SAAD ALVES DA COSTA (Designado para o biênio na 211ª)

OLARIA
21ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2590-2090
Desig. para o biênio – ROGÉRIO PACHECO ALVES (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação da Capital) (Acumulando a 161ª)

PADRE MIGUEL
233ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3332-2033
Desig. para o biênio – MARIA FERNANDA DIAS MERGULHÃO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial da área Penha e Irajá do Núcleo Rio de Janeiro)

PARADA DE LUCAS
176ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2482-8157
Desig. para o biênio – PATRÍCIA DO COUTO VILLELA (Titular da 5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital)

PAVUNA
167ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2474-4848
Desig. para o biênio – JOÃO BERNARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES (Titular da 1ª Promotoria de Justiça junto ao II e IV Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Capital)

PENHA
188ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3869-9777
Desig. para o biênio – ANA CRISTINA FERNANDES PINTO VILLELA (Titular da Promotoria de Justiça junto à 36ª Vara Criminal da Capital)

Auxílio - CARLOS GUSTAVO COELHO DE ANDRADE (de 05 a 28/01) (Desig. para o biênio na 169ª)
Auxílio - CRISTIANE DE SOUSA CAMPOS DA PAZ (Desig. para o biênio na 120ª)
Auxílio - DÉBORA DA SILVA VICENTE (Desig. para o biênio na 118ª)
Auxílio - JÚLIA COSTA SILVA JARDIM (Desig. para o biênio na 185ª)

PIEDADE
10ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2595-7854
Desig. para o biênio – CLÁUDIA CRISTINA NOGUEIRA (Titular da Promotoria de Justiça junto à 41ª Vara Criminal da Capital) (Auxiliando a 8ª)

PRAÇA SECA

185ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2423-5911
Desig. para o biênio – JÚLIA COSTA SILVA JARDIM (Titular da 4ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Especializada do Núcleo Rio de Janeiro) (Auxiliando a 188ª)
REALENGO
234ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3331-1845
Desig. para o biênio – ERICA ROGAR (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Cível e de Família da Ilha do Governador)
RIO COMPRIDO
229ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2569-7606
Desig. para o biênio – CARLOS MARCELO MESSEMBERG (Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude Infracional da Capital)
ROCHA MIRANDA
219ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2452-7524
Desig. para o biênio – RENATO MONTEIRO SARDÃO (Titular da Promotoria de Justiça junto à 20ª Vara Criminal da Capital)
SANTA CRUZ
25ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3395-0295
Desig. para o biênio – MARIO LUIZ PAES (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Cível e de Família de Santa Cruz) (Auxiliando a 8ª)
125ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2418-8002
Desig. para o biênio – ROSEMERY DUARTE VIANA (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Madureira)
238ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2419-5971
Desig. para o biênio – JÚLIO MACHADO TEIXEIRA COSTA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital)
246ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3395-4958
Desig. para o biênio – LUCIANA SOARES RODRIGUES (Promotoria de Justiça Junto ao VI Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Capital)
SÃO CONRADO
211ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2259-6534
Desig. para o biênio – ROBERTO SAAD ALVES DA COSTA (Titular da Promotoria de Justiça junto à 27ª Vara Criminal da Capital) (Acumulando a 216ª)
TAQUARA
180ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2423-5921
Desig. para o biênio – CARLA ARAÚJO DE CARVALHO TILLEY (Titular da 2ª Promotoria de Justiça junto aos II e IV Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital)
182ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2423-5931
Desig. para o biênio – ANA PAULA RIBEIRO ROCHA DE OLIVEIRA (Titular da 11ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital)
TIJUCA
7ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2570-8141
Desig. para o biênio – GUSTAVO ADOLFO MACHADO CUNHA LUNZ (Titular da 5ª Promotoria de Justiça de Massas Falidas da Capital)
TODOS OS SANTOS
14ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3273-7084
Desig. para o biênio – ALEXANDRE MURILO GRAÇA (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Especializada do Núcleo Rio de Janeiro) (Auxiliando a 8ª)
VILA KENNEDY
230ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2419-5665
Desig. para o biênio – JOSÉ ANTÔNIO OCAMPO BERNÁRDEZ (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Cível e de Família da Leopoldina)
COMARCAS DO INTERIOR
ANGRA DOS REIS
116ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3365-1974
Desig. para o biênio – CAROLINA MOTTA DA CUNHA GONÇALVES WIENSKOSKI (Titular da Promotoria de Justiça de Investigação Penal de Angra dos Reis) (Férias, de 27/01 a 05/02)
Desig. em substituição - MARCELLO MARCUSSO BARROS (de 01 a 05/02) (Designado para o biênio na 147ª)
147ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3365-2892
Desig. para o biênio – MARCELLO MARCUSSO BARROS (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Angra dos Reis) (Acumulando a 116ª, de 01 a 05/02)
MANGARATIBA
54ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2789-1079
Desig. para o biênio – DÉBORA DE SOUZA BECKER LIMA (Titular da Promotoria de Justiça de Mangaratiba) (Férias)
Desig. em substituição – ARTHUR KESKINOF ZANFELICE (Promotor de Justiça Substituto designado para a Promotoria de Justiça de Mangaratiba)
PARATY
57ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3371-1048

- Reis) (Férias) Desig. para o biênio – SYLVIA PORTO AGORIANITIS (Titular da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Angra dos Reis)
- Paraty) Desig. em substituição – DANIELLA PEREIRA DAVID (Promotora de Justiça Substituta designada para a Promotoria de Justiça de Paraty)
- Juventude de Barra do Piraí) BARRA DO PIRAÍ
93ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2442-0660
Desig. para o biênio – LETÍCIA XAVIER DE PAULA ANTUNES (Titular da Promotoria de Justiça de Família, da Infância e da Juventude de Barra do Piraí)
- ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN
74ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2463-1190
Desig. para o biênio – IVANY DE SOUZA BASTOS (Titular da Promotoria de Justiça de Engenheiro Paulo de Frontin)
- MENDES
56ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2465-2353
Desig. para o biênio – GEISA LANNES DA SILVA (Titular da Promotoria de Justiça de Mendes)
- MIGUEL PEREIRA / PATY DO ALFERES
48ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2484-4398
Desig. para o biênio – CHARLES AMITAY WEKSLER (Titular da Promotoria de Justiça de Miguel Pereira)
- PIRAÍ / PINHEIRAL
30ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2431-1518
Desig. para o biênio – MARCELO AIROSO PIMENTEL (Titular da Promotoria de Justiça de Piraí)
- VALENÇA / RIO DAS FLORES
111ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2452-4560
Desig. para o biênio – ADRIANA ARAÚJO PORTO (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Valença)
- VASSOURAS
41ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2471-3391
Desig. para o biênio – RENATA CHRISTINO COSSATIS (Titular da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Vassouras)
- (Férias, de 03 a 12/02)
Desig. em substituição – MATHEUS GABRIEL DOS REIS REZENDE (de 03 a 12/02)
(Titular da Promotoria de Justiça Criminal de Vassouras)
- ARARUAMA
92ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2665-7132
Desig. para o biênio – EDUARDO FIORITO PEREIRA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Araruama)
- ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
172ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2623-1154
Desig. para o biênio – RAFAEL DOPICO DA SILVA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Armação dos Búzios)
- ARRAIAL DO CABO
146ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2622-3087
Desig. para o biênio – RENATA MELLO CHAGAS (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Armação dos Búzios)
- CABO FRIO
96ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2643-6995
Desig. para o biênio – VIVIANE MOTTA DAGNA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Cabo Frio) (Férias)
- Desig. em substituição – ANDRÉ LUIZ FARIAS DA SILVA (Designado para o biênio na 256ª)
256ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2644-1209
Desig. para o biênio – ANDRÉ LUIZ FARIAS DA SILVA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Cabo Frio) (Acumulando a 96ª)
- IGUABA GRANDE
181ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2624-6652/ (22) 2624-6584
Desig. para o biênio – STEPHAN STAMM (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Saquarema)
- SÃO PEDRO DA ALDEIA
59ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2627-6789
Desig. para o biênio – LEANDRO SOARES VIEGAS (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de São Pedro da Aldeia)
- SAQUAREMA
62ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2651-1302
Desig. para o biênio – RODRIGO DE FIGUEIREDO GUIMARÃES (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Saquarema)
- CAMPOS DOS GOYTACAZES
75ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2722-4974
Desig. para o biênio – MARCELO FERNANDES GUIMARÃES (Titular da 1ª Promotoria de Justiça junto à 1ª Vara Criminal de Campos dos Goytacazes)
- 76ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2726-4554
Desig. para o biênio – FABIANO RANGEL MOREIRA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal de Campos dos Goytacazes) (Acumulando a 129ª)
- 98ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2722-1884
Desig. para o biênio – JOSÉ LUIZ PIMENTEL BATISTA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Campos dos Goytacazes)

- 129ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2723-7162
Desig. para o biênio – ÊVANES AMARO SOARES JÚNIOR (Titular da Promotoria de Justiça Junto ao Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Especial Criminal de Campos dos Goytacazes) (Férias)
Desig. em substituição - FABIANO RANGEL MOREIRA (Designado para o biênio na 76ª)
SÃO FIDÉLIS
35ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2758-2268
Desig. para o biênio – ADRIANA GARCIA PINTO COELHO (Titular da Promotoria de Justiça Criminal de São Fidélis)
SÃO FRANCISCO DO ITABAPOANA
130ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2789-1193
Desig. para o biênio – SÉRGIO RICARDO FERNANDES FONSECA (Titular da Promotoria de Justiça de São Francisco do Itabapoana)
- SÃO JOÃO DA BARRA
37ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2741-1645
Desig. para o biênio – LUCAS CALDAS GOMES GAGLIANO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de São João da Barra)
BELFORD ROXO
152ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2761-3535
Desig. para o biênio – SILVIO FERREIRA DE CARVALHO NETO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Belford Roxo) (Acumulando a 153ª)
153ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2662-2364
Desig. para o biênio - RENATA SCHARFSTEIN (Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Belford Roxo) (Licença retributiva)
Desig. em substituição - SILVIO FERREIRA DE CARVALHO NETO (Desig. para o biênio na 152ª)
154ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2761-3580
Desig. para o biênio – EDUARDO FONSECA PASSOS DE PINHO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça junto às Varas Criminais de Belford Roxo) (Férias)
Desig. em substituição - MICHEL QUEIROZ ZOUCAS (Desig. para o biênio na 155ª)
155ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2663-8710
Desig. para o biênio – MICHEL QUEIROZ ZOUCAS (Titular da 2ª Promotoria de Justiça junto às Varas Criminais de Belford Roxo) (Acumulando a 154ª)
- DUQUE DE CAXIAS
78ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-4622
Desig. para o biênio – ELAYNE CHRISTINA DA SILVA RODRIGUES (Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Duque de Caxias)
79ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-4623
Desig. para o biênio - CLÁUDIA DAS GRAÇAS MATOS DE OLIVEIRA PORTOCARRERO (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial do Núcleo Duque de Caxias)
103ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-4619
Desig. para o biênio – CARLA CARRUBBA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Região Metropolitana I)
- 126ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-5465
Desig. para o biênio – DANIEL FAVARETTO BARBOSA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Duque de Caxias)
127ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-9648
Desig. para o biênio – PAULO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA (Titular da Promotoria de Justiça junto à 4ª Vara de Família de Duque de Caxias)
- 128ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-9649
Desig. para o biênio – GUILHERME MACABU SEMEGHINI (Titular da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação do Núcleo Duque de Caxias)
200ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-5523
Desig. para o biênio – PEDRO BORGES MOURÃO SÁ TAVARES DE OLIVEIRA (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Duque de Caxias)
- MAGÉ
110ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2633-0933
Desig. para o biênio – RENATA VIEIRA CARBONEL CYRNE (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Magé)
- 148ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2659-1167
Desig. para o biênio – ELKE SCHLESINGER ROYO VISCONTI DE ARAÚJO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Vila Inhomirim)
- SÃO JOÃO DE MERITI
88ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2662-6160
Desig. para o biênio – ANA GABRIELA FERNANDES BLACKER ESPOZEL (Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível e de Família de São João de Meriti)
89ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2651-1959
Desig. para o biênio – RODRIGO LIMA GOMES (Titular da Promotoria de Justiça junto ao Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Especial Criminal de São João de Meriti) (Acumulando a 187ª)
186ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2662-6162

- João de Meriti) Desig. para o biênio – CARLOS EUGÊNIO GRECO LAUREANO (Titular da Promotoria de Justiça junto à 2ª Vara Criminal de São João de Meriti)
- 187ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2751-8155
Desig. para o biênio – LUCIANA SILVEIRA GUIMARÃES (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Cível e de Família de São João de Meriti) (Licença para tratamento de saúde)
Desig. em substituição – RODRIGO LIMA GOMES (Designado para o biênio na 89ª)
BOM JESUS DO ITABAPOANA
95ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3831-4995
Desig. para o biênio – LEONARDO MONTEIRO VIEIRA (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Bom Jesus do Itabapoana)
CAMBUCI
97ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2767-2673
Desig. para o biênio – FÁBIO DE CASTRO JÚNIOR (Titular da 4ª Promotoria de Justiça de Itaperuna)
ITALVA / CARDOSO MOREIRA
141ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2783-1323
Desig. para o biênio – MARCELO ALVARENGA FARIA (Titular da Promotoria de Justiça de Italva / Cardoso Moreira)
ITAOCARA
106ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3861-3015
Desig. para o biênio – FERNANDA CAROLINE PELISSER (Titular da Promotoria de Justiça de Itaocara)
ITAPERUNA
107ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3824-3353
Desig. para o biênio – SORAYA VIDAL TOSTES SALES (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Itaperuna) (Férias, de 21/01 a 07/02)
- Desig. em substituição – LUIZ OTÁVIO SALES DAMASCENO (de 01 a 07/02) (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Itaperuna)
MIRACEMA / LAJE DO MURIAÉ
112ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3852-0122
Desig. para o biênio – FERNANDA DE CARLI DA SILVA TOMÉ (Titular da Promotoria de Justiça de Laje do Muriaé) (Afastada - Plantão noturno)
- Desig. em substituição – ANA LUÍZA LIMA FAZZA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Santo Antônio de Pádua)
NATIVIDADE
43ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3841-1408
Desig. para o biênio – ANDERSON TORRES BASTOS (Titular da Promotoria de Justiça de Natividade)
PORCIÚNCULA
45ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3842-1055
Desig. para o biênio – MÁRCIO FERREIRA FERNANDES (Titular da Promotoria de Justiça de Porciúncula)
SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA
34ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3851-0996
Desig. para o biênio – FÁBIO DE OLIVEIRA FERREIRA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Santo Antônio de Pádua)
CARAPEBUS / QUISSAMÃ
255ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2768-6888
Desig. para o biênio – ISMAEL AUGUSTO SIRIEIRO MONTEIRO (Titular da Promotoria de Justiça de Carapebus / Quissamã)
CASIMIRO DE ABREU
50ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2778-5949
Desig. para o biênio – LUCAS FERNANDES BERNARDES (Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Macaé) (Férias, de 24/02 a 13/03)
- Desig. em substituição - JOSÉ FRANCISCO RUSSO WALTER (de 24 a 28/02)
(Promotor de Justiça Substituto designado para a Promotoria de Justiça de Casimiro de Abreu)
CONCEIÇÃO DE MACABU / TRAJANO DE MORAES
51ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2779-2480
Desig. para o biênio – MARINA OLIVEIRA ANDRADE GOMES (Titular da Promotoria de Justiça de Conceição de Macabu)
MACAÉ
109ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2772-3520
Desig. para o biênio – MARCELO WINTER GOMES (Titular da Promotoria de Justiça Cível e de Família de Macaé) (Acumulando a 254ª)
- 254ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2772-2256
Desig. para o biênio – BRUNO DE SÁ BARCELOS CAVACO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Macaé) (Afastamento, a pedido, por deliberação do CSMP)
- Desig. em substituição - MARCELO WINTER GOMES (Designado para o biênio na 109ª)
RIO DAS OSTRAS 184ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2771-9583
Desig. para o biênio – REGIANE CRISTINA DIAS PINTO (Titular da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Rio das Ostras)
- SILVA JARDIM
63ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2668-1633
Desig. para o biênio – MARCELO MAURÍCIO BARBOSA ARSENIO (Titular da Promotoria de Justiça de Silva Jardim)

MARICÁ

55ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2637-3511

Desig. para o biênio – MARCELA DO AMARAL BARRETO DE JESUS AMADO (Titular da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Maricá) (Impedida)

Designado em substituição - JÚLIA VALENTE MORAES (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Maricá)

NITERÓI

71ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2719-7822

Desig. para o biênio – ANDRÉIA MACABU SEMEGHINI (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Família de Niterói) (Acumulando a 144ª, de 01 a 27/02)

72ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2618-0510

Desig. para o biênio – DIOGO ERTAL ALVES DA COSTA (Titular da Promotoria de Justiça junto à 3ª Vara Criminal de Niterói) (Licença para tratamento de saúde, até 15/02)

Desig. em substituição - FLÁVIA DA MATTA XAVIER REIS (de 01 a 15/02) (Designada para o biênio na 199ª)

144ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2719-5226

Desig. para o biênio – MARTHA PIRES ROCHA HISSE (Titular da Promotoria de Justiça de Investigação Penal de Violência Doméstica do Núcleo Niterói) (Férias, de 29/01 a 27/02)

Desig. em substituição - ANDRÉIA MACABU SEMEGHINI (de 01 a 27/02) (Designada para o biênio na 71ª)

199ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2719-4078

Desig. para o biênio – FLÁVIA DA MATTA XAVIER REIS (Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Niterói) (Acumulando a 72ª, de 01 a 15/02)

BOM JARDIM / DUAS BARRAS

42ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2566-3219

Desig. para o biênio – FREDERICO RANGEL DE ALBERNAZ (Titular da Promotoria de Justiça de Bom Jardim) (Férias, de 13/01 a 12/02)

Desig. em substituição - RENATA VIANNA SOARES MAGNUS (de 01 a 12/02)

(Designada para o biênio na 52ª)

CACHOEIRAS DE MACACU

49ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2533-1319

Desig. para o biênio – RAPHAEL FRANZOTTI BRANCO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Cachoeiras de Macacu) (Férias, de 24/01 a 07/02)

Desig. em substituição - ERIC FERNANDES DA SILVA MENDONÇA (de 01 a 07/02)

(Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Cachoeiras de Macacu)

CANTAGALO

101ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2555-4109

Desig. para o biênio – NESTOR GOULART ROCHA E SILVA JUNIOR (Titular da Promotoria de Justiça de Cantagalo)

CORDEIRO

52ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2551-0966

Desig. para o biênio – RENATA VIANNA SOARES MAGNUS (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Cordeiro) (Acumulando a 42ª, de 01 a 12/02)

NOVA FRIBURGO

26ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2523-1104

Desig. para o biênio – LETÍCIA MARTINS GALLIEZ (Titular da Promotoria de Justiça de Investigação Penal de Nova Friburgo) (Acumulando a 222ª)

222ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2523-1944

Desig. para o biênio – JOSÉ ALEXANDRE MAXIMINO MOTA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Nova Friburgo) (Impedido)

Desig. em substituição - LETÍCIA MARTINS GALLIEZ (Designada para o biênio na 26ª)

SÃO SEBASTIÃO DO ALTO / SANTA MARIA MADALENA

60ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2559-1175

Desig. para o biênio – VINÍCIUS LEAL CAVALLEIRO (Titular da Promotoria de Justiça de Santa Maria Madalena)

ITAGUAÍ

105ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2688-2935

Desig. para o biênio – JORGE LUIS FURQUIM WERNECK ABDELHAY (Titular da

Promotoria de Justiça de Investigação Penal de Itaguaí)

JAPERI

139ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2664-2066

Desig. para o biênio – MARIANA MARTINS SERÓDIO BOECHAT (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Cível de Nova Iguaçu-Mesquita)

NILÓPOLIS

201ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2691-2180

Desig. para o biênio – MAYRA PINTO GUIMARÃES COSTA OLIVEIRA DE

VASCONCELOS (Titular da Promotoria de Justiça Junto à 1ª Vara Criminal de Nilópolis)

221ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3761-5955

- Desig. para o biênio – MÁRCIA ARAÚJO PINTO LESSA (Titular da Promotoria de Justiça junto ao Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Especial Criminal de Nilópolis)
NOVA IGUAÇU
27ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2767-7895
- Iguaçu) Desig. para o biênio – JULIANA AMORIM CAVALLEIRO (Titular da 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Nova
83ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2796-2450
Desig. para o biênio – ELISA RAMOS PITTARO NEVES (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Especializada dos Núcleos Duque de Caxias e Nova Iguaçu)
84ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2695-0128
Desig. para o biênio – LUIZ EDUARDO DA SILVA LEVY DE SOUZA (Titular da 4ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial do Núcleo Nova Iguaçu)
150ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2796-2035
Desig. para o biênio – PATRÍCIA GABAI VENÂNCIO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Nova
Iguaçu)
156ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2658-7717
Desig. para o biênio – DANIELA CARAVANA CUNHA VAIMBERG (Titular da Promotoria de Justiça de Investigação Penal de Violência Doméstica do Núcleo Nova Iguaçu)
157ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2667-9040
Desig. para o biênio – ALINE AGRELLI FERNANDES (Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Nova
Iguaçu)
158ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2763-1837
Desig. para o biênio – FERNANDO RIBEIRO DE ABREU (Titular da 1ª Promotoria de Justiça junto à 4ª Vara Criminal de Nova Iguaçu) (Acumulando a 159ª)
159ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2667-9200
Desig. para o biênio – CAREN SAISSÉ VILLARDI (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial do Núcleo Nova Iguaçu) (Afastamento, a pedido, por deliberação do CSMP)
Desig. em substituição - FERNANDO RIBEIRO DE ABREU (Designado para o biênio na 158ª)
PARACAMBI
70ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2683-3499
Desig. para o biênio – RENATA MOURA TUPINAMBÁ (Titular da Promotoria de Justiça De Paracambi)
QUEIMADOS
138ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2665-3597
Desig. para o biênio – DANIELLE VELLOSO BONAPARTE SALOMÃO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Queimados)
SEROPÉDICA
225ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2682-2688
Desig. para o biênio – BRUNO CORRÊA GANGONI (3ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial do Núcleo Nova Iguaçu)
PARAÍBA DO SUL
28ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2263-2388
Desig. para o biênio – CLARISSE MAIA DA NÓBREGA (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Paraíba do Sul) (Férias, de
07/01 a 05/02)
Desig. em substituição – CELSO QUINTELLA ALEIXO (de 01 a 05/02) (Titular da Promotoria de Justiça da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência do Núcleo Petrópolis)
PETRÓPOLIS
29ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2231-6631
Desig. para o biênio – ODILON LISBOA MEDEIROS (Titular da 2ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Petrópolis)
65ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2231-1855
Desig. para o biênio – VICENTE DE PAULA MAURO JUNIOR (Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de
Petrópolis)
SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO
196ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2224-7312
Desig. para o biênio – ANA BEATRIZ VILLAR DA CUNHA BOTELHO (Titular da Promotoria de Justiça de São José do Vale do
Rio Preto)
TRÊS RIOS
40ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2252-3974
Desig. para o biênio – GUSTAVO SANTANA NOGUEIRA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Três Rios)
174ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2252-1062
Desig. para o biênio – VINÍCIUS RIBEIRO (Titular da Promotoria de Justiça de Família, da Infância e da Juventude de Três Rios)
ITABORAÍ
104ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2635-3315
Desig. para o biênio – RHAMILE SODRÉ DE OLIVEIRA TEIXEIRA DOS SANTOS (Titular da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Itaboraí) (Férias, de 20/02 a 11/03)
Desig. em substituição - PAULO JOSÉ ANDRADE DE ARAÚJO SALLY (de 20 a 28/02)
(Designado para o biênio na 151ª)

- 151ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2635-3039
Desig. para o biênio – PAULO JOSÉ ANDRADE DE ARAÚJO SALLY (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Itaboraí) (Acumulando a 104ª, de 20 a 28/02)
RIO BONITO
- 32ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2734-1044
Desig. para o biênio – JULIANA GOMES VIANA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Rio Bonito)
SÃO GONÇALO
- 36ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2605-5015
Desig. para o biênio – RÔMULO SANTOS SILVA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Região Metropolitana II)
- 68ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2604-9957
Desig. para o biênio – PATRÍCIA SILVA REGO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude Infracional de São Gonçalo)
- 69ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2605-6385
Desig. para o biênio – LUCIANA BRAGA MARTINHO (Titular da Promotoria de Justiça de Proteção ao Idoso e à Pessoa com Deficiência do Núcleo São Gonçalo)
- 87ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2628-4174
Desig. para o biênio – MANOELA PENIDO ROCHA VERBICÁRIO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Região Metropolitana II)
- 132ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2604-9989
Desig. para o biênio – ANTÔNIO CARLOS FONTE PESSANHA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial do Núcleo São Gonçalo)
- 133ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2605-6224
Desig. para o biênio – GABRIELA DA ROCHA GUIMARÃES DE CAMPOS (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Alcântara) (Acumulando a 135ª, de 18 a 27/02)
- 135ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2604-9982
Desig. para o biênio – DANIELA RIBEIRO LUGÃO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de São Gonçalo) (Férias, de 18 a 27/02)
- Desig. em substituição - GABRIELA DA ROCHA GUIMARÃES DE CAMPOS (de 18 a 27/02) (Designada para o biênio na 133ª)
- CARMO
- 102ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2537-1343
Desig. para o biênio – ANA CAROLINA FAGUNDES DE OLIVEIRA (Titular da Promotoria de Justiça de Carmo)
- GUAPIMIRIM
- 149ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2632-2827
Desig. para o biênio – DIEGO ABREU DOS SANTOS FLORES DA SILVA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Guapimirim)
- SAPUCAIA
- 61ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2271-1000
Desig. para o biênio – VLADIMIR RAMOS DA SILVA (Titular da Promotoria de Justiça de Sapucaia)
- SUMIDOURO
- 64ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2531-1357
Desig. para o biênio – GIULIANO SETA DE SOUZA ROCHA (Titular da Promotoria de Justiça de Sumidouro)
- TERESÓPOLIS
- 38ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2742-7299
Desig. para o biênio – JANAINA SILVA RETTICH (Titular da 3ª Promotoria de Justiça Criminal de Teresópolis)
- 195ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2742-7565
Desig. para o biênio – ALESSANDRA SILVA DOS SANTOS CELENTE (Titular da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Teresópolis)
- BARRA MANSÁ
- 91ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3322-7885
Desig. para o biênio – VANESSA CRISTINA GONÇALVES GONZALEZ (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Barra Mansa)
- 94ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3322-7891
Desig. para o biênio – MARCELO ABRAMOVITCH (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Barra Mansa)
- PORTO REAL / QUATIS
- 183ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3353-4995
Desig. para o biênio – NATÁLIA PEREIRA CORTEZ (Titular da Promotoria de Justiça de Porto Real/Quatis)
- RESENDE E ITATIAIA
- 31ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3354-5780
Desig. para o biênio – FABIANO GONÇALVES COSSERMELLI OLIVEIRA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Resende)
- 198ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3355-2421
Desig. para o biênio – DANIELLA D'ARCO GARBOSSA MAZZA (Titular da Promotoria de Justiça de Itatiaia)
- RIO CLARO

108ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3332-1454

Desig. para o biênio – MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA (Titular da Promotoria de Justiça de Rio Claro)

VOLTA REDONDA

90ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3347-1537

(Acumulando a 131ª, dia 01/02)
Desig. para o biênio – LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Família de Volta Redonda)

131ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3348-2430

23/01 a 01/02)
Desig. para o biênio – ANDRÉA DA SILVA ARAÚJO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Cível de Volta Redonda) (Férias, de

Desig. em substituição – LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA (dia 01/02) (Designado para o biênio na 90ª)

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/RJ N.º 8, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2025.

A Procuradora Regional Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/PRE n. 150/2025, recebido em 6 de fevereiro 2024).

RESOLVE:

Indicar, com eficácia a contar de 1º de fevereiro de 2025, o Promotor de Justiça GIULIANO SETA DE SOUZA ROCHA para atuar junto à 64ª Promotoria Eleitoral, situada em Sumidouro.

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional da República

PORTARIA PRE/RJ N.º 9, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2025.

A Procuradora Regional Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/PRE n. 03/2025, recebido em 6 de fevereiro 2025).

RESOLVE:

Indica a Promotora de Justiça ADRIANA MIRANDA PALMA SCHENKEL para atuar junto à 72ª Promotoria Eleitoral – Niterói, no período de 28 a 31 de janeiro de 2025, em razão da licença para tratamento de saúde do Promotor de Justiça indicado para o biênio.

Torna sem efeito a indicação do Promotor de Justiça DIOGO ERTHAL ALVES DA COSTA para atuar junto à 144ª Promotoria Eleitoral – Niterói, no período de 29 a 31 de janeiro de 2025.

Indica a Promotora de Justiça ADRIANA MIRANDA PALMA SCHENKEL para atuar junto à 144ª Promotoria Eleitoral – Niterói, no período de 29 a 31 de janeiro de 2025, em razão das férias da Promotora de Justiça indicada para o biênio, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional da República

PORTARIA PRE/RJ N.º 20, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2025.

A Procuradora Regional Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/DRH n. 417/2025, recebido em 6 de fevereiro de 2025),

RESOLVE:

Indicar, com eficácia a contar de 1º de fevereiro de 2025, o Promotor de Justiça GUSTAVO SANTANA NOGUEIRA para atuar junto à 40ª Promotoria Eleitoral, situada em Três Rios, em virtude do impedimento da Promotora de Justiça Gabriela da Costa Lopes.

Indicar, com eficácia a contar de 1º de fevereiro de 2025, o Promotor de Justiça LEANDRO SOARES VIEGAS para atuar junto à 59ª Promotoria Eleitoral, situada em São Pedro da Aldeia, em virtude do impedimento do Promotor de Justiça Felipe Soares Tavares Morais.

Indicar, com eficácia a contar de 1º de fevereiro de 2025, o Promotor de Justiça MARCELO FERNANDES GUIMARÃES para atuar junto à 75ª Promotoria Eleitoral, situada em Campos dos Goytacazes, em virtude do impedimento da Promotora de Justiça Luciana Longo Alves da Costa.

Indicar, com eficácia a contar de 1º de fevereiro de 2025, a Promotora de Justiça VANESSA CRISTINA GONÇALVES GONZALEZ para atuar junto à 91ª Promotoria Eleitoral, situada em Barra Mansa, em virtude do impedimento do Promotor de Justiça Francisco de Assis Machado Cardoso.

Indicar, com eficácia a contar de 1º de fevereiro de 2025, a Promotora de Justiça CARLA CARRUBBA para atuar junto à 103ª Promotoria Eleitoral, situada em Duque de Caxias, em virtude do impedimento da Promotora de Justiça Adriana Silveira Mandarino.

Indicar, com eficácia a contar de 1º de fevereiro de 2025, o Promotor de Justiça ANTONIO CARLOS FONTE PESSANHA para atuar junto à 132ª Promotoria Eleitoral, situada em São Gonçalo, em virtude do impedimento do Promotor de Justiça Reinaldo Moreno Lomba.

Indicar, com eficácia a contar de 1º de fevereiro de 2025, o Promotor de Justiça JOÃO BERNARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES para atuar junto à 167ª Promotoria Eleitoral, situada no bairro da Pavuna, em virtude da promoção da Promotora de Justiça Cristiane da Rocha Corrêa.

Indicar, com eficácia a contar de 1º de fevereiro de 2025, a Promotora de Justiça ALESSANDRA SILVA DOS SANTOS CELENTE para atuar junto à 195ª Promotoria Eleitoral, situada em Teresópolis, em virtude do impedimento do Promotor de Justiça Rodrigo Molinaro Zacharias.

Indicar, com eficácia a contar de 1º de fevereiro de 2025, a Promotora de Justiça VANESSA MARTINS FERREIRA DE CARVALHO para atuar junto à 218ª Promotoria Eleitoral, situada no bairro de Madureira, em virtude do impedimento do Promotor de Justiça Murilo Nunes de Bustamante.

Indicar, com eficácia a contar de 1º de fevereiro de 2025, a Promotora de Justiça ERICA ROGAR para atuar junto à 234ª Promotoria Eleitoral, situada no bairro de Realengo, em virtude do impedimento do Promotor de Justiça Adiel da Silva França.

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional da República

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA PRE-SP Nº 7, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP nº 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, a alteração na indicação de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª-00003720/2025), recebida nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 06/02/2025;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2023/2025 (período compreendido entre os dias 04/03/2023 a 03/03/2025, inclusive);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2023 (PRR3ª-00005586/2023), de 1º/03/2023 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 02/03/2023), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	CARGO NO MP ESTADUAL	PERÍODO
115	SANTA ISABEL	FERNANDO CESAR BOLQUE	11º PROMOTOR DE JUSTIÇA DO I TRIBUNAL DO JÚRI	26/01/2025 a 31/01/2025
158	AMERICANA	ANDRE MANGINO ALENCAR LARANJEIRAS	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CORDEIRÓPOLIS	10/01/2025 a 12/01/2025
228	JACUPIRANGA	ALEXANDRE DA SILVA DELAI	PROMOTOR DE JUSTIÇA	31/01/2025
369	BOITUVA	GIOVANA CORAZZA NUNES CORTEZ	2º PROMOTOR JUSTIÇA DE BOITUVA	29/01/2025 a 31/01/2025
418	SÃO PAULO - PEDREIRA	VALERIA PALERMO CAPEZ	PROMOTOR DE JUSTIÇA	20/01/2025 a 31/01/2025

DESTITUIR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2023 (PRR3ª-00005586/2023), de 1º/03/2023 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 02/03/2023), e suas posteriores alterações; os seguintes Promotores de Justiça anteriormente designados para atuarem na condição de Promotores Eleitorais Substitutos, nos períodos abaixo discriminados, junto às Zonas Eleitorais respectivamente indicadas:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	CARGO NO MP ESTADUAL	PERÍODO
158	AMERICANA	Afastamento Sem Substituição	-	10/01/2025 a 10/01/2025
228	JACUPIRANGA	Afastamento Sem Substituição	-	31/01/2025
397	SÃO PAULO - JARDIM HELENA	VERA LORZA DUARTE	PROMOTOR DE JUSTIÇA	11/01/2025 a 16/01/2025

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DJE e no DMPF-e.

PAULO TAUBEMBLATT
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 2/MPF/PRAC/GABPR5, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, II e VI da Constituição Federal, Considerando que o MPF é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

Considerando as informações contidas na Notícia de Fato n. 1.10.000.000871/2024-15, que apontam morosidade na emissão das licenças de pescador e pescadora pela Superintendência Federal da Pesca e Aquicultura do Estado do Acre, em especial pescadores artesanais filiados à Colônia de Pescadores Z1 de Cruzeiro do Sul (AC);

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a acompanhar e fiscalizar políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 8º da Resolução CNMP 174/2017),

resolve converter a Notícia de Fato n. 1.10.000.000871/2024-15 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar as ações, ajustes e adequações das rotinas administrativas adotadas pela Superintendência Federal da Pesca e Aquicultura do Estado do Acre e pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, com objetivo de regularizar os prazos normativos relacionados à inscrição de interessados no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP) e da concessão da licença na categoria de pescador e pescadora profissional artesanal ou industrial.

LUIDGI MERLO PAIVA DOS SANTOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 10/GABOFAOC2-ALPFC, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2025.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/1993, bem como no art. 8º, inciso I, da Resolução nº 174/2017 e nos arts. 9º e 10 da Resolução nº 179/2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), e.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o art. 8, inciso I, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público, apontando que se trata do instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de termos de ajustamento de conduta celebrado;

CONSIDERANDO que o art. 9º da Resolução CNMP nº 179/2017, de 26 de julho de 2017, regulamenta que o Ministério Público que tomou o compromisso de ajustamento de conduta deverá diligenciar para fiscalizar o seu efetivo cumprimento, valendo-se, sempre que necessário e possível, de técnicos especializados;

CONSIDERANDO que o art. 10 da Resolução CNMP nº 179/2017, de 26 de julho de 2017, regulamenta que as diligências de fiscalização serão providenciadas nos próprios autos em que celebrado o compromisso de ajustamento de conduta, quando realizadas antes do respectivo arquivamento, ou em procedimento administrativo de acompanhamento especificamente instaurado para tal fim;

CONSIDERANDO a tramitação do Inquérito Civil (IC) nº 1.13.000.000355/2024-71, que apura irregularidades no comércio de mercúrio líquido pelo site OLX (BOM NEGÓCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA - CNPJ nº 13.673.743/0002-55);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o cumprimento das cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta nº 2/2024/GABOFAOC2-ALPFC, celebrado entre o MPF e a sociedade empresária BOM NEGÓCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. ("OLX"), no âmbito do supramencionado IC;

Resolve instaurar Procedimento Administrativo, com o seguinte objeto: "Acompanhar o cumprimento das cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta nº 2/2025/GABOFAOC2-ALPFC referente ao Inquérito Civil nº 1.13.000.000355/2024-71".

Determino, por conseguinte:

1. Autue-se a portaria de instauração do procedimento administrativo;
2. Como diligências iniciais (art. 9º da Resolução nº 174/2017 c/c o art. 4º, inciso IV, da Resolução nº 23/2007, ambas do CNMP):
 - a) anexe-se aos autos a cópia integral do Inquérito Civil nº 1.13.000.000355/2024-71;
 - b) Na sequência, considerando a homologação do arquivamento pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos da decisão de etiqueta PGR-00028057/2025, archive-se o Inquérito Civil nº 1.13.000.000355/2024-71, elaborando termo de avaliação e destinação de autos;
3. Publique-se a portaria, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017 c/c o art. 16, §1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF).

4. Designo o Técnico Administrativo Bruno Vieira de Souza como Secretário no presente feito, sem prejuízo de substituição nos períodos de afastamento (art. 4º, inciso V, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, aplicável subsidiariamente aos procedimentos administrativos).

Após o cumprimento das providências iniciais, voltem conclusos para novas deliberações.

ANDRÉ LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 13/19ºOFÍCIO/PR/AM, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo Art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar Inquérito Civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, que regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Orientação Conjunta nº 03/2018, da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que orienta a realização de Acordos de Não Persecução Penal;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 28-A do Código de Processo Penal, que autoriza o Ministério Público a celebrar Acordo de Não Persecução Penal, desde que preenchidos os requisitos legais;

CONSIDERANDO a possibilidade de celebrar Acordo de Não Persecução Penal nos autos nº 012693-74.2017.4.01.410;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO - PA, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o seguinte objeto:

"Acompanhar as tratativas para oferecimento e formalização de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) com relação a DOUGLAS LUIZ DE ANDRADE ROCHA, investigado nos autos nº 012693-74.2017.4.01.410."

Como providências iniciais, DETERMINO a realização daquelas já especificadas no despacho de etiqueta PR-AM-00007712/2025.

Publique-se e comunique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, via Sistema Único, nos moldes do Art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017 e Arts. 4º e 7º, § 2º, IV e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

ANDRÉ LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA
Procurador da República

TERMO DE COMPROMISSO Nº 1/19º OFÍCIO/PR-AM, DE 22 DE JANEIRO DE 2025.

PARTES

1) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ("MPF/AM"), por intermédio do 19º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas (2º Ofício da Amazônia Ocidental), com sede na Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, Manaus/AM, neste ato apresentado pelo Procurador da República signatário;

2) B2BRAZIL SERVIÇOS INTERATIVOS LTDA. ("B2BRAZIL"), inscrita no CNPJ/ME sob o nº 09.465.102/0001-57, com endereço na Alameda Rio Negro, nº 1030, Condomínio Stadium, Escritório nº 2304, Sala Piracema, Alphaville, Centro Industrial e Empresarial de Alphaville, Barueri/SP, CEP 06554-000, neste ato representada pelo seu sócio administrador, Sr. Alexandre de Queiroz Ferreira Martins;

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover a defesa dos direitos difusos e coletivos, nos aspectos preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, consoante dispõem o art. 129, III, da Constituição Federal e o art. 5º, II, alínea d, e III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público tomar compromisso de ajustamento de conduta, mediante cominações, com efeito de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO as atribuições que o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal conferiu aos Ofícios da Amazônia Ocidental (PGEA nº 1.00.000.0109020/2022-12);

CONSIDERANDO que, na forma do art. 225 da Constituição Federal, "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal conferiu tratamento especial à atividade minerária, reconhecendo expressamente, no art. 225, §2º, que se trata de fonte de degradação do meio ambiente, atraindo o dever de reparação da parte do empreendedor;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 196 da Constituição Federal, a "saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União, por expressa disposição constitucional (artigo 20, inciso IX e artigo 176, da CF);

CONSIDERANDO que, por meio do Decreto nº 9.470/2018, a República Federativa do Brasil ratificou a Convenção de Minamata sobre Mercúrio, celebrada no âmbito da Organização das Nações Unidas;

CONSIDERANDO que, no referido instrumento de Direito Internacional, o Brasil reconheceu que o mercúrio é uma substância química que causa preocupação global devido à sua propagação atmosférica de longa distância, sua persistência no meio ambiente após ser introduzido antropogenicamente, sua habilidade para se bioacumular nos ecossistemas e seus efeitos significativamente negativos à saúde humana e ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que o Brasil, conforme prevê o art. 12 da Convenção de Minamata, se comprometeu a engajar-se no desenvolvimento de estratégias apropriadas para identificar e avaliar as áreas contaminadas com mercúrio ou compostos de mercúrio e garantir que as ações para reduzir os riscos gerados por áreas contaminadas deverão ser conduzidas de forma ambientalmente saudável, incorporando, quando apropriado, uma avaliação dos riscos para a saúde humana e o meio ambiente advindos do mercúrio ou compostos de mercúrio nelas contidos;

CONSIDERANDO que o Brasil, na forma do art. 16 da Convenção de Minamata, se obrigou a desenvolver estratégias para reduzir e, quando viável, eliminar, o uso de mercúrio e seus compostos nas atividades de mineração e garimpo;

CONSIDERANDO que o Brasil, na forma do art. 16 da Convenção de Minamata, se obrigou a desenvolver estratégias para prevenir o desvio de mercúrio ou compostos de mercúrio para uso em mineração e processamento de ouro artesanal em pequena escala

CONSIDERANDO que o mercúrio é um contaminante extremamente perigoso em função de: a) sua grande capacidade de mobilização entre diferentes compartimentos ambientais (atmosfera, solo, corpos d'água, plantas e animais); b) sua longa persistência no ambiente; e c) sua capacidade de penetrar na cadeia alimentar, atingindo principalmente os peixes, que constituem fonte essencial de nutrientes para todos os povos que vivem na Amazônia, originários ou não;

CONSIDERANDO que a utilização de mercúrio está intrinsecamente relacionada à atividade de garimpo ilegal, atividade responsável pelo lançamento de grandes quantidades de mercúrio nos principais rios e na atmosfera do ecossistema amazônico, provocando danos ao meio ambiente e à saúde humana;

CONSIDERANDO que, para que se obtenha êxito na extração do ouro, o metal é separado em partículas finas, por meio de amalgamação e posterior separação gravimétrica. No curso desse processo, o mercúrio entra em contato com os leitos dos rios e com os solos. Na sequência, o mercúrio inorgânico, presente no sedimento de fundo e no material particulado em suspensão, é incorporado por peixes detritívoros, onívoros e piscívoros, prosseguindo pela cadeia alimentar até ser ingerido pelo organismo humano;

CONSIDERANDO que, segundo a Organização Mundial de Saúde, o mercúrio, embora presente em pequenas quantidades na natureza, é um metal de alta toxicidade, tratando-se de substância perigosa para a vida intrauterina e para o desenvolvimento infantil nos primeiros anos de vida;

CONSIDERANDO que, no ano de 2019, um estudo realizado pela Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca (Ensp/Fiocruz), com a população indígena Yanomami, constatou a presença de mercúrio em 56% das mulheres e crianças que habitam a região de Maturacá, no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o estudo inédito realizado pela Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca da Fundação Oswaldo Cruz (Ensp/Fiocruz), em conjunto com a Universidade Federal do Oeste do Pará (UFOPA), o Greenpeace, o Iepé, o Instituto Socioambiental e o WWF-Brasil, que identificou que os peixes consumidos pela população em seis estados da Amazônia brasileira têm concentração de mercúrio 21,3% acima do permitido;

CONSIDERANDO que, no Estado do Amazonas, há municípios em que a contaminação pelo mercúrio foi encontrada em 50% dos peixes analisados (Santa Isabel do Rio Negro e São Gabriel da Cachoeira) e que essa alta tem comprovada relação com a expansão dos garimpos ilegais de ouro;

CONSIDERANDO que cabe ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) o controle do comércio, da produção e da importação de mercúrio metálico, com fundamento na Lei nº 6.938/81;

CONSIDERANDO que o uso de mercúrio na atividade de extração de ouro somente é autorizado mediante licenciamento ambiental pelo órgão competente, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 97507/1989;

CONSIDERANDO que todos que utilizem mercúrio para a consecução de suas atividades devem estar cadastrados no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadores de Recursos Ambientais (CTF/APP), onde devem informar compra, venda, produção e importação da substância, em consonância com a Instrução Normativa IBAMA nº 8/2015.

CONSIDERANDO que, de acordo com o IBAMA e com o Ministério do Meio Ambiente, não há produção de mercúrio no Brasil, de modo que a substância é importada de outros países;

CONSIDERANDO que a plataforma de anúncios da B2BRAZIL, após primeiro contato o Ministério Público Federal demonstrou interesse em colaborar com a investigação, removendo conteúdo apontado como ilícito;

CONSIDERANDO que a responsabilidade pelo dano ambiental independe da existência de culpa, é propter rem e alcança todos os integrantes da cadeia de produção e comércio de substâncias potencialmente causadoras de degradação ambiental;

CONSIDERANDO os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, elaborados pelo Representante Especial do Secretário-Geral das Nações Unidas, Professor John Ruggie, e aprovados, por consenso, pelo Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU);

CONSIDERANDO que o Princípio nº 13, dos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, estabelece que a responsabilidade de respeitar os direitos humanos, exige que as empresas (i) evitem que suas próprias atividades gerem impactos negativos sobre direitos humanos ou para estes contribuam, bem como enfrentem essas consequências quando vierem a ocorrer; e (ii) busquem prevenir ou mitigar os impactos negativos sobre os direitos humanos diretamente relacionadas com operações, produtos ou serviços prestados por suas relações comerciais, inclusive quando não tenham contribuído para gerá-los;

CONSIDERANDO também o Princípio nº 17 que, por sua vez, dispõe sobre a exigência de atuação das empresas com a diligência devida, estatuinto que, a fim de identificar, prevenir, mitigar e reparar os impactos negativos de suas atividades sobre os direitos humanos, as empresas devem realizar auditorias (due diligence) em matéria de direitos humanos;

CONSIDERANDO a função social dos contratos e os valores da eticidade e da boa-fé, que robustecem a necessidade de uma atuação espontânea das plataformas, no sentido da verificação e da remoção de conteúdos ofensivos, discriminatórios ou manifestamente ilícitos;

CONSIDERANDO que as obrigações de cuidado e de vigilância são inerentes ao risco assumido pela atividade empresarial, nos termos do art. 927, Parágrafo Único, do Código Civil;

CONSIDERANDO que o artigo 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) deve ser interpretado harmonicamente com o Código de Defesa do Consumidor, com a Lei nº 7.347/84, com a Lei nº 6.938/81 e com os demais instrumentos de tutela coletiva e de proteção ambiental, uma vez que inexistem direitos absolutos, razão pela qual os direitos fundamentais convivem com os demais direitos previstos na Constituição da República e nos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário;

CONSIDERANDO que a disciplina jurídico-constitucional outorgada à liberdade de expressão e ao direito à informação não pode desconsiderar a necessidade de conciliar tais valores com a dignidade humana, os direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais e, sobretudo, a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que os serviços prestados pelo provedor de hospedagem têm o potencial de alcançar milhões de pessoas, de modo que a adesão ao serviço e a participação em massa das pessoas impedem que o provedor de hospedagem permaneça completamente alheio ao conteúdo vertido em seus servidores pelos usuários;

CONSIDERANDO que, se, por um lado, estão os provedores de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais desobrigados de promover o controle prévio de manifestações amparadas pela liberdade de expressão, por outro lado, devem adotar comportamento vigilante e proativo, a fim de coibir a difusão de conteúdos inequivocamente ilícitos;

CONSIDERANDO que o artigo 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao microsistema processual coletivo por força do artigo 21 da Lei nº 7.347/85, prevê a possibilidade de que a tutela coletiva tenha abrangência regional ou mesmo nacional, nas hipóteses de danos que transcendem a esfera de uma unidade da federação;

CONSIDERANDO, por fim, as informações prestadas pela B2BRAZIL no Inquérito Civil nº 1.13.000.000355/2024-71;

RESOLVEM firmar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, conforme as cláusulas a seguir especificadas.

CLÁUSULAS

CLÁUSULA PRIMEIRA. A B2BRAZIL reconhece que o mercúrio caracteriza “conteúdo ilegal”, inserindo-se nas proibições estabelecidas no item 7.3 dos seus Termos de Uso.

CLÁUSULA SEGUNDA. A B2BRAZIL empregará todos meios técnicos disponíveis para prevenir e coibir a utilização da plataforma para a inserção de anúncios que contenham, em seus títulos, os vocábulos “mercúrio”, “mercúrio líquido”, “azougue”, “azougue líquido”, “mercurius”, “iodeto de mercúrio”, “óxido de mercúrio”, “mercurius”, “mercurius solubilis”, “mercurius corrosivus”, “mercurius iodatos”, “cloreto de mercúrio” e “Hg”.

CLÁUSULA TERCEIRA. Nos casos de anúncios de mercúrio que estejam identificados com palavras diferentes das mencionadas na Cláusula Segunda, a B2BRAZIL somente deverá remover as publicações após prévia comunicação.

§1º A comunicação prevista no caput poderá ser encaminhada por qualquer cidadão/usuário, por meio do canal “Fale Conosco”, disponível no sítio eletrônico da B2BRAZIL.

§2º O MPF também poderá enviar a comunicação prevista no caput, por ofício ou qualquer outro meio idôneo.

§3º Após confirmação do recebimento da comunicação, a B2BRAZIL, confirmando tratar-se de venda de mercúrio, excluirá o anúncio em até 3 (três) dias úteis, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, limitado ao valor máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada anúncio publicado, em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos – FDD.

CLÁUSULA QUARTA. Sempre que requisitado, em até 3 (três) dias úteis após identificar um anúncio de venda de mercúrio, a B2BRAZIL encaminhará ao MPF/AM, respeitados os limites da Lei nº 12.965/2014, da Lei nº 13.709/2018 e das políticas de privacidade da empresa, os dados cadastrais do usuário responsável pela publicação, para fins de responsabilização nas esferas cível, administrativa e criminal.

§1º Ao receber a comunicação prevista no caput, o 19º Ofício da PR/AM analisará e dará o encaminhamento devido, conforme as regras de distribuição das notícias de fato criminais. Sendo o caso, as peças serão remetidas à Procuradoria da República com atribuição para oficiar no caso.

§2º O disposto no caput não afasta o poder requisitório do Ministério Público Federal, previsto no art. 8º, inciso IV e parágrafos, da Lei Complementar nº 75/93.

CLÁUSULA QUINTA. Identificado o usuário responsável pelo anúncio de mercúrio, a B2BRAZIL procederá conforme o item 7.4 dos seus Termos de Uso, para fins de suspensão/inabilitação da conta.

CLÁUSULA SEXTA. A verificação inicial dos anúncios irregulares será efetuada automaticamente pelos sistemas de controle da B2BRAZIL que detectam e filtram palavras proibidas, sem prejuízo de posterior implementação voluntária pela empresa de sistema de inteligência artificial que se mostre viável, salvo se houver acionamento por meio do canal de denúncias da plataforma ou requisição do Ministério Público Federal ou de outros órgãos, hipótese em que será realizada a verificação pessoal.

CLÁUSULA SÉTIMA. Após a detecção dos anúncios irregulares pelos sistemas de controle da B2BRAZIL ou comunicação de usuários ou órgãos públicos, a B2BRAZIL envidará todos os esforços necessários ao cumprimento das obrigações previstas neste acordo, inclusive o acionamento das equipes internas.

CLÁUSULA OITAVA. A B2BRAZIL não será responsabilizada, nem será a ela aplicada quaisquer penalidades ou imputada quaisquer obrigações em situações causadas por fatores externos fora de seu controle, incluindo falhas técnicas, ataques cibernéticos ou interrupções em sistemas.

Parágrafo Único. O disposto no caput não afasta as obrigações previstas nas demais cláusulas, especialmente o dever de remover da plataforma os anúncios que veiculem comércio de mercúrio metálico, nos termos da cláusula Terceira, §3º

CLÁUSULA NONA. Com a celebração do presente compromisso de ajustamento de conduta, o MPF promoverá o arquivamento do Inquérito Civil nº 1.13.000.002130/2024-59.

CLÁUSULA DÉCIMA. Após a celebração deste compromisso de ajustamento de conduta e arquivamento do respectivo inquérito civil, a B2BRAZIL não será responsabilizada por quaisquer fatos que tenham integrado o objeto da investigação. Toda e qualquer obrigação decorrente do inquérito civil restringe-se exclusivamente ao previsto neste acordo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. O presente instrumento possui vigência de 5 (cinco) anos a contar da data da assinatura, podendo ser prorrogado, fundamentadamente, após o decurso deste prazo.

Por estarem assim compromissados, firmam as partes este Compromisso de Ajustamento de Conduta.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:

ANDRÉ LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA

Procurador da República

Titular do 19º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas

2º Ofício da Amazônia Ocidental

B2BRAZIL SERVIÇOS INTERATIVOS LTDA.:

ALEXANDRE DE QUEIROZ FERREIRA MARTINS

Sócio Administrador

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 10, DE 22 DE JANEIRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129, da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório (PP) nº 1.15.000.003507/2024-12 com o objetivo de apurar a ocupação desordenada, com demarcação ilegal de lotes e remoção de vegetação nativa, possivelmente em Área de Preservação Permanente – APP de dunas.

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.
2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.
3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.
4. Que o NTC anote a vinculação do presente ICP ao PP anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.
5. Após, voltem conclusos para deliberações.

MARCELO MESQUITA MONTE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA PRE/ES Nº 26, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL no Espírito Santo, com fundamento no art. 77 e no parágrafo único do art. 79 da LC nº 75/1993 e de acordo com o disposto na Resolução CNMP nº 30/2008 (DJ 27/05/2008), Portaria PGR/PGE nº 01/2019 e na Portaria PRE/ES nº 396/2015 (DJE 23/11/2015), atendendo à indicação feita pela Exma. Sra. Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativa deste Estado, por meio do ofício SPGA-MEMBROS nº 1885069/2025, RESOLVE:

DESIGNAR o Promotor Eleitoral junto à 34ª Zona, Dr. Fernando José Lira de Almeida, para atuar no Inquérito Policial nº 0600652-34.2023.6.08.0000, em trâmite perante o Juízo Eleitoral da 15ª Zona, em virtude da declaração de suspeição do Promotor Eleitoral titular junto a esta Zona Eleitoral.

Comunique-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRE/ES e à Exma. Sra. Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativa.

Publique-se a presente no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/ES e no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

ALEXANDRE SENRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 9, DE 28 DE JANEIRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal, e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, artigo 127, caput);

CONSIDERANDO que constitui função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, bem como aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto do novo Coronavírus SARS-COV-2 constituía Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) e, em 11 de março de 2020, a mesma Organização caracterizou a Covid-19 como pandemia;

CONSIDERANDO que, em 06 de fevereiro de 2020, entrou em vigor a Lei n. 13.979/2020, dispondo sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, trazendo ao ordenamento jurídico previsão de várias medidas emergenciais a serem tomadas pelo poder público;

CONSIDERANDO a existência do Contrato n. 037/2020, firmado em 16/03/2020, entre o Estado de Mato Grosso, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, e a empresa Organização Goiana de Terapia Intensiva, para prestação de serviços de gerenciamento técnico, administrativo, fornecimento de recursos humanos, recursos materiais, equipamentos, insumos e outros necessários para o funcionamento de 10 (dez) leitos de Unidade de Terapia Intensiva, sendo 08 (oito) leitos de UTI Neonatal e 02 (dois) leitos de UTI Pediátrica, do Hospital Regional de Colíder/MT;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União encaminhou ao MPF o ofício 46368/2024-TCU/Seproc (PR-MT-00051558/2024), com o envio de cópia do relatório, voto e acórdão proferido nos autos da TC 013.178/2021-0, sendo negado provimento ao pedido de reexame, nos termos do acórdão n. 2094/2024 – TCU – Plenário, pelas razões expostas pelo Relator;

CONSIDERANDO que, nos termos da análise constante no relatório formulado pelo TCU (documento 28.3), verifica-se, com relação ao Contrato n. 037/2020 (Hospital Regional de Colíder/MT), que:

“56. Como relatado nos parágrafos 19 e 20 da presente instrução, a Unidade Técnica concluiu, a partir do exame dos processos de pagamento encaminhados pela SES/MT relativamente ao Contrato 37/2020, que foram utilizados R\$ 5.492.518,75 de recursos federais, quando poderia ser utilizado o montante total de R\$ 12.838.369,35, para o pagamento das diárias de UTI, não tendo constatado irregularidades relacionadas à utilização de recursos federais para o pagamento de obrigações estaduais devido à fixação de valores de diárias de leitos de UTI em patamares superiores ao fixado pelo Ministério da Saúde.

57. Contudo, o Ministério, por meio do Despacho CGAH/DAHU/SAES/MS de 17/11/13, informou que, durante o período da pandemia da Covid-19, não houve solicitação por parte do gestor local de saúde para habilitação de leitos de UTI Covid no Município de Colíder/MT (peça 242, p. 6-9).

58. Como se vislumbra a partir dos Acórdãos 1.141/2011-TCU-Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, 3.671/2016-TCU-Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, e 2.724/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, o princípio da reformatio in pejus aplica-se aos recursos interpostos no âmbito dos processos desta Corte de Contas.

59. Todavia, o reconhecimento da incidência do mencionado princípio, não impede o encaminhamento de destinação à Secretaria de Atenção Especializada à Saúde do Ministério da Saúde e à Auditoria-Geral do Sistema Único de Saúde, com fundamento no art. 106, §3º, da Resolução-TCU 259/2014, para que comuniquem ao TCU as medidas adotadas em decorrência da utilização de recursos federais para pagamento de diárias de UTI Covid-19 no município de Colíder/MT, mesmo sem a habilitação de leitos dessa espécie pelo Ministério”;

CONSIDERANDO que, em consulta ao cadastro de leitos de UTI Covid autorizados com transferência de recursos pelo Ministério da Saúde no Estado de Mato Grosso não se verifica autorização referente ao Hospital Regional de Colíder, no Município de Colíder/MT;

CONSIDERANDO, nesse sentido, que, conforme se extrai do item 65 do relatório do TCU constante no documento 27.1, houve a utilização de recursos federais da ordem R\$ 5.492.518,75 no âmbito do Contrato 37/2020 (Hospital Regional de Colíder), sem que houvesse habilitação de leitos de UTI Covid no Município de Colíder/MT;

CONSIDERANDO, ainda, o teor do Ofício Circular nº 01/2020/CFN/GIAC-COVID19, oriundo do Gabinete Integrado de Acompanhamento da Epidemia COVID-19 e da 5ª CCR/MPF, que instou os membros do Ministério Público Federal a instaurarem “procedimentos com a finalidade de acompanhar a destinação dos recursos enviados pelo Governo Federal para as ações de combate ao coronavírus”;

CONSIDERANDO outrossim, o disposto na Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é o procedimento investigatório destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que incumba ao Ministério Público defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO a necessidade de um maior aprofundamento da apuração e de informações adicionais para uma prudente atuação ministerial, com vistas à adequada adoção de providências judiciais ou extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO, ainda, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e, ainda, de acordo com o contido no art. 2º, II, da Resolução 23/2007 do CNMP;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório 1.20.000.000469/2024-86 em Inquérito Civil com o objetivo de apurar e fiscalizar suposta utilização de recursos federais da ordem de R\$ 5.492.518,75, no pagamento de diárias de UTI Covid no âmbito do Contrato 37/2020 (Hospital Regional de Colíder), pelo Estado de Mato Grosso, sem que houvesse habilitação de leitos de UTI Covid no município de Colíder/MT junto ao Ministério da Saúde.

Registre-se. Autue-se. Publique-se.

DENISE NUNES ROCHA MÜLLER SLHESSARENKO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 28, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2025.

Procedimento Preparatório nº 1.22.000.001970/2024-95

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições, nos termos dos artigos 1º e 2º; 5º a 7º; 38 e 41 da Lei Complementar nº 75/93; e Resolução CSMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

CONSIDERANDO a instauração do presente procedimento preparatório, a partir do RELATÓRIO TÉCNICO Nº 202/2024 – SUPA/CNP/SPPEA, elaborado pelo Perito em Antropologia do MPF Pedro Moutinho, referente à visita realizada no dia 25 de abril de 2024, para identificação e descrição das principais demandas das famílias Warao acampadas em Contagem/MG;

CONSIDERANDO os relatos da comunidade indígena apresentados no RELATÓRIO TÉCNICO Nº 202/2024 – SUPA/CNP/SPPEA:

Todos os indígenas acampados em Contagem afirmaram o desejo de sair dali para um abrigo estruturado, ao mesmo tempo em que demandavam a prestação de assistência em vários níveis. Destaca-se que, algumas semanas após a realização do trabalho de campo, a família nuclear de Sônia se mudou para Goiânia, motivada pelo desejo de encontrar melhores condições de vida, permanecendo em Contagem três famílias nucleares: a de Abrahan e Yarlenis, e as de suas filhas, Eva e Fátima, totalizando 11 pessoas.

Os Warao afirmaram que sua principal fonte de renda vem do programa Bolsa Família e dos salários dos três únicos indígenas do grupo que conseguiram trabalho (Abraham, Alexander e Yanso), atuando como ajudantes de pedreiro. Às vezes, saem para pedir dinheiro nas ruas, mas não tem sido uma prática tão comum, justamente pelos recursos que estão obtendo e pela dificuldade em conseguir doações no bairro. Relataram que, em janeiro, houve a doação de cestas básicas (sem identificar os responsáveis) e que um influenciador chamado Alberto Junior teria doado 29 mil reais para sete famílias Warao, sendo que parte da quantia teria sido utilizada para bancar o processo de mudança das famílias que foram para Goiânia.

No entanto, o valor total obtido não tem sido o suficiente para garantir uma alimentação adequada a todos os membros do grupo, sobretudo porque, além da própria subsistência, os indígenas transferem quantias para os parentes que permanecem na Venezuela, devido à hiperinflação. Sônia ilustrou que seria necessário o equivalente a 50 reais para comprar um sabão na Venezuela e que, no mês anterior, havia transferido 500 reais para sua família no Delta do Orinoco.

Assim, diante da limitação dos recursos, os Warao costumam passar alguns dias sem consumir proteína animal, embora consigam garantir alimentos básicos, como arroz e macarrão. Com relação à alimentação, também reclamam da impossibilidade de cozinharem sua própria comida com lenha, devido ao incômodo dos vizinhos diante da fumaça produzida.

O desconforto com o bairro e com a vizinhança também era destacado pelos indígenas, principalmente por conta da sensação de insegurança, dos discursos discriminatórios e das ameaças sofridas, inclusive de morte. Relataram que é comum a ocorrência de furtos de peças de carro na região, como baterias, e que normalmente eles são responsabilizados pelos moradores locais, assim como são culpados pelo lixo depositado nas ruas e pelas fezes dos cães. A sensação de medo foi constantemente reforçada, acompanhada pelo desejo de voltarem para Belo Horizonte, em um abrigo que lhes garanta alimentação, segurança e melhores condições de acesso a trabalho e renda.

Também estão incomodados com as condições de moradia no quintal do padre, tanto pelo desconforto em dormirem em colchões (e não em redes com mosquiteiros) e pela precariedade das lonas, que não garantem proteção adequada à chuva e ao frio, quanto pelo risco de acidentes por

conta da exposição e fragilidade das estruturas (como, por exemplo, quando caiu o galho de uma árvore bem próximo a uma das tendas). Outro ponto ressaltado foi a impossibilidade de continuarem vivendo junto com os 45 cachorros criados pelo padre, por conta do barulho e da sujeira.

Embora contem com a ajuda do padre como um importante mediador (a quem se sentem gratos), inclusive para auxiliá-los com pendências documentais, como no caso da reativação dos cartões do Bolsa Família, os Warao não se sentem devidamente assistidos e cobram a intervenção do poder público, que até então está ausente, sobretudo na garantia de alimentação adequada, fornecimento de produtos básicos de higiene (fralda, sabão, itens de limpeza), redes e abrigo digno.

No que diz respeito ao atendimento de saúde, afirmam que não têm acionado a UPA logo ao lado, sobretudo por conta das filas, mas que, no momento, não tem ninguém precisando de atendimento, embora não saibam dizer se as crianças estão com a vacinação em dia. Quanto à educação, disseram que seus filhos estão matriculados na Escola Municipal Ivan Diniz, localizada a cerca de 1 km do acampamento.

Os Warao que estão em Contagem desejam viver em um lugar mais espaçoso, preferencialmente com área verde e aberta, com garantia de alimentação, assistência à saúde e boa localização, pensando, sobretudo, na oferta de trabalho. Quando perguntados sobre o interesse em aderirem ao aluguel social, afirmam que não têm condições de arcar com os custos de água, gás e energia, como já ocorreu no passado. Também reivindicam a possibilidade de um local que possa acolher outros parentes, o que não ocorre nem no lugar que estão nem nos abrigos de Belo Horizonte, que já estão funcionando em sua capacidade máxima. Quando perguntados se estavam aguardando a chegada de mais pessoas de sua parentela, Eva afirmou que tinham parentes em Boa Vista, Belém, Brasília e no Maranhão, sendo que, neste último, a situação estava muito ruim e de lá, possivelmente, viriam mais 11 parentes, incluindo a sogra de Eva. Por outro lado, não souberam afirmar se haveria outros grupos Warao em Minas Gerais, apesar de terem ouvido falar a respeito.

CONSIDERANDO o teor da certidão PR-MG-00083390/2024, nos seguintes termos:

Certifico que, na presente data, entrei em contato com o perito em Antropologia do MPF Pedro Moutinho, autor do RELATÓRIO TÉCNICO 202/2024 SUPA/SPPEA/PGR, a partir do qual foi instaurada a presente notícia de fato, no intuito de obter informações atualizadas sobre a situação dos Warao que se encontram no município de Contagem. Pedro informou que lhe foi relatado, pela indígena Eva Maria, que 11 (onze) Warao permanecem acampados no quintal da casa do padre Junior Leão.

Eva noticiou que sua família está bastante preocupada porque o padre pediu que eles deixassem o terreno até o final do mês de setembro. Ademais, os Warao temem que, com a chegada das chuvas, as tendas nas quais estão vivendo não resistam e eles fiquem desabrigados.

Eva Maria pediu ajuda para que seu grupo familiar possa ter acesso aos abrigos localizados em Belo Horizonte/MG ou ao aluguel social, destacando que não têm pra onde ir e que não possuem recursos para arcar com o aluguel de uma casa.

CONSIDERANDO a não disponibilização de vagas, nos abrigos de Belo Horizonte, para acolhimento do grupo familiar Warao que atualmente reside em Contagem, conforme certidão PR-MG-00089201/2024;

CONSIDERANDO que o art. 129 da Constituição de 1988 estabelece ser função do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (inciso III), bem como "defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas" (inciso V);

CONSIDERANDO que o art. 4º da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho estabelece que "deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados";

CONSIDERANDO que o art. 5º da Lei Complementar n. 75/1993 dispõe serem funções institucionais do Ministério Público da União a defesa "da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis" (inciso I), bem como dos "direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso" (inciso III, alínea e);

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 6º da Lei Complementar n. 75/1993 estabelece que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para "a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor" (inciso VII, alínea c);

RESOLVE, nos termos do disposto no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF, instaurar o presente inquérito civil, com o seguinte objetivo:

Assegurar a proteção dos direitos humanos dos indígenas da etnia Warao que atualmente residem no município de Contagem/MG.

OBSERVE-SE o disposto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, realizando-se o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

COMUNIQUE-SE a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência e publicação da presente, nos termos dos artigos 6º e 16, §1º, inciso I, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 3, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil; pelo art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/1985; e pelo art. 7º, I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO os fatos, apresentados pelos professores indígenas munduruku do Alto Tapajós, a respeito da realização do Processo Seletivo Simplificado da Educação - EDITAL GAB/SEMECD Nº 001/2025, que tem como objeto a contratação temporária de profissionais de

educação para os educandários do município, e que, de acordo com professores e lideranças indígenas, foi formulado e publicado sem a observância ao direito à consulta prévia, livre e informada, assegurada pela Convenção 169 da OIT;

Pelo exposto, determino as seguintes providências:

A) autue-se Procedimento Administrativo para Acompanhamento de Políticas Públicas, vinculado à 6ª CCR, com distribuição URGENTE e IMEDIATA ao 5º Ofício, para apurar e acompanhar o processo de seleção de professores indígenas no município de Jacareacanga e as alegações de necessária redução quantitativa decorrente de contenção orçamentária, assim como a necessária observância do direito à consulta prévia, livre e informada, de acordo com os ditames da Convenção nº 169 da OIT;

B) desnecessária a comunicação do presente ato à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme a orientação constante no Ofício Circular nº 12/2020/6CCR/MPF;

C) após, cumpram-se as demais determinações (A.1, B e C) do Despacho nº 104/2025 (PRM-STM-PA-00002065/2025) nos respectivos procedimentos.

THAÍS MEDEIROS DA COSTA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 3, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2025.

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.25.000.006214/2024-41

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no art. 127, caput, e no art. 129, inciso III, da Constituição Federal; no art. 6º, inciso VII, art. 7º, inciso I, e art. 38, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; e Resoluções nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o art. 127 da Constituição da República e o art. 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 129, III, da Constituição da República e no art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que o inquérito civil é procedimento investigatório, de natureza unilateral e facultativa, instaurado para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que incumba ao Ministério Público defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, nos termos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório nº 1.25.000.006214/2024-41, autuado a partir do recebimento do Protocolo nº 19.9.9055.0024040/2023-84 (Atendimento nº 4.342/2023), via sistema SEI, pelo Sistema Integrado para Gestão de Ouvidorias (SIGO), ante a denúncia anônima de suposta irregularidade na utilização de imóvel localizado dentro do Parque Municipal da Imigração Japonesa, Jardim Icaraí, no bairro Uberaba, Curitiba-PR, cedido pelo Governador do Paraná no ano de 2017, de propriedade da União; e

Considerando ser necessário o implemento de novas diligências investigatórias visando apurar os fatos informados e/ou adoção de eventuais medidas pertinentes e, expirado o prazo de tramitação deste Procedimento Preparatório, afeto à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal,

RESOLVE:

Converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, pelo prazo de um ano, com o seguinte objeto:

Apurar a ocorrência de irregularidade na utilização de imóvel localizado dentro do Parque Municipal da Imigração Japonesa, Jardim Icaraí, no bairro Uberaba, Curitiba-PR, cedido pelo Governo do Paraná ao Município de Curitiba no ano de 2017, de propriedade da União e, se necessário, propor as medidas pertinentes para que cessem as irregularidades constatadas.

Registre-se. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, inclusive para efeito de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

A designação de secretário ocorrerá através de ferramenta eletrônica própria, no Sistema Único.

NATALÍCIO CLARO DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2025.

Inquérito Civil nº 1.25.001.000165/2019-65

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público Federal é incumbida a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, principalmente aqueles relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia, a teor do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, e do artigo 5º, inciso V, a, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, e artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 8º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (i) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (ii) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (iii) apurar fato que enseje a tutela de interesse individuais indisponíveis; e (iv) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil. Conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor do Despacho proferido nos autos do Inquérito Civil nº 1.25.001.000165/2019-65.

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, definindo como objeto o acompanhamento da obra ID 1050839, Termo de Compromisso/Convênio nº 76333/2016 - Lote 17-H - Quarto Centenário-PR, com recursos federais do Proinfância, do Ministério da Educação.

Para tanto, determina-se:

a) a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 8º, II, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RENITA CUNHA KRAVETZ
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 22/MPF/PRPE/7º OFÍCIO, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2025.

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceituam o art. 129, II, da Constituição da República de 1988, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a tutela dos direitos individuais homogêneos, coletivos, os interesses sociais (art. 127 da Constituição), bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000975/2024-51 foi instaurado com a finalidade de apurar: a) se o Município de Santa Maria do Cambucá/PE recebeu ou busca receber valores referentes às diferenças do Fundef, em razão da subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), durante o período de 1998 a 2006; b) se esses recursos foram ou serão aplicados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento da educação; e c) a forma da eventual contratação/remuneração de escritórios de advocacia pelo município a fim de receber esses valores;

Considerando que se constatou a tramitação, na 37ª Vara Federal de Pernambuco, do Cumprimento de Sentença nº 0001370-85.2005.4.05.8302, ajuizado pelo Município de Santa Maria do Cambucá/PE contra a União, visando à condenação da ré a efetuar a complementação ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) dos valores retroativamente devidos nos últimos cinco anos (contados da data do ajuizamento 20/9/2005);

Considerando que o Ministério Público Federal requereu seu cadastramento, na condição de fiscal da ordem jurídica (art. 178, I, do Código de Processo Civil), no Cumprimento de Sentença nº 0001370-85.2005.4.05.8302, o que já foi deferido;

Considerando também que, no Pannel de Informações Públicas Sobre os Precatórios do Fundef disponibilizado pelo Tribunal de Contas da União (<https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=707445:1:23118415746814:::>), não há registro de pagamento de precatórios ao Município de Santa Maria do Cambucá/PE até o momento;

Considerando a ausência de informações, pela gestão municipal de Santa Maria do Cambucá/PE, sobre o cumprimento da decisão do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 528/DF (Tema 1256), e a recente mudança de gestor municipal;

Considerando a necessidade de aprofundar a apuração;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000975/2024-51 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente portaria com este procedimento preparatório, assinalando como objeto do inquérito civil: apurar o eventual pagamento de honorários advocatícios contratuais por meio de retenção de valores destinados ao Fundef devidos ao Município de Santa Maria do Cambucá/PE, obtidos em ação judicial, para aferir o cumprimento da decisão do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 528/DF (Tema 1256);

2. Remessa eletrônica da presente portaria à 1ª CCR, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução CNMP nº 23 e art. 16, § 1º, I, Resolução nº 87 CSMPF).

Como providência instrutória, conforme determinado no Despacho PR-PE-00081690/2024 (Documento 40), requisitem-se informações à Prefeitura de Santa Maria do Cambucá/PE, nos moldes indicados no Ofício nº 5563/2024 (Documento 27).

Em conformidade com as regras do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução nº 87, do CSMPF, fica estabelecido o prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 25/MPF/PRPE/7º OFÍCIO, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2025.

(CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO)

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceituam o art. 129, II, da Constituição da República de 1988, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2006, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a tutela dos direitos individuais homogêneos, coletivos, os interesses sociais (art. 127 da Constituição), bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001116/2024-80 foi instaurado para apurar se o Município de Bom Conselho/PE recebeu recursos referentes ao Programa Proinfância, em caso positivo, o estágio das obras e eventual adesão ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica;

Considerando que as informações remetidas pelo FNDE ao longo da instrução demonstraram a necessidade de apuração quanto a obras referentes a três convênios/termos de compromisso, quais sejam: a) Convênio nº 656907 (ID 8631); b) Convênio nº 201804347-1 (ID 1086816); e c) Termo de Compromisso PAC nº 5069/2013 (IDs 24780 a 24782);

Considerando a necessidade de obter esclarecimentos sobre a construção e a prestação de serviços educacionais das creches/pré-escolas no Município de Bom Conselho/PE no âmbito do Programa Proinfância, ações que estão previstas nas metas da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB) e da Lei nº 13.005/14 (Plano Nacional da Educação - PNE), bem como no Objetivo nº 4 dos ODS/ODM (Objetivos de Desenvolvimento Sustentável / Objetivos de Desenvolvimento do Milênio) da ONU;

Considerando que a educação é direito subjetivo fundamental de efetivação obrigatória, e o acionamento judicial para sua garantia é reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 1.008.166/SC, com repercussão geral e vinculante para toda a Administração Pública e para o restante do Poder Judiciário);

Considerando que, no contexto nacional, as creches/pré-escolas contribuem também para efetivar o direito à alimentação de qualidade das crianças (art. 208, VII e art. 6º caput da CR/88), colaborando de forma decisiva para o pleno desenvolvimento delas (art. 205 e art. 1º, III da CR/88), bem como facilitam o acesso das mulheres ao mercado de trabalho (art. 6º caput e art. 7º, XX da CR/88);

Considerando o disposto na Recomendação nº 30, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, em 22 de setembro de 2015, que "Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na garantia à Educação Infantil";

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001116/2024-80 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e atuação da presente portaria com este procedimento preparatório, assinalando como objeto do inquérito civil: apurar a completa execução das obras pactuadas pelo Município de Bom Conselho/PE no escopo do Programa Proinfância, bem como o efetivo funcionamento das unidades escolares referentes às obras dos seguintes convênios/termos de compromisso: I) Convênio nº 656907 (ID 8631 - Escola Bom Conselho); II) Convênio nº 201804347-1 (ID 1086816 - Escola Santiago); e III) Termo de Compromisso PAC nº 5069/2013 - IDs 24780 a 24782 (Creches Rainha Isabel, Logradouro Dos Leões e Sede Lot. Ver. José Araújo Tenório;

2. Remessa eletrônica da presente portaria à 1ª CCR/MPF, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMFP, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução CNMP nº 23 e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMFP).

Como providência instrutória, determino a expedição de ofício à Presidência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), na forma especificada no Despacho PR-PE-00073547/2024.

Em conformidade com as regras do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução nº 87, do CSMFP, fica estabelecido o prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 195, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2025.

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.003630/2023-79

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação supra;

Considerando a alteração nos arts. 4º e 5º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, promovida pela Resolução CSMFP nº 106/2010;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.003630/2023-79 foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMFP), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

Considerando que os elementos até então colhidos apontam a necessidade de aprofundar as investigações, com a realização de outras diligências;

RESOLVE converter o presente procedimento supra citado em INQUÉRITO CIVIL, determinando:

1. registro e atuação da presente portaria com o procedimento preparatório em epígrafe, mantida a numeração original, assinalando como objeto do inquérito civil: "apurar suposta ocupação indevida e/ou impedimento ao livre trânsito em faixa de areia por barracas da praia de Muro Alto (Ipojuca/PE)";

2. remessa de cópia da presente portaria à 4ª CCR, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF), bem como afixação de cópia desta Portaria no local de costume.

Como providência instrutória, DETERMINO a expedição de ofício à SPU para que se manifeste sobre eventual ocupação irregular pelos bares com estrutura fixa (fig. 13, 15 e 16) e privatização em faixa de praia, especialmente pelas tendas do Bar da Praia, conforme laudo pericial (doc. 24, Anexo I fig. 20, 27, 28 e 29).

Ademais, remeta-se cópia do laudo pericial ao MPPE, 3ª Promotoria de Justiça Cível de Ipojuca, para fins de instrução do Inquérito Civil nº 02302.000.152/2020, especialmente para providências quanto as demais questões urbanísticas e sanitárias de competência municipal apontadas no laudo. No ofício, deverá ser esclarecido que o presente feito se limitará a investigar eventual ocupação irregular e/ou impedimento ao livre trânsito em faixa de areia pelas barracas de praia ante a ofensa direta ao bem federal de uso comum do povo.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve a Secretaria do 2º OTC realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, cuja data de encerramento deverá ser devidamente registrada no sistema informatizado e certificada o após o seu transcurso.

MONA LISA DUARTE AZIZ
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 90, DE 31 DE JANEIRO DE 2025.

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000153/2024-71

Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar denúncia de irregularidades na destinação de recursos da Lei Paulo Gustavo no Município de Bom Jardim.

Os autos vieram por declinação do MP Estadual, segundo o qual, tratando-se de matéria relacionada à aplicação de recursos federais, não estaria no âmbito de atribuição daquele Parquet.

Como providência instrutória, determinou-se a expedição de ofício ao Município de Bom Jardim e ao Ministério da Cultura.

Em resposta, o Ministério da Cultura, por meio da sua Secretaria Executiva, informou a ausência de irregularidades ou desvio de finalidade dos recursos percebidos pelo Município de Bom Jardim, no âmbito da LPG; assim como não identificou a participação de servidores públicos nos processos de seleção dos projetos a serem financiados (Doc. 17).

A prefeitura, por meio de sua procuradoria jurídica, se manifestou e encaminhou documentos para comprovar a destinação dos recursos recebidos (doc. 18).

É o relatório.

Da análise do feito, tem-se que o Ministério Público Estadual, tendo conhecido inicialmente da notícia de fato, declinou da atribuição em favor deste Parquet por considerar que os fatos diziam respeito a supostas irregularidades na aplicação de recursos federais.

Com efeito, ante o recebimento do caso, buscou-se averiguar a existência de irregularidades relacionadas à operacionalização dos recursos repassados ao Município de Bom Jardim/PE, em função da Lei Complementar nº 195/2022. Nesse sentido, considerando as informações trazidas pela Secretaria Executiva do Ministério da Cultura, que corroboram a manifestação nesse mesmo sentido do ente municipal, é possível afirmar que não foram comprovadas irregularidades na aplicação de tais recursos.

Faz-se mister, destarte, esclarecer que há necessidade de comprovação de lesão ou ameaça de lesão, direta e específica, a bem, serviço ou interesse federal, para justificar a instauração de procedimento próprio para apurar o caso no âmbito do MPF.

Nesse sentido, dispõe o Enunciado nº 2, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão:

A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades relativas a serviço público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções não é da atribuição do Ministério Público Federal e sim do Ministério Público dos Estados, exceto se houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais, por exemplo). (grifou-se)

Com efeito, os recursos repassados através da LPG deverão ser executados de forma descentralizada mediante transferências da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio de fundos estaduais, municipais e distrital de cultura. As prestações de contas dar-se-ão no âmbito da Administração Pública Municipal e perante o Tribunal de Contas Estadual.

No caso concreto, não foi possível confirmar as irregularidades narradas na representação, relacionadas à suposta aplicação irregular dos recursos públicos recebidos. Isso não impede que, diante de prestação de contas negativa ou a superveniência de irregularidades relacionadas, venha a se configurar a necessidade de investigação.

Por ora, ante a ausência de lesão ou ameaça de lesão, direta e imediata, a bem, serviço ou interesse federal, entendo por não haver justificativa para a continuidade do presente procedimento preparatório.

Ante todo o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, devendo a DICIV:

- (i) informar o representante, cientificando-o da previsão constante do art. 17, § 3º da Resolução CSMPPF n. 87, de 2006;
- (ii) encaminhar os autos à 1ª CCR, para fins de revisão, no prazo estipulado no § 2º, do art. 17, da Resolução CSMPPF nº 87/2006.

MONA LISA DUARTE AZIZ
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 142/MPF/PRPE/16º OFÍCIO, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.26.000.002894/2024-96 (RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017)

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir do recebimento da Notícia de Fato nº 02061.004.292/2024, oriunda do Ministério Público de Pernambuco (MPPE), por meio da qual foi relatada a necessidade do medicamento Olaparibe 300 mg para a usuária Patrícia Gomes de Medeiros Farias, paciente com câncer que vem sendo tratada no IMIP (Doc. 1, págs. 10-11).

Consta dos autos o requerimento do medicamento perante a SES/PE e seu respectivo indeferimento, com a justificativa de que não é fornecido pelo SUS (Doc. 1, págs.12-16).

Considerando que o custeio das APACs é federal, o Ministério Público do Estado de Pernambuco declinou a atribuição ao Ministério Público Federal (Doc. 1, págs. 4-7).

Instaurada a presente notícia de fato, como providência preliminar, determinou-se a expedição de ofício ao Ministério da Saúde e ao IMIP solicitando esclarecimentos sobre os fatos (Doc. 6).

Foi enviada cópia desta notícia para a Defensoria Pública da União em Pernambuco, com urgência, a fim de que o caso individual da paciente fosse devidamente analisado (Doc. 10).

O Departamento de Gestão e Incorporação de Tecnologias em Saúde Coordenação de Incorporação de Tecnologias do Ministério da Saúde, por meio do Ofício nº 224/2024/CITEC/DGITS/SECTICS/MS (Doc. 16), esclareceu que:

1. Da análise do medicamento olaparibe pela Conitec

De acordo com o Relatório de Recomendação nº 914[1] (0045056189), em 2024, os membros do Comitê de Medicamentos da Conitec presentes na 131ª Reunião Ordinária[2] da Comissão, no dia 04/07/2024, deliberaram, por maioria simples, recomendar a incorporação do olaparibe para o tratamento de manutenção de pacientes adultas com carcinoma de ovário (incluindo trompa de Falópio ou peritoneal primário), recém diagnosticado, seroso ou endometriode, de alto grau (grau 2 ou maior), avançado (estágio FIGO III ou IV), com mutação nos genes BRCA 1 e/ou 2, que respondem (resposta completa ou parcial) à quimioterapia de primeira linha à base de platina, conforme Protocolo Clínico do Ministério da Saúde, assim como do teste de detecção da mutação dos genes BRCA 1/2.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação e do Complexo Econômico-Industrial da Saúde do Ministério da Saúde – SECTICS/MS acatou a recomendação de incorporação e publicou a Portaria SECTICS/MS nº 45[3], de 04/11/2020.

2. Da Rename

A Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – Rename[4] é elaborada atendendo aos princípios fundamentais do SUS, isto é, a universalidade, a equidade e a integralidade, configurando-se como a relação dos medicamentos disponibilizados por meio de políticas públicas e indicados para os tratamentos das doenças e agravos que acometem a população brasileira.

A lista deve ser construída a partir de uma avaliação que considere as informações de eficácia, efetividade, segurança, custo, disponibilidade, entre outros aspectos, obtidas a partir das melhores evidências científicas disponíveis.

A atualização do elenco da Rename proposta pela Conitec compreende:

- um processo reativo em que os demandantes são órgãos e instituições, públicas ou privadas, ou pessoas físicas;
- e um processo ativo conduzido por uma Subcomissão da Conitec – a Subcomissão Técnica de Atualização da Rename e do

Formulário Terapêutico Nacional.

Em ambos os processos, os medicamentos e insumos são incorporados, excluídos ou alterados no SUS, após avaliação da Conitec e decisão do Secretário da SECTICS/MS. As análises sobre incorporação, exclusão ou alteração de medicamentos são realizadas para uma indicação específica de uso. Assim, itens não incorporados ou excluídos para uma determinada indicação podem ser incluídos na Rename para outra indicação.

A Rename descreve as recomendações sobre medicamentos emitidas pela Conitec, com exceção dos medicamentos oncológicos incluídos em procedimentos hospitalares ou ressarcidos por APAC.

Vale ressaltar que o SUS é tripartite, sendo constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, conforme inteligência do art. 4º da Lei nº 8.080/1990. Assim, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem dispensar tecnologias em saúde que não estejam nas listas federais.

3. Do tratamento da Neoplasia Maligna Epitelial de Ovário

O SUS dispõe, no âmbito da oncologia, das Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas – DDT, que são documentos baseados em evidência científica para nortear as melhores condutas na área. Por conta do sistema diferenciado de financiamento dos procedimentos e tratamentos em oncologia, este documento não se restringe às tecnologias incorporadas no SUS, mas sim, ao que pode ser oferecido ao usuário, considerando o financiamento repassado aos centros de atenção e a autonomia destes na escolha da melhor opção para cada situação clínica.

Atualmente, estão vigentes as DDT da Neoplasia Maligna Epitelial de Ovário[5] (0045058877), publicadas por meio da Portaria conjunta SAES/SCTIE nº 1[6], de 07/01/2019. As referidas DDT estão em processo de atualização[7] para preconizar o medicamento incorporado ao SUS.


A Secretaria de Atenção Especializada à Saúde – SAES/MS é responsável pela Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer – PNPCC. Por isto, os autos foram encaminhados àquela área para manifestação quanto ao questionamento do item “d)” da Notícia de Fato em tela. Pediu-se a fineza do envio de resposta diretamente à V. Exª (...)

A Coordenação de Demandas de Órgãos Externos da Atenção Especializada da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde do Ministério da Saúde, por meio do Ofício nº 11/2025/SAES/CGOEX/SAES/MS (Doc. 17), enviou a Nota Técnica nº 9/2025-CGCAN/SAES/MS (Doc. 17.1), que concluiu que "Os hospitais habilitados na alta complexidade em oncologia são os responsáveis pelo fornecimento de medicamentos oncológicos que eles livremente selecionam, adquirem e fornecem, cabendo-lhes codificar e registrar o atendimento conforme o respectivo procedimento, cujo valor corresponde ao aporte federal, podendo os respectivos gestores locais do SUS contratarem os serviços além dele". Por fim, sugeriu o envio da demanda à Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco.

Por sua vez, o IMIP, por meio do Of.Sup.Geral/IMIP Nº 092/2024 (Doc. 21) e Of.IMIP/JUS Nº 007/2005 (Doc. 22) enviou dois relatórios médicos sobre o caso. O Relatório Médico constante no Doc. 22 respondeu aos questionamentos do MPF e ao final inseriu a seguinte tabela resumo:

Certo na justiça e reafirmando nosso compromisso com a saúde pública

Recife, 21 de janeiro de 2025

Documento assinado digitalmente
 JUREMA TELLES DE OLIVEIRA LIMA SALES
 Data: 23/01/2025 13:58:43-0300
 Verifique em <https://validar.jf.gov.br>

Jurema Telles de Oliveira Lima

Médica especialista em oncologista clínica, doutora em oncologia pelo INCA

Coordenadora do CACON IMIP

Tabela resumo

Tecnologia		
Medicamento Olaparibe NOME COMERCIAL LYNPARZA	Classe Terapia antineoplásica Inibidor da Parp	Apresentação Cada comprimido revestido de LYNPARZA COMPRIMIDOS contém 100 mg ou 150 mg de olaparibe. Dose 300mg 2 x ao dia
Aprovação na Anvisa na indicação?	Sim , 2018 ✓	
Indicação de bula Para câncer de ovário ANVISA sim ✓	OLAPARIBE(LYNPARZA COMPRIMIDOS) é indicado como monoterapia para: 2 • tratamento de manutenção (usado no intervalo entre dois tratamentos) de pacientes adultas com carcinoma de ovário (incluindo trompa de Falópio ou peritoneal primário), recentemente diagnosticado, de alto grau (grau 2 ou maior), avançado, com mutação BRCA, que respondem (resposta completa ou parcial) à quimioterapia em primeira linha, baseada em platina. (Condição da paciente) • tratamento de manutenção (usado no intervalo entre dois tratamentos) de pacientes adultas com carcinoma de ovário seroso (incluindo trompa de Falópio ou peritoneal primário) ou endometrióide, de alto grau (grau 2 ou maior), recidivado (recorrente), sensível à platina e que respondem (resposta completa ou parcial) à quimioterapia baseada em platina. LYNPARZA COMPRIMIDOS é indicado em combinação com bevacizumabe para: • tratamento de manutenção (usado no intervalo entre dois tratamentos) de pacientes adultas com carcinoma epitelial avançado (estágio FIGO III-IV) de ovário (incluindo trompa de Falópio ou peritoneal primário) e que respondem (resposta completa ou parcial) à quimioterapia em primeira linha, baseada em platina em combinação com bevacizumabe. As pacientes	

	devem ter recebido no mínimo 2 ciclos de bevacizumabe (nos casos de cirurgia de debulking de intervalo) ou 3 ciclos de bevacizumabe em combinação com os últimos 3 ciclos de quimioterapia baseada em platina.	
Aprovação na conitec	✓	Decisão definitiva de incorporação jul/2024
Observa a indicação clínica, legislação vigente no país	✓	
Negativa administrativa	✓	
Disponível para o paciente via SUS por aumento do APAC ou compra direta	✗	
Definição/garantia de de prazo para garantia de acesso a paciente	✗	
Alternativas similares disponíveis no SUS	✗	
Cobertura financeira pela APAC atual para aquisição	✗	Valor reembolso de todos códigos Apac (todos cod) 1450,00 reais mensais x custo médio 32000,00 reais mês *
Condições financeiras de aquisição direta da paciente e da instituição	✗	
O medicamento ser indispensável para o tratamento da doença	✓	
O solicitante não ter condições financeiras para comprar o remédio	✓	

O medicamento não ter substituto nas listas do SUS	✓	
Haver evidência científica sobre a segurança e eficácia do remédio	✓	
Em caso de medicamento, descrever se existe genérico ou similar	✗	Não há ainda genérico ou similar
Indicação em conformidade com a aprovada no registro? Sim	✓	

✓ sim ✗ não

Consultas - Agência Nacional de Vigilância Sanitária

***Lynparza Comprimido 150mg, caixa com 56 comprimidos revestidos custo entre 16.200 -17 mil reais por caixa – necessário 2 cx mês**

É o que importa relatar.

A Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, dispõe que o paciente com neoplasia maligna receberá, gratuitamente, no Sistema Único de Saúde (SUS), todos os tratamentos necessários, estabelecendo, no parágrafo único de seu art. 1º, que a padronização de terapias do câncer, cirúrgicas e clínicas, deverá ser revista e republicada, e atualizada sempre que se fizer necessário, para se adequar ao conhecimento científico e à disponibilidade de novos tratamentos comprovados.

Considerando sua responsabilidade de estabelecer diretrizes nacionais para a prevenção e controle do câncer, o Ministério da Saúde instituiu, por meio da Portaria nº 874, de 26 de maio de 2013, a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer na Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do Sistema Único de Saúde, tendo como objetivo a redução da mortalidade e da incapacidade causadas por esta doença e ainda a possibilidade de diminuir a incidência de alguns tipos de câncer, bem como contribuir para a melhoria da qualidade de vida dos usuários com câncer, por meio de ações de promoção, prevenção, detecção precoce, tratamento oportuno e cuidados paliativos (https://bvmsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt0874_16_05_2013.html).

Adotou-se, como princípio da política, o cuidado integral da pessoa com câncer no âmbito do SUS, com base em parâmetros e critérios de necessidade e diretrizes baseadas em evidências científicas:

Art. 12. Constitui-se princípio do cuidado integral no âmbito da Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer a organização das ações e serviços voltados para o cuidado integral da pessoa com câncer na Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do SUS, com base em parâmetros e critérios de necessidade e diretrizes baseadas em evidências científicas.

Art. 13. Fazem parte do cuidado integral a prevenção, a detecção precoce, o diagnóstico, o tratamento e os cuidados paliativos, que devem ser oferecidos de forma oportuna, permitindo a continuidade do cuidado.

No art. 15, a Portaria nº 874/2013 dispõe que constitui princípio da ciência e da tecnologia no âmbito da Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer a utilização da ATS para a tomada de decisão no processo de incorporação, reavaliação ou exclusão de tecnologias em saúde, com a articulação dos diversos setores do Ministério da Saúde. De acordo com a definição da Portaria 2.915/2011 - GM/MS, a Avaliação de Tecnologias em Saúde (ATS) é o processo contínuo de análise e síntese dos benefícios para a saúde e das consequências econômicas e sociais do emprego das tecnologias em saúde, considerando-se os seguintes aspectos: I - segurança; II - acurácia; III - eficácia; IV - efetividade; V - custos; VI - custo-efetividade; VII - impacto orçamentário; VIII - equidade; e IX - impactos éticos, culturais e ambientais.

Como explicado no site oficial do Instituto Nacional do Câncer (INCA), vinculado ao Ministério da Saúde, o financiamento de medicamentos oncológicos não se dá por meio dos Componentes da Assistência Farmacêutica: o Ministério da Saúde e as Secretarias Municipais e Estaduais de Saúde não disponibilizam diretamente medicamentos contra o câncer. Confira-se o resumo dessa sistemática (<https://www.inca.gov.br/sites/ufu.sti.inca.local/files//media/document//informe-sus-oncoabril-2021.pdf>):

Os hospitais habilitados em oncologia pelo Sistema Único de Saúde (SUS), sejam eles públicos ou privados, com ou sem fins lucrativos, são os responsáveis pelo fornecimento dos medicamentos para tratamento do câncer por meio da sua inclusão nos procedimentos quimioterápicos registrados no subsistema Apac-SIA (Autorização de Procedimento de Alta Complexidade do Sistema de Informação Ambulatorial) do SUS e são ressarcidos pelo Ministério da Saúde conforme o código da Apac.

Esses medicamentos são padronizados, adquiridos e prescritos pelo próprio hospital e devem seguir os protocolos e diretrizes terapêuticas do Ministério da Saúde, quando existentes.

São exceções a essa regra de fornecimento de medicamentos:

- Talidomida para a quimioterapia do mieloma múltiplo (Portaria da Secretaria de Atenção à Saúde, do Ministério da Saúde - SAS/MS 298/2013, retificada) e da anemia em virtude da síndrome mielodisplásica e resistente à epoetina (Portaria SAS/MS 493/2015).

- Mesilato de imatinibe para a quimioterapia do tumor do estroma gastrointestinal (Gist) do adulto (Portaria SAS/MS 494/2014), para a quimioterapia da leucemia mieloide crônica (LMC) (Portarias SAS/MS 114/2012 e 1.219/2013, retificada em 7/1/2015), para a quimioterapia da leucemia linfoblástica aguda (LLA) (Portarias SAS/MS 115/2012 e 312/2013) e para a síndrome hipereosinofílica (Portaria SAS/MS 783/2014).

- Dasatinibe (nas fases crônicas, de transformação e blástica, em doentes que apresentaram falha terapêutica ou intolerância ao uso do imatinibe ou do nilotinibe e não houver possibilidade ou indicação de transplante de célulastronco hematopoéticas alogênico - TCTH-AL) e nilotinibe (nas fases crônica e de transformação, em doentes que apresentaram falha terapêutica ou intolerância ao uso do imatinibe ou do dasatinibe e não houver condições clínicas para TCTH-AL) para a quimioterapia de segunda linha da LMC do adulto (Portaria SAS/MS 103/2015).

- Trastuzumabe para a quimioterapia do carcinoma de mama HER-2 positivo em estágio inicial (I ou II) e para a quimioterapia prévia e adjuvante de carcinoma de mama localmente avançado (estágio III) (Portarias SAS/MS 73/2013 e Conjunta SAS e Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde - SCTIE/MS 19, de 3/7/2018), e para o tratamento do câncer de mama HER-2 positivo metastático em primeira linha de tratamento (Portaria Conjunta SAS e SCTIE/MS 5/2019).

- Trastuzumabe + pertuzumabe para a quimioterapia paliativa (com metástase visceral – exceto exclusivamente cérebro) do câncer de mama localmente avançado HER-2 positivo para pacientes em primeira linha de tratamento metastático que não tenham recebido trastuzumabe previamente (Portaria Conjunta SAS e SCTIE/MS 5/2019).

- Rituximabe para a quimioterapia do linfoma difuso de grandes células B e linfoma folicular (Portaria SAS/MS 103/2015).

Para as situações específicas listadas anteriormente, o Ministério da Saúde realiza compra centralizada e distribuição às Secretarias de Estado da Saúde, para posterior envio aos Centros de Referência de Alta Complexidade em Oncologia (Cacon) e às Unidades de Alta Complexidade em Oncologia (Unacon), conforme demanda e condições exigidas para cada medicamento.

O Ministério da Saúde decidiu pela compra centralizada de antineoplásicos com o objetivo de, no âmbito do SUS, corrigir desvios de codificação, reduzir o custo dos tratamentos e, principalmente, aumentar o acesso da população ao tratamento.

Existe uma gama de medicamentos quimioterápicos fornecidos pelos hospitais credenciados (Cacon e Unacon) para o tratamento de diversos tipos de câncer. Os estabelecimentos habilitados em oncologia pelo SUS são os responsáveis pelo fornecimento dos medicamentos necessários ao tratamento do câncer que, livremente, padronizam, adquirem e prescrevem.

Cabem exclusivamente ao corpo clínico do estabelecimento de saúde credenciado e habilitado a prerrogativa e a responsabilidade pela prescrição, conforme as condutas adotadas no hospital.

Assim, salvo nos casos excepcionais acima citados, cabe exclusivamente ao corpo clínico dos estabelecimentos de saúde habilitados como CACONs ou UNACONs livremente prescrever e adquirir os medicamentos prescritos para tratamento do câncer, sendo posteriormente ressarcidos conforme o código do procedimento informado no sistema APAC, sem vinculação de prescrição de medicamentos por doença. Segundo o Ministério da Saúde, as especificidades do tratamento médico oncológico justificam a ausência de padronização de medicamentos, nessa área do SUS.

No documento intitulado Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas em Oncologia, publicado pelo MS em 2014, explica-se que em função da grande variedade de situações tumorais e clínicas em que se podem encontrar os pacientes com um determinado tipo de câncer e a disponibilidade de múltiplas escolhas terapêuticas para uma mesma situação tumoral, na maioria dos casos, torna-se impróprio, se não indevido, estabelecer protocolos em oncologia, reiterando a importância das diretrizes terapêuticas. A assistência oncológica no SUS, por esses mesmos motivos, inclui um conjunto de ações que extrapolam a assistência farmacêutica; seu financiamento inclui-se no bloco da Assistência à Saúde de Média e Alta Complexidade (MAC), com ressarcimento mediante produção de procedimentos específicos (cirúrgicos, radioterápicos, quimioterápicos e iodoterápicos) (https://bvmsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/protocolos_clinicos_diretrizes_terapeuticas_oncologia.pdf).

As Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas (DDT) em Oncologia são documentos baseados em evidência científica que visam nortear as melhores condutas na área da Oncologia, e estão publicadas no site da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde - CONITEC (<http://conitec.gov.br/index.php/diretrizes-diagnosticas-e-terapeuticas-em-oncologia>). A principal diferença em relação aos PCDT é que, por conta do sistema diferenciado de financiamento dos procedimentos e tratamentos em oncologia, este documento não se restringe às tecnologias incorporadas no SUS, mas sim ao que pode ser oferecido a este paciente, considerando que o financiamento é repassado como procedimento para o atendimento aos centros de atenção e a autonomia destes na escolha da melhor opção para cada situação clínica (<http://conitec.gov.br/index.php/protocolos-e-diretrizes#L>).

A assistência terapêutica e a incorporação de tecnologias em saúde no âmbito do SUS foram disciplinadas pela Lei nº 12.401, de 28 de abril de 2011, que alterou a Lei Orgânica da Saúde, incluindo as seguintes disposições:

Art. 19-M. A assistência terapêutica integral a que se refere a alínea d do inciso I do art. 6º consiste em:

I - dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravamento à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com o disposto no art. 19-P;

II - oferta de procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, constantes de tabelas elaboradas pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde - SUS, realizados no território nacional por serviço próprio, conveniado ou contratado.

(...)

Art. 19-O. Os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas deverão estabelecer os medicamentos ou produtos necessários nas diferentes fases evolutivas da doença ou do agravamento à saúde de que tratam, bem como aqueles indicados em casos de perda de eficácia e de surgimento de intolerância ou reação adversa relevante, provocadas pelo medicamento, produto ou procedimento de primeira escolha.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os medicamentos ou produtos de que trata o caput deste artigo serão aqueles avaliados quanto à sua eficácia, segurança, efetividade e custo-efetividade para as diferentes fases evolutivas da doença ou do agravamento à saúde de que trata o protocolo.

Art. 19-P. Na falta de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, a dispensação será realizada:

I - com base nas relações de medicamentos instituídas pelo gestor federal do SUS, observadas as competências estabelecidas nesta Lei, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada na Comissão Intergestores Tripartite;

II - no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de forma suplementar, com base nas relações de medicamentos instituídas pelos gestores estaduais do SUS, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada na Comissão Intergestores Bipartite;

III - no âmbito de cada Município, de forma suplementar, com base nas relações de medicamentos instituídas pelos gestores municipais do SUS, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada no Conselho Municipal de Saúde.

Art. 19-Q. A incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS.

§ 1º A Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS, cuja composição e regimento são definidos em regulamento, contará com a participação de 1 (um) representante indicado pelo Conselho Nacional de Saúde e de 1 (um) representante, especialista na área, indicado pelo Conselho Federal de Medicina.

§ 2º O relatório da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS levará em consideração, necessariamente:

I - as evidências científicas sobre a eficácia, a acurácia, a efetividade e a segurança do medicamento, produto ou procedimento objeto do processo, acatadas pelo órgão competente para o registro ou a autorização de uso;

II - a avaliação econômica comparativa dos benefícios e dos custos em relação às tecnologias já incorporadas, inclusive no que se refere aos atendimentos domiciliar, ambulatorial ou hospitalar, quando cabível.

§ 3º As metodologias empregadas na avaliação econômica a que se refere o inciso II do § 2º deste artigo serão dispostas em regulamento e amplamente divulgadas, inclusive em relação aos indicadores e parâmetros de custoefetividade utilizados em combinação com outros critérios.

(...)

Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS:

I - o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento, produto e procedimento clínico ou cirúrgico experimental, ou de uso não autorizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;

II - a dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na Anvisa.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo:

I - medicamento e produto em que a indicação de uso seja distinta daquela aprovada no registro na Anvisa, desde que seu uso tenha sido recomendado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), demonstradas as evidências científicas sobre a eficácia, a acurácia, a efetividade e a segurança, e esteja padronizado em protocolo estabelecido pelo Ministério da Saúde;

II - medicamento e produto recomendados pela Conitec e adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso em programas de saúde pública do Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas, nos termos do § 5º do art. 8º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999.

Art. 19-U. A responsabilidade financeira pelo fornecimento de medicamentos, produtos de interesse para a saúde ou procedimentos de que trata este Capítulo será pactuada na Comissão Intergestores Tripartite.

(Grifos ausentes no original)

Cabe à CONITEC, órgão colegiado de caráter permanente vinculado à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos (SCTIE) do Ministério da Saúde, assessorar a pasta nas atribuições relativas à incorporação, exclusão ou alteração pelo SUS de tecnologias em saúde, levando em conta as evidências científicas sobre a eficácia, a acurácia, a efetividade e a segurança, acatadas pelo órgão competente para o registro ou a autorização de uso, além da avaliação econômica comparativa dos benefícios e dos custos em relação às tecnologias já incorporadas.

Como visto acima, no atual modelo de assistência oncológica, a dispensação pelo SUS não pressupõe necessariamente a incorporação do fármaco à Relação Nacional de Medicamentos (RENAME), como ocorre com as demais doenças. Isto é, não há uma lista de medicamentos oncológicos disponíveis no SUS, cabendo aos CACONS ou UNACONS a definição, em consonância com as DDTs do Ministério da Saúde, das terapias e fármacos a serem fornecidos aos seus pacientes. São também responsáveis pela aquisição e fornecimento dos medicamentos, os quais devem ser codificados e cobrados de acordo com as portarias e manuais do SUS.

Contudo, na prática, a definição dos medicamentos pelos CACONS e UNACONS é limitada pelo valor da APAC. Ante o alto custo dos medicamentos oncológicos, a insuficiência dos recursos repassados aos estados, CACONS e UNACONS tem se revelado um problema sistêmico de âmbito nacional e, em última instância, uma questão de política pública de saúde, que demanda solução de caráter abrangente e perene relacionada à necessidade de atualização dos valores globais de repasse do SUS, para financiamento dos tratamentos oncológicos.

Essa temática, de grande importância, já está judicializada.

Com efeito, o Ministério Público Federal ajuizou, no Rio Grande do Sul, as ACPs nº 5092135-70.2019.4.04.7100 e nº 5044034-65.2020.4.04.7100, esta complementar àquela. Conjugadas, as ações têm por objetivo, quanto ao modelo de financiamento dos medicamentos oncológicos pelo SUS, compelir a União a realizar a compra direta ou pactuar, no âmbito da Comissão Intergestores Tripartite, o financiamento dos novos medicamentos oncológicos incorporados ao SUS individualmente ou por meio de DDT, bem como, caso não adotado outro meio de financiamento e aquisição, a revisar fundamentadamente o valor da APAC do procedimento oncológico correspondente ou a criar um procedimento específico que, em qualquer caso, lhes assegurem concreta cobertura financeira, vedada a consideração genérica de isenções e repasses previamente instituído se a compensação com o ressarcimento pretensamente excedente de outros medicamentos oncológicos que não tenha causa comprovada na própria incorporação.

No caso em tela, o noticiante relata o não fornecimento do medicamento Olaparibe a paciente com câncer de ovário e requer a adoção de providências para que a SES/PE forneça a medicação em questão.

Não se vislumbra, porém, justa causa para atuação do Ministério Público Federal quanto à pretensão individual e disponível do noticiante. Isto é, o MPF não pode funcionar como seu advogado, ajuizando ação individual em seu favor, segundo dicção do art. 127 da Constituição da República, e por força do art. 15 da Lei Complementar nº 75/93, assim disposto:

Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados.

Nesse sentido é o Enunciado nº 9 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal:

ENUNCIADO Nº 9: "É cabível o indeferimento de instauração de inquérito civil quando a notícia de fato versar sobre direito individual disponível e as peculiaridades da situação concreta inviabilizarem o tratamento coletivo da questão, desde que observado o prazo de 30 dias previsto no art. 5º-A, da Resolução CSMPPF nº 87/2006".

Sob a ótica coletiva, acerca da incorporação do medicamento Olaparibe aos usuários do SUS, cumpre destacar, inicialmente, que cabe à Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (CONITEC) assessorar o Ministério da Saúde nas atribuições relativas à incorporação, exclusão ou alteração de tecnologias em saúde pelo SUS, bem como na constituição ou alteração de protocolos clínicos ou de diretrizes terapêuticas, consoante Lei nº 12.401/2011.

Nesse sentido, a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF realizou os seguintes apontamentos sobre esse órgão, ao homologar decisão de arquivamento do IC nº 1.36.000.000685/2018-13:

Posto isto, destaca-se o artigo 19-Q, da Lei federal nº 8.080/90, que dispõe:

Art. 19-Q. A incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS. (grifo nosso)

Nesse sentido, a CONITEC é a responsável legal por analisar as evidências científicas sobre a eficácia, a efetividade e a segurança da tecnologia demandada, bem como por avaliar o custo-benefício da incorporação, de forma a garantir eficiência e equidade na aplicação dos recursos destinados aos diversos serviços públicos de saúde.

Diante disso, não cabe ao Ministério Público Federal antecipar-se à CONITEC quanto à avaliação pertinente e substituí-la na decisão quanto à incorporação da tecnologia ao SUS - especialmente diante da ausência das informações técnicas exigidas para tal análise.

Destarte, considerando: (a) que o MPF não recebeu novas manifestações sobre o referido tema; (b) que nenhuma ação ou omissão ilícita por parte da União foi verificada; (c) que não cabe a este Parquet federal antecipar-se à CONITEC quanto à avaliação pertinente; e (d) que um dos medicamentos solicitados, inclusive, foi recentemente incorporado ao SUS, sendo a demanda parcialmente resolvida; não resta providência a ser adotada pelo Ministério Público Federal no bojo destes autos.

Verifica-se das informações prestadas pelo Ministério da Saúde, que o medicamento foi recentemente incorporado pela Portaria SECTICS/MS Nº 45, de 04 de outubro de 2024, que tornou pública a decisão de incorporar, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, o olaparibe para o tratamento de manutenção de pacientes adultas com carcinoma de ovário (incluindo trompa de Falópio ou peritoneal primário), seroso ou endometriode, recentemente diagnosticado, de alto grau (grau 2 ou maior), avançado (estágio FIGO III ou IV), com mutação nos genes BRCA 1/2, que respondem (resposta completa ou parcial) à quimioterapia em primeira linha, baseada em platina, conforme teste de identificação de mutação dos genes BRCA1/2 e protocolo do Ministério da Saúde.

Naturalmente, essa decisão foi respaldada por extenso estudo técnico e especializado, não havendo que se cogitar, portanto, em omissão dos órgãos estatais no tratamento da matéria, a partir dos elementos informativos prestados pelo MS.

Além disso, o Ministério da Saúde informou que as Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas – DDT da Neoplasia Maligna Epitelial de Ovário, publicadas por meio da Portaria conjunta SAES/SCTIE nº 1, de 07/01/2019, estão em processo de atualização para preconizar o medicamento incorporado ao SUS.

Dessa forma, aguarda-se a publicação da versão final da atualização das Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas – DDT da Neoplasia Maligna Epitelial de Ovário.

Ademais, no que se refere à insuficiência/revisão dos valores da Apac (Autorização de Procedimento de Alta Complexidade) para financiamento de medicamentos oncológicos, como já referido acima, trata-se de problemática regulatória de alcance nacional, judicializada pelo MPF/RS em duas ações civis públicas.

Assim, não está caracterizada inércia administrativa, por parte do Ministério da Saúde, no processo de análise de pedido de incorporação do medicamento olaparibe para o tratamento de pacientes com câncer de ovário, uma vez que não restou constatada qualquer omissão por parte dos órgãos competentes para essa análise, inclusive por conta da recém convocação do CONITEC sobre a questão.

Dessa forma, determino o arquivamento liminar desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Comunique-se, eletronicamente, cientificando-se o(a) noticiante, inclusive, do cabimento de recurso. Em havendo recurso, volteme para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, § 1º, Res. 174/2017 - CNMP).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada resolução.

Por fim, ressalte-se que o caso individual aludido na manifestação que originou estes autos já foi encaminhado à Defensoria Pública da União em Pernambuco, para análise e eventual adoção de providências, desde 27/11/2024, por meio do Ofício nº 1507/2024-MPF/PRPE/DICIV (Doc. 10).

LÁDIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 146, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.26.000.000052/2025-81.EMENTA: CAUSAR DANO A UNIDADE DE CONSERVAÇÃO (ART. 40, CAPUT, DA LEI 9.605/98). TRANSITAR EM MOTOCICLETA POR PRAIA SITUADA NA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL COSTA DOS CORAIS. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE DANO. SUFICIÊNCIA DA AÇÃO ADMINISTRATIVA. IRRELEVÂNCIA PENAL DA CONDUTA. PRECEDENTES DA 4ª CCR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de notícia de fato autuada em razão da notícia da suposta prática do crime descrito no artigo 40, caput, da Lei nº 9.605/98, cuja autoria é atribuída a LEODSON LEONARDO MARTINS MORAIS DO NASCIMENTO.

Segundo noticiado pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio (Documentos 18.1 e 18.2), no dia 4 de janeiro de 2025, o representado LEODSON LEONARDO MARTINS MORAIS DO NASCIMENTO teria transitado numa motocicleta pela praia de Tamandaré/PE, em desrespeito ao Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental Costa dos Corais.

Por conseguinte, o ICMBio lavrou o Auto de Infração nº X5ALR3VG, aplicando ao representado multa, no valor de R\$ 2.000,00, em razão da prática da seguinte infração administrativa: "Realizar quaisquer atividade (transitar com veículo motorizado-motocicleta-em faixa de praia) em desacordo com os objetivos da APA Costa dos Corais".

De acordo com o ICMBio, a consequência da prática da infração para o meio ambiente foi "moderada" (Documento 1.5, página 4), pois "não foi realizado nenhum atropelamento de animal" nem foi observado "nenhum dano ambiental" (Documento 1.5, Página 5).

Em nosso juízo, a inexistência de dano ambiental concreto causado pelo representado torna penalmente atípica a conduta dele, justificando o arquivamento do presente procedimento.

Embora trafegar com veículo automotor em área de praia caracterize ilícito administrativo, não é possível vislumbrar subsunção da conduta ao artigo 40, caput, da Lei 9.605/98, haja vista a inexistência de dano.

Para a configuração de tal delito, exige-se a presença do dano efetivo, direto ou indireto, a uma unidade de conservação.

Dado o caráter subsidiário do direito penal, a aplicação da sanção administrativa, no caso concreto, é suficiente para a prevenção e repressão do fato noticiado (Orientação nº 1/2017, da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal).

Ao deliberar sobre caso semelhante, a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal reconheceu a atipicidade da conduta, por considerar suficiente a atuação administrativa, conforme se vê das ementas abaixo transcritas:

"NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA COSTA DOS CORAIS. TRÂNSITO DE VEÍCULO AUTOMOTOR NA PRAIA. IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE MULTA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do crime do art. 40, caput, da Lei 9.605/98, referente à conduta de transitar em veículo automotor pela praia de Tamandaré, no Município de Tamandaré/PE, em desrespeito ao Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental Costa dos Corais, tendo em vista que: (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, § 1º, e 72, II, da Lei 9.605/98; e (ii) não há evidências de dano ambiental, bem como de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: PIC 1.23.000.001059/2021-06 (607ª Sessão Ordinária). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento". (NF - 1.26.000.001009/2024-51, Relator(a): AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS, 643ª Sessão Ordinária - 4.7.2024) (grifos nossos)

"NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA BIOLÓGICA SANTA ISABEL. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível infração ambiental em razão do tráfego de veículo automotor (moto) na Reserva Biológica Santa Isabel, Praia de Pirambu-SE, próximo à área de desova de tartarugas marinhas, tendo em vista que: (i) a conduta do autuado foi devidamente penalizada na esfera administrativa, mediante aplicação de multa; (ii) o dano foi classificado como leve, conforme Relatório de Fiscalização do ICMBio, restando alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação n. 01-4ªCCR. 2. Prescindível a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento". (NF - 1.35.000.001230/2019-33, Relator(a): DARCY SANTANA VITO BELLO, 557ª Sessão Ordinária - 10.10.2019) (grifos nossos)

"NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. TRANSITAR COM VEÍCULO MOTORIZADO EM ÁREA PROIBIDA. PRAIA. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato criminal destinada a apurar possível prática de crime consistente em transitar com veículo motorizado em área proibida (praia), pois as medidas administrativas adotadas pelo ICMBio foram suficientes para a repressão da conduta e tendo em vista, ainda, o direito penal como ultima ratio. 2. Voto pela homologação do arquivamento" (NF - 1.23.000.003626/2016-93, Relator(a): DARCY SANTANA VITO BELLO, 500ª Sessão Ordinária - 24.5.2017) (grifos nossos)

Ante o exposto, determino, com fundamento no artigo 10, inciso IV, da Resolução nº 210/2020, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, o arquivamento desta notícia de fato.

Abstenho-me de determinar a cientificação do noticiante deste arquivamento, por considerar que a notícia de fato foi encaminhada em razão de dever de ofício (artigo 10, §2º, da Resolução nº 210/2020, do CSMPF).

Encaminhem-se os presentes autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do disposto no artigo 10, §5º, da Resolução nº 210/2020, do CSMPF.

FABIO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 168/MPF/PRPE/16º OFÍCIO, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.26.000.000227/2025-50 (RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017)

Trata-se de notícia de fato instaurada, em 29/01/2025, a partir do recebimento de representação encaminhada pelo Ofício nº 5/2025/DEL05-PE/SPRF-PE, da Polícia Rodoviária Federal, para ciência do ofício 001/2025 em que a "Comissão em prol da PE460" informa a intenção de realizar bloqueios em 03 pontos das rodovias de circunscrição desta Delegacia: Km 44 da BR 116, km 82 da BR 116 (em 04 pontos) e KM 249 da BR 316.

De acordo com as informações, os bloqueios estavam marcados para os dias 30/01/2025 e 31/01/2025, com intenção de bloqueio total das rodovias, inicialmente em 03 pontos: Km 44 da BR 116 (Município de Salgueiro), km 82 da BR 116 (Município de Cabrobó) e KM 249 da BR 316 (Município de Belém do São Francisco).

Considerando que as medidas judiciais possessórias deveriam ser adotadas pela Advocacia-Geral da União, não sendo atribuição do Ministério Público Federal a representação judicial das entidades públicas, uma vez que o Parquet, nos moldes traçados pela Constituição de 1988, apenas deve zelar pelo interesse público primário, foi determinada a expedição de ofício à Advocacia Geral da União, com urgência, encaminhando cópia do Ofício nº 5/2025/DEL05-PE/SPRF-PE para adoção das providências judiciais cabíveis (Doc. 7).

Destaca-se que, em contato telefônico com a PRF, foi informado que a atribuição para a medida judicial pretendida é da AGU, tendo lido sido passada também a orientação de entrar em contato com a PRU5.

O Ofício nº 448/2025 - MPF/PRPE/16ºOFÍCIO (Doc. 8) foi enviado por e-mail às 19h do dia 29/01/2025 (Doc. 9).

É o que importa relatar.

Com efeito, a manifestação não possui descrição de qualquer ilícito a ser apurado, mas apenas informações acerca de bloqueios previstos em rodovias federais para adoção de medidas judiciais possessórias, que, no caso, são de atribuição da Advocacia-Geral da União.

Aplica-se, portanto, ao presente o caso o teor do art. 4º, §4º, da Resolução nº 174/2017 - CNMP:

"Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

§4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível".

Dessa forma, determino o arquivamento liminar desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º da Resolução nº 174/2017 - CNMP. Abstenho-me de determinar a cientificação do noticiante deste arquivamento, por considerar que a representação foi encaminhada em face de dever de ofício (artigo 4º, §2º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP).

LÁDIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 177/MPF/PRPE/16ºOFÍCIO, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2025.

IC nº 1.26.000.001094/2023-77

Trata-se de procedimento instaurado com o objetivo de apurar: a) se o Município de São Vicente Férrer/PE recebeu ou busca receber valores referentes às diferenças do FUNDEF, em razão da subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), durante o período de 1998 a 2006; b) a forma da eventual contratação/remuneração de escritórios de advocacia pelo município a fim de receber esses valores.

As seguintes informações tratam do procedimento administrativo nº 1.26.006.000016/2018-38, de cujo desmembramento originou-se a presente notícia de fato, de forma a propiciar melhor compreensão do caso.

Concentrando a análise no Município de São Vicente Férrer/PE, este informou que "não utilizou e nem pretende utilizar o valor apurado a título de complementação do FUNDEF em despesas diversas, SALVO COM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL", e que é parte no Processo nº 0009317-65.2006.4.05.8000 (Embargos à Execução nº 0008605-31.2013.4.05.8300), que transitou em julgado (Ofício nº 058/2018 - Doc. 25).

A Procuradoria Federal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) informou não ter nenhum controle sobre ações que se destinam a receber eventuais valores repassados a menor aos municípios pela União, não sendo parte desses feitos (Doc. 46 - Ofício nº 000023/2018/CDCON/PFFNDE/PGF/AGU, de 13/6/2018).

Em 9 de julho de 2018, por meio da Portaria PRM-GOI-PE-00001176/2018, os autos foram convertidos em procedimento administrativo, com vinculação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (Doc. 47).

Acostou-se aos autos decisão de declinação da atribuição para apuração relativa aos Municípios de Aliança, Condado, Ferreiros, Goiana, Itaquitinga, Macaparana, São Vicente Férrer, Timbaúba e Vicência, em favor da PRM/Goiana, com relação às providências adotadas no âmbito do Inquérito Civil nº 1.26.000.002355/2016-47, instaurado com objetivo de apurar a possível prática de irregularidades na destinação pelos municípios situados dentro da área de atribuição da PRPE de recursos decorrentes de precatórios, em razão do julgamento procedente da ação coletiva nº 0000001-28.2006.4.05.8300, no bojo da qual a União foi condenada a ressarcir-los do dano decorrente do não repasse de valores que deveriam ter sido transferidos no âmbito do FUNDEF, em razão de um equívoco no critério de cálculo da complementação da União, a fim de que se atingisse o valor mínimo por aluno (Doc. 70 - Despacho nº 14440/2018).

Naquele IC, consta que o MPF expediu recomendação aos referidos municípios, a fim de que:

a) aplicassem integralmente, de maneira planejada e coordenada, as verbas decorrentes de precatórios do FUNDEF (diferenças de complementação federal decorrente de decisões judiciais) exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino e valorização do magistério, em atenção ao art. 2º da Lei n.º 9.424/96, com a criação de uma conta específica para fins de movimentação financeira dos valores, sem prejuízo da aplicação do mínimo constitucional nessa área social e da complementação realizada pela União atualmente para fins do FUNDEF;

b) Se abstivessem de custear o pagamento de honorários advocatícios contratuais com as verbas do FUNDEF recebidas por meio das decisões judiciais em referência;

c) Caso o advogado patrocinador da causa tivesse feito uso da faculdade prevista no 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, optando por receber os honorários contratuais diretamente nos autos do processo judicial, mediante dedução da respectiva quantia no montante do precatório expedido a favor do Município, deveria o gestor municipal recompor, com recursos do Fundo Geral, os valores eventualmente descontados a esse título, creditando-os à conta individualizada aberta para movimentar os recursos do FUNDEF recebidos por meio do precatório em questão, a menos que o ressarcimento da quantia previamente despendida com os honorários contratuais tivesse sido veiculado como pedido autônomo objeto de condenação específica, a título de reparação de perdas e danos decorrentes da mora, na forma dos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil, e constitua quantia à parte em relação ao montante destinado à complementação do FUNDEF.

Em 26 de junho de 2020, determinou-se a expedição de ofício à Associação Municipalista de Pernambuco - AMUPE, solicitando cópia da ação em face da União/FNDE, com a finalidade de receber eventuais valores a título de complementação do FUNDEF, referentes aos exercícios de 1998 a 2006, em favor dos Municípios de Ferreiros, Goiana, Macaparana, Itaquitinga, Condado, Camutanga, São Vicente Férrer, Aliança, Itambé, Timbaúba e Vicência, além de informar se os valores já foram recebidos a título de precatório (Doc. 107).

A AMUPE informou, em resumo, o seguinte (Documento 122 - Ofício nº 91/2021):

a) houve a celebração de contrato para o ajuizamento de ação em favor dos municípios pernambucanos visando à complementação das diferenças em razão da subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA pela União;

b) o processo foi tombado com o nº 0000001- 28.2006.4.05.8300, e tramitou perante a 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, tendo seu trânsito em julgado em 23 de abril de 2014;

c) após o trânsito em julgado, coube a cada Município exercer seu direito à execução do título judicial obtido, estando dentro da esfera de discricionariedade destes o ajuizamento dos respectivos cumprimentos de sentença.

O Ministério Público de Contas, por meio do ofício TCMPCO - REX nº 03/2021, solicitou ao MPF que propusesse, em favor dos municípios pernambucanos, a execução do título judicial emanado da ação civil pública nº 0050616-27.1999.4.03.6100.

A então titular do feito, em 20/7/2021, registrou a impossibilidade de atendimento do pleito do MPCO/PE, em virtude de ainda não existirem ações judiciais transitadas em julgado (Doc. 125). Naquela oportunidade, determinou a adoção das seguintes providências:

a) Expedição de Ofício às Prefeituras Municipais de Ferreiros, Goiana, Macaparana, Itaquitinga, Condado, Camutanga, São Vicente Férrer, Aliança, Itambé, Timbaúba e Vicência para que informem se foram recebidos os valores a título de complementação do FUNDEF devidos;

b) Expedição de Ofício ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região para que informe se as ações judiciais ingressadas pelos Municípios Ferreiros, Goiana, Macaparana, Itaquitinga, Condado, Camutanga, São Vicente Férrer, Aliança, Itambé, Timbaúba e Vicência para o recebimento de valores a título de complementação do FUNDEF transitaram em julgado.

Por meio do Ofício nº 192/2021, a Prefeitura de São Vicente Férrer reiterou as informações já prestadas no Documento 25 (Doc. 139).

Em 18 de outubro de 2022, determinou-se a expedição de ofício ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região para que informasse se as ações judiciais ingressadas pelos Municípios de Ferreiros, Goiana, Macaparana, Itaquitinga, Condado, Camutanga, São Vicente Férrer, Aliança, Itambé, Timbaúba e Vicência para o recebimento de valores a título de complementação do FUNDEB transitaram em julgado (Doc. 204).

A Diretoria Judiciária do TRF da 5ª Região encaminhou a seguinte informação da Divisão de Estatística do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (Doc. 206 - Ofício nº 1861/2022):

INFORMAÇÃO

Em atendimento ao Despacho 3112697, diante das pesquisas efetuadas no sistema de coleta disponível no Tribunal - o Portal Business Intelligence (BI)*, venho informar que foi possível encontrar (nove) processos com o assunto 6077 (FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Fundamental e de Valorização do Magistério), baixados de 2015 a 2022.

Número Processo	Parte	Documento	Endereço	Mês/Ano	Sistema	Loc	Serv
0008605-31.2013.4.05.8300	Município De São Vicente Férrer	11.361.896/0001-50	-	Jan/2015	TEBAS	PE	7ª Vara F

Em 31 de janeiro de 2023, redistribuiu-se o feito ao 7º Ofício, em cumprimento à reestruturação dos escritórios da Procuradoria da República em Pernambuco, em vigor desde o dia 9 de janeiro de 2023 (Doc. 210).

Neste único feito, desaguará vários outros procedimentos (Notícia de Fato nº 1.26.006.000038/2021-01, Inquérito Civil nº 1.26.000.000275/2020-33, Procedimento Administrativo nº 1.26.006.000021/2018-41 e Notícia de Fato nº 1.26.006.000019/2022- 58), e foram colhidas informações sobre os vários entes municipais. Constatou-se que as situações fáticas das edificações são - e eram desde o início - bastante díspares.

De acordo com os elementos colhidos na instrução, havia municípios que já haviam recebido precatórios de diferenças devidas pela União do antigo Fundef e já haviam repassado valores, a título de honorários, a escritórios de advocacia contratados, com ou sem licitação, conforme o caso. Havia outros municípios que não haviam repassado valores em honorários dos valores recebidos do Fundef, custeando os honorários com o orçamento municipal, bem como existiam municípios que ainda não haviam recebido recursos de precatórios referentes à complementação da União do Fundef, mas que possuíam ações judiciais, com esse desiderato, em tramitação.

Logo, não havia uniformidade nos contextos fáticos e/ou de relações jurídicas, tampouco conexão instrutória que justifiquem a manutenção, em um único feito, das apurações referentes a todos os onze municípios da área de atribuição da PRM Goiana/PE (Aliança/PE, Camutanga/PE, Condado/PE, Ferreiros/PE, Goiana/PE, Itaquitinga/PE, Itambé/PE, Macaparana/PE, São Vicente Férrer/PE, Vicência/PE e Timbaúba/PE).

Noutro cerne, havia poucas informações documentais sobre a destinação/utilização dos recursos do Fundef, granjeados via precatórios judiciais alusivos ao Fundef, pelas municipalidades apuradas neste P.A. Especificamente no que toca ao Município de São Vicente Férrer/PE, este alegava que não pretendia utilizar o valor apurado a título de complementação do Fundef em despesas diversas. Afirmava, ainda, ser parte no Processo nº 0009317-65.2006.4.05.8300, que transitou em julgado (Embargos à Execução nº 0008605-31.2013.4.05.8300). Nesse sentido, o TRF da 5ª Região confirmou a existência do Processo nº 0008605-31.2013.4.05.8300 (Docs. 25, 139 e 206).

Logo, em 16/03/2023, houve a distribuição do presente feito ao 16º Ofício da PR-PE, sendo os autos conclusos ao 4º Ofício da PR-PE, em substituição (Doc. 4).

Diante do volume de informações acumuladas, acompanhar a aplicação dos recursos do Fundef/Fundeb desses onze municípios, em situações dessemelhantes, de forma concentrada em um único procedimento, mostrava-se tormentoso, com o acúmulo de mais de onze mil páginas nesse procedimento, o que comprometia o princípio da eficiência. Dessa forma, o desmembramento daquele procedimento administrativo mostrou-se a medida mais condizente com a racionalização de esforços e eficiência administrativa a fim de se alcançar maior efetividade nas apurações.

Logo, a partir do desmembramento, procede-se à apuração do recebimento dos valores pagos pela União, a título de complementação do FUNDEF, referentes ao exercício de 1998 a 2006, ao Município de São Vicente Férrer/PE. Busca-se averiguar se já houve o efetivo recebimento desses valores, bem como a destinação que se deu ou se pretende dar dada a esses recursos, uma vez que se trata de fundo destinado à educação. Igualmente, faz-se necessário esclarecer se houve a realização de licitação para contratação de escritório de advocacia, com a finalidade de recuperar os créditos do Fundef.

Como providência preliminar, com vistas a avaliar a viabilidade e conveniência na instauração do procedimento próprio, nos termos facultados pelo art. 3º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, foi determinada a expedição de ofício à Prefeitura do Município de São Vicente Férrer/PE, para que informasse (Doc. 5):

1) se já recebeu créditos de precatórios referentes a diferenças da complementação federal do FUNDEF relativas aos anos de 1998 a 2006;

2) o valor recebido e/ou apurado para recebimento;

3) a destinação que foi dada ou que se pretende dar aos recursos, devendo esclarecer se toda a quantia recebida ou a receber teve ou terá aplicação vinculada a ações em educação, mediante conta específica a ser aberta para tal finalidade;

4) se houve a contratação de escritório de advocacia para ajuizamento de ação judicial visando ao recebimento desses recursos; em caso positivo, deveria encaminhar cópia do contrato firmado;

5) se a contratação de escritório de advocacia tiver ocorrido por inexigibilidade de licitação, deveria remeter cópia do procedimento respectivo;

6) se o Município figura como réu (ainda que em litisconsórcio) em eventual ação judicial proposta pela União visando à anulação de contrato de serviço de advocacia que porventura tenha sido celebrado com a edilidade para o recebimento dos referidos recursos;

7) as ações judiciais de que o Município é autor ou réu em que se discuta, direta ou indiretamente, os valores decorrentes das diferenças da complementação federal do FUNDEF relativas aos anos de 1998 a 2007.

Oficiada (Doc. 6), a Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer/PE encaminhou o Ofício nº 130/2023 – GP – PMSVF (Doc. 11), no qual consta o seguinte:

Cumprimentando-a, aproveitamos o ensejo para atender a requisição de informações desta Procuradoria Regional da República. Tecemos os seguintes esclarecimentos:

Até a presente data não houve o recebimento de recursos referentes ao FUNDEF em razão de ações ou execuções de sentença referente a matéria.

Encaminha os documentos de contratações efetuadas pelo Município referente ao objeto de ações judiciais para recuperação de valores repassados a menor ao FUNDEF. (Doc. 11, fl. 1)

Em anexo, encaminharam ofício da Secretaria Municipal de Educação endereçado ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação (Doc. 11.1, fl. 4), solicitando “a instauração de processo licitatório para a contratação de Prestador de Serviços Advocatícios, como objetivo de promover a inclusão do Município de São Vicente Férrer/PE como beneficiário das receitas decorrentes dos valores do extinto FUNDEF que deixaram de lhe ser repassados em face da ilegal fixação do valor mínimo nacional”, oportunidade na qual apresentaram o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados.

No Termo de Referência anexado (Doc. 1.1, fls. 5-15), particularmente no tópico 2.1, que trata da Fundamentação legal da contratação, a Prefeitura toma por base os arts. 25, II, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93 c/c o art. 1º, da Lei nº 14.039/202, justificando que a inexigibilidade da licitação por inviabilidade de competição decorreria da natureza técnica e singular dos serviços prestados por profissionais da advocacia. Nesse sentido, baseia sua argumentação fundamentalmente no pensamento da doutrinadora Alice Gonzales Borges, que pode ser sintetizado neste excerto: “Se o Estatuto da OAB e o Código de Ética vedam a captação de clientela, os procedimentos de mercantilização da profissão e o aviltamento de valores dos honorários advocatícios (arts. 30 e 41 do Código de Ética), como conciliar tais princípios com a participação de advogados, concorrendo com outros advogados em uma licitação de menor preço, nos moldes do art. 45, I e § 2º da Lei 8.666/93?”. Ainda, não seria possível recorrer-se a integrantes do poder público para a prestação desse serviço.

Considerando as informações fornecidas pela Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer/PE, foi determinada a expedição de ofícios (Doc. 13):

1) ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE (mais especificamente à Diretoria de Controle Externo) que informe se já foi concluída eventual auditoria realizada no Município de São Vicente Férrer, com o intuito de verificar se ele vem observando a legislação de regência na aplicação de recursos derivados de precatórios do FUNDEF. Caso concluída, seja remetida cópia do relatório; e

2) à Procuradoria Regional da União na 5ª Região, para que informe se já propôs alguma ação em face do escritório de advocacia Monteiro e Monteiro e do Município de São Vicente Férrer, com vistas à declaração de nulidade do contrato de honorários advocatícios firmado entre ambos, destinado à execução dos valores relativos às diferenças do FUNDEF.

A Procuradoria Regional da União na 5ª Região, por meio do OFÍCIO n. 01595/2023/CORESPAP/PRU5R/PGU/AGU (Doc. 17), informou que “não se encontrou, no âmbito da Procuradoria-Regional da União da 5ª Região, registro de demanda proposta em face do escritório de advocacia Monteiro e Monteiro e do Município de São Vicente Ferrer, com vistas à declaração de nulidade do contrato de honorários advocatícios firmado entre ambos, destinado A execução dos valores relativos As diferenças do FUNDEF”.

A Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas de Pernambuco por meio do Ofício nº 0146319 MPCO/MPCO01 (Doc. 20), informou que “não foi localizada nos sistemas deste TCE-PE auditoria realizada por esta Inspeção Regional com o objetivo de apurar o recebimento da complementações de valores pagos pela União ao município de São Vicente Férrer, a título de complementação do FUNDEF, referentes ao exercício de 1998 a 2006, bem como acompanhar a utilização desses valores, que deve ser destinados à Educação”.

Diante da insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos I a VI do art. 4º da Resolução nº 87/2006-CSMPF, foi determinada (Doc. 21):

1) a conversão da notícia de fato em procedimento preparatório, devendo ser observado o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias, para o seu desfecho, nos moldes do art. 7º da Resolução nº 174/2017 - CNMP c/c art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPF;

2) a expedição de novo ofício à Prefeitura de São Vicente Férrer/PE para que informe:

2.1) as ações judiciais de que o município é autor ou réu em que se discuta, direta ou indiretamente, os valores decorrentes das diferenças da complementação federal do FUNDEF relativas aos anos de 1998 a 2006; inclusive o número da ação de número da ação de execução proposta por essa edilidade, e patrocinada pelo escritório Monteiro & Monteiro, com vistas à percepção de verbas do FUNDEF;

2.2) se houve acatamento à Recomendação nº 35, de 15 de dezembro de 2016, expedida pelo 1º Ofício de Combate à Corrupção da PRPE;

2.3) por fim, se, entre 2008 e 2016, o Município de São Vicente Férrer/PE possuía procuradores ou advogados em seu quadro de servidores (efetivos ou comissionados), bem como se possuía contrato com outros escritórios de advocacia, devendo então apresentar os respectivos documentos comprobatórios; nessa linha, deve informar desde quando sua Procuradoria Jurídica foi instituída.

Oficiou-se a Prefeitura de São Vicente Férrer/PE por meio do Ofício nº 4241/2023-PRPE/16ºOFÍCIO (Doc. 23), e, depois, a Procuradoria desse Município (Ofício nº 5673/2023 - MPF/PRPE/16ºOFÍCIO, Doc. 29; e Ofício nº 6636/2023 - MPF/PRPE/16ºOFÍCIO, Doc. 35), sem que aportasse aos autos qualquer resposta (CERTIDÃO 3932/2023 - PRPE/16º OFÍCIO, Doc. 25; CERTIDÃO 4868/2023 - PRPE/16º OFÍCIO, Doc. 33).

Em consulta ao “Painel de Informações Públicas sobre Precatórios do Fundef”, disponibilizado pelo Tribunal de Contas da União, (<https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=707445:12:106275512665766::NO::>), confirmou-se o não recebimento até agora das referidas verbas pelo Município de São Vicente Férrer/PE.

Entretanto, consoante informado pela própria Prefeitura de São Vicente Férrer/PE, foi contratado, por meio de processo licitatório na modalidade inexigibilidade de licitação, o escritório MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS para “a recuperação das verbas relativas ao FUNDEF não alcançadas por eventual demanda própria ou executiva já existente em juízo” (Contrato nº 022/2021 - Doc. 11.7, fls. 29-38).

Em pesquisa processual no sítio eletrônico da JFPE, constata-se a existência do processo nº 0009317-65.2006.4.05.8300, em fase de cumprimento de sentença, junto à 7ª Vara Federal de Pernambuco, reativado em 11/01/2024, mas sem esclarecimentos do objeto, uma vez que não o MPF não possuía acesso aos autos.

Entretanto, os advogados cadastrados no citado processo, quais sejam, José Aluizio Lira Cordeiro - PE021419-D, Gabriel Henrique Castelo Branco de Jesus - PE021912-D e Eduardo Henrique Teixeira Neves - PE30630, não figuram no quadro de associados do escritório MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Em consulta ao sítio eletrônico do TRF da 5ª Região, a última decisão na apelação cível nº 0008605-31.2013.4.05.8300 segue nesses termos:

"O recurso excepcional interposto pela União, versa sobre matéria com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em representativo de controvérsia vinculado ao Tema 1255, referente à possibilidade de fixação dos honorários por apreciação equitativa (artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil) quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem exorbitantes.

Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso em apreço, até o pronunciamento final do STF no citado representativo de controvérsia, nos moldes do artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remeta-se o processo ao NPA/DREEO". Grifo nosso

Dentro dos autos nº 0008605-31.2013.4.05.8300, é mencionada a discussão sobre o destaque dos honorários advocatícios pelo escritório Eduardo Teixeira Advogados Associados, salientando que Eduardo Henrique Teixeira Neves é o advogado habilitado nos autos.

Diante da necessidade de maiores esclarecimentos acerca do objeto do presente procedimento, foi determinada (Doc. 38):

1) a expedição de ofício à Prefeitura do Município de São Vicente Férrer/PE, para que:

1.1) informe qual(is) o(s) escritório(s) de advocacia foi(ram) contratado(s) para atuar nos processos nº 0009317-65.2006.4.05.8300 e 0008605-31.2013.4.05.8300;

1.2) envie cópia do(s) processo(s) licitatório(s) que resultou(ram) na contratação do(s) referido(s) escritório(s), bem como cópia do(s) contrato(s) e eventuais aditivos;

1.3) informe se houve, ou estava previsto contratualmente, custeio do pagamento de honorários advocatícios contratuais com as verbas do FUNDEF recebidas por meio da(s) decisão(ões) judicial(is) em referência;

1.4) esclareça se o pagamento realizado ao(s) escritório(s) de advocacia do item 1.1 se deu ou não dentro dos valores dos encargos moratórios pagos em razão da subestimação dos valores do FUNDEF nos referidos autos;

1.5) por fim, esclareça se, à época, o Município de São Vicente Férrer/PE possuía procuradores ou advogados em seu quadro de servidores (efetivos ou comissionados), bem como se possuía contrato com outros escritórios de advocacia, devendo então apresentar os respectivos documentos comprobatórios; nessa linha, deve informar desde quando sua Procuradoria Jurídica foi instituída.

2) a expedição de ofício à 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, solicitando vista dos autos nº 0009317-65.2006.4.05.8300;

3) a conversão do presente procedimento preparatório em inquérito civil, sob a ementa: "Apurar: a) se o Município de São Vicente Férrer/PE recebeu ou busca receber valores referentes às diferenças do FUNDEF, em razão da subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), durante o período de 1998 a 2006; b) a forma da eventual contratação/remuneração de escritórios de advocacia pelo município a fim de receber esses valores".

A 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco concedeu visibilidade ao processo nº 0009317-65.2006.4.05.8300 (íntegra na aba "Info. Complementares").

Considerando a ausência de resposta, aos Ofícios nº 6048/2024 - MPF/PRPE/16º OFÍCIO (Doc. 53), de 04/09/2024, e nº 3823/2024 - MPF/PRPE/16º OFÍCIO (Doc. 49), de 25/05/2024, os quais reiteravam o Ofício nº 1888/2024 MPF/PRPE/16º OFÍCIO (Doc. 41), de 03/04/2024, consoante o disposto na CERTIDÃO nº 7714/2024 - MPF/PRPE/16º OFÍCIO (Doc. 55), foi determinada a reiteração dos termos dos aludidos expedientes, a ser entregue em mãos próprias pela DISOT ao Procurador do Município de São Vicente Férrer/PE (Doc. 56).

Apesar de ter sido entregue em 11/12/2024, conforme o Aviso de Recebimento constante no Doc. 58 e a Certidão nº 8692/2024, o Ofício nº 7621/2024 - MPF/PRPE/16º OFÍCIO, datado de 18/11/2024, não foi respondido pela Procuradoria do Município de São Vicente Ferrer (CERTIDÃO nº 619/2025 - MPF/PRPE/16º OFÍCIO - Doc. 60).

Da análise dos autos do processo nº 0009317-65.2006.4.05.8300, verificou-se a existência de decisão proferida em 11/10/2024 remetendo os autos à Contadoria para verificação/elaboração dos cálculos do precatórios (id. 4058300.32532150 do processo - na aba info. complementares).

Em nova consulta ao PJe, em 31/01/2025, foi possível constatar que ainda não houve a apresentação dos cálculos pela Contadoria do Juízo (íntegra atualizada na aba "Info. Complementares").

É o que importa relatar.

Cumprindo inicialmente registrar que o objeto do presente procedimento preparatório cinge-se à apuração do recebimento dos valores pagos pela União, a título de complementação do FUNDEF, referentes ao exercício de 1998 a 2006, ao Município de São Vicente Férrer, bem como esclarecer se houve a realização de licitação para contratação de escritório de advocacia, com a finalidade de recuperar os créditos do FUNDEF e/ou se houve pagamento de honorários advocatícios com verbas dos referidos precatórios que não constituam encargos moratórios.

Como é de amplo conhecimento, tramitam na Justiça Federal diversas ações judiciais em face da União visando a corrigir a diferença de complementação, no âmbito do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (Fundef), atual Fundeb, do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto no art. 6º, §1º, da Lei nº 9.424/96.

Em 2021, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 114, cujo art. 5º prevê que as receitas que os Estados e os Municípios receberem a título de pagamento da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo.

A emenda reforçou, portanto, a natureza jurídica vinculante e constitucional das verbas do Fundef/Fundeb e de sua complementação, recebidas por precatórios pelos municípios, bem como a vedação de sua utilização para finalidade diversa da educação básica, em consonância com o entendimento construído pelo Superior Tribunal de Justiça nos anos anteriores:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RETENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. CRÉDITO RELATIVO A DIFERENÇAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. IMPOSSIBILIDADE. AMICUS CURIAE. INTEMPESTIVIDADE. INTERVENÇÃO COMO ASSISTENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO OU VIOLAÇÃO DE PRERROGATIVA INERENTE À CARREIRA DA ADVOCACIA.

1. Sobre o requerimento de intervenção como amicus curiae formulado pelo CFOAB, a jurisprudência do STF sobre a matéria, especialmente por ocasião do julgamento da ADI 4.071 e da ACO 779/RJ, autoriza tal ingresso até a inclusão do feito em pauta.

2. No julgamento do AgRg na ACO 779, Rel. Min. Dias Toffoli, entretanto, admitiu-se a possibilidade, em tese, do ingresso na lide de amicus curiae mesmo após a inclusão do feito em pauta, desde que demonstrada a excepcionalidade do caso concreto.

3. Na espécie, ao requerer sua intervenção como *amicus curiae* após a inclusão deste feito em pauta, o CFOAB afirmou, tão somente, haver tomado conhecimento do tema de fundo a ser julgado no presente feito apenas recentemente (e-STJ, fl. 261), não alegando qualquer outra razão, eminentemente de caráter jurídico, a configurar excepcionalidade do caso apta a permitir seu ingresso de forma extemporânea, isto é, o próprio requerente sequer se fundou em tal premissa, limitando-se a salientar recente conhecimento da existência do processo. Tal circunstância, a propósito, até revela que o debate dos autos não está intrinsecamente ligado às atribuições essenciais da entidade requerente. Oportuno, ainda, referir que a motivação trazida com o requerimento de intervenção - genericamente apresentada - em nada revela circunstâncias específicas a justificar o acolhimento requestado, até porque, neste processo, não se está a deliberar exclusivamente sobre honorários advocatícios, mas acerca da vinculação de verbas federais ao custeio da educação básica e à valorização do seu magistério e as consequências jurídicas de tal vinculação. Esse vem a ser o tema central do processo.

4. Como é possível verificar dos autos, o presente feito foi incluído em pauta em 27/4/2018, com publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 30/4/2018. O requerimento de ingresso no feito como *amicus curiae* somente foi apresentado em 8/5/2018.

5. Com base nessas considerações, é de se indeferir o requerimento em tela, sob pena de se permitir o ingresso de todo e qualquer terceiro que se declare interessado em processo já pautado para julgamento, o que deflagraria quadros de instabilidade e imprevisibilidade na efetivação do julgamento dos recursos confiados a este Superior Tribunal. Precedente: EDcl no REsp 1.338.942/SP, de minha relatoria, Primeira Seção, julgado em 25/4/2018, DJe 4/5/2018).

6. Por outro lado, a ausência de interesse jurídico e de violação de prerrogativa inerente à carreira da advocacia não autoriza o ingresso do CFOAB, na hipótese, como assistente do recorrido.

7. Na execução, regra geral, é possível a requisição pelo patrono de reserva da quantia equivalente à obrigação estabelecida, entre si e o constituinte, para a prestação dos serviços advocatícios. A condição para isso é que o pleito seja realizado antes da expedição do precatório ou do mandado de levantamento, mediante a juntada do contrato. Orientação do STJ e do STF.

8. Esse entendimento, todavia, não é aplicável quando os valores a que tem direito o constituinte se referem a verbas decorrentes de diferenças do FUNDEF que a União deixou de repassar aos Municípios a tempo e modo.

9. O fato de determinada obrigação pecuniária não ter sido cumprida espontaneamente, mas somente após decisão judicial com trânsito em julgado, não descaracteriza a sua natureza nem a prestação correspondente. Assim, uma vez que os valores relacionados ao FUNDEF, hoje FUNDEB, encontram-se constitucional e legalmente vinculados ao custeio da educação básica e à valorização do seu magistério, é vedada a sua utilização em despesa diversa, tais como os honorários advocatícios contratuais.

10. Reconhecida a impossibilidade de aplicação da medida descrita no art. 22, §4o, da Lei n. 8.906/1994 nas execuções contra a União em que se persigam quantias devidas ao FUNDEF/FUNDEB, deve o advogado credor, apesar de reconhecido o seu mérito profissional, buscar o seu crédito por outro meio.

11. Recurso especial a que se dá provimento para negar o direito à retenção dos honorários advocatícios contratuais do crédito devido pela União.

(STJ, REsp 1703697/PE, Primeira Seção, Relator: Ministro OG FERNANDES, DJe 26/2/2019)

Mais recentemente, porém, no julgamento da ADPF nº 528/DF, o Supremo Tribunal Federal, apesar de ter confirmado a referida vinculação, firmou o entendimento de que qualquer dedução honorária ou utilização parcial dos créditos, para fins de pagamento aos advogados patronos, restará limitada ao valor dos juros de mora componentes dos futuros precatórios. Qualquer valor que exceda o referido montante - a teor da atual jurisprudência dos Tribunais Superiores - será adimplido com verbas próprias do Município. Confira-se a ementa:

EMENTA: DIREITO À EDUCAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF/FUNDEB. COMO VERBAS DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DO AFASTAMENTO DA SUBVINCULAÇÃO QUE DETERMINA A APLICAÇÃO DE 60% DOS RECURSOS ANUAIS TOTAIS DOS FUNDOS AO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS COM RECURSOS DO FUNDEF/FUNDEB. CARACTERIZAÇÃO DE DESVIO DE VERBAS CONSTITUCIONALMENTE VINCULADAS À EDUCAÇÃO. PRECEDENTES. CONSTITUCIONALIDADE DO ACÓRDÃO 1.824/2017 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INCIDÊNCIA DA EC 114/2021. IMPROCEDÊNCIA.

1. A orientação do TCU que afasta a incidência da regra do art. 22 da Lei 11.494/2007 aos recursos de complementação do FUNDEB pagos por meio de precatórios encontra-se em conformidade com os preceitos constitucionais que visam a resguardar o direito à educação e a valorização dos profissionais da educação básica.

2. O caráter extraordinário da complementação dessa verba justifica o afastamento da subvinculação, pois a aplicação do art. 60, XII, do ADCT, c/c art. 22 da Lei 11.494/2007, implicaria em pontual e insustentável aumento salarial dos professores do ensino básico, que, em razão da regra de irredutibilidade salarial, teria como efeito pressionar o orçamento público municipal nos períodos subsequentes - sem o respectivo aporte de novas receitas derivadas de inexistentes precatórios -, acarretando o investimento em salários além do patamar previsto constitucionalmente, em prejuízo de outras ações de ensino a serem financiadas com os mesmos recursos.

3. É inconstitucional o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, que devem ser utilizados exclusivamente em ações de desenvolvimento e manutenção do ensino. Precedentes.

4. A vinculação constitucional em questão não se aplica aos encargos moratórios que podem servir ao pagamento de honorários advocatícios contratuais devidamente ajustados, pois conforme decidido por essa CORTE, "os juros de mora legais têm natureza jurídica autônoma em relação à natureza jurídica da verba em atraso" (RE 855091-RG, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/3/2021, DJe de 8/4/2021).

5. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada IMPROCEDENTE.

Acompanhando o entendimento do STF, no âmbito do Acórdão PL-TCU nº 1129/2023, o Tribunal de Contas da União afirmou que aos juros de mora não se aplicam as vinculações e vedações previstas nos arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394/1996, justamente por possuírem natureza indenizatória e, portanto, ingressarem como recursos próprios nos cofres dos estados ou municípios que os receberem, estando assim fora do alcance da competência do TCU tanto para fiscalizar sua aplicação (valor atinente aos juros) no pagamento dos referidos contratos, quanto para julgar a legalidade ou ilegalidade destes.

Ainda, no Acórdão TC 018.180/2018-3, foram fixados critérios para definição do valor dos juros de mora nos seguintes termos:

[...] são necessários 50 meses para que os juros de mora atinjam 20% do valor total do proveito econômico obtido, composto pelo montante principal atualizado e pelos próprios juros.

Assim, considerando-se um principal atualizado de 100 unidades, após 50 meses os juros acumulados seriam de 25 unidades, e o valor total da dívida seria $100 + 25 = 125$. De fato, 25 é igual a 20% de 125, demonstrando que é esse valor (25/100) a ser usado como referência. Portanto, os juros precisam corresponder a 25% do principal, para que correspondam a 20% da dívida total.

Logo, se algum processo tiver duração superior a 50 meses (4 anos e 2 meses), é seguro concluir que o valor pago a título de honorários é inferior ao que foi recebido em decorrência dos juros de mora.

Assim, considerando que o processo nº 0009317-65.2006.4.05.8300 tramita há pelo menos 18 anos, ultrapassando os 50 meses (4 anos e 2 meses), é seguro concluir que o valor que será pago a título de honorários advocatícios (20%) será inferior ao juros de mora recebido pelo município de São Vicente Férrer/PE na ação.

Desta feita, a previsão do pagamento dos honorários contratuais pela edilidade estará dentro da condição imposta pelo STF, a saber, que o valor pago não supere os juros de mora. No caso, considerando o critério estabelecido pelo TCU, o valor pago não será superior a esse limites.

Outrossim, acerca da validade dos contratos celebrados com os escritórios advocatícios, firmados, à época, por meio de inexigibilidade de licitação, o TRF-5 firmou entendimento de que há legitimidade e interesse processual da União apenas quanto às cláusulas relativas à utilização e/ou destinação dos valores do FUNDEF/FUNDEB. Não haveria, destarte, interesse federal na anulação dos contratos advocatícios firmados pelos municípios ante a justificativa de ilegalidade/ilegitimidade dos meios pelos quais as contratações foram promovidas - ilicitude na inexigibilidade/dispensa de licitação.

Nesse sentido, transcreva-se excerto do voto do relator nos autos da Apelação Cível nº 0800244-40.2018.4.05.8001 (Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima):

"(...) No que concerne à discussão da legitimidade ativa da União, é verdade que o entendimento da e. Segunda Turma deste Tribunal Regional, inclusive em sua composição ampliada, firmou-se no sentido de que a União possui legitimidade e interesse para agitar o assunto atinente ao pagamento de honorários advocatícios com valores repassados ao Município a título de Fundef/Fundeb.

Daí se vê que, esse interesse não está presente para discussão que vá além da cláusula específica que autoriza o pagamento da verba honorária com valores advindos de repasse da União a título de Fundef/Fundeb. E isso é consequência lógica do fato de que a União não possui interesse em controlar a Administração municipal nos aspectos próprios da contratação de serviços advocatícios, conforme parece pretender na hipótese dos autos.

É dizer: se existiu licitação, ou não, se houve observância aos procedimentos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, bem assim se estão presentes no instrumento de ajuste as cláusulas obrigatórias, à luz da Lei nº 8.666/1993, são questões específicas e que ultrapassam os limites de atuação da autora, não sendo, pois, aptas a ensejar ou configurar o seu necessário interesse a alicerçar a nulidade requestada, nos exatos termos em que preconizados pelo art. 17, do CPC.

E nesse ponto, vale ressaltar que a teor do que dispõe o art. 17, do vigente CPC, o interesse é justamente um dos pressupostos processuais, de forma que a ausência do binômio necessidade / utilidade do provimento jurisdicional pretendido e a aptidão para conduzir o processo, leva, indubitavelmente, à sua extinção prematura.

Raciocínio inverso levaria à conclusão absurda de que seria aceitável a intervenção da União para definir as regras na contratação, pelo ente municipal, de escritório de advogados com o fito de litigar contra a própria União. (...)

Nesse sentido, de que o interesse federal está limitado à discussão sobre a validade das cláusulas contratuais relativas à possibilidade de destaque dos valores para pagamento de honorários. Eis julgado da 4ª Turma do TRF-5 nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ADVOCATÍCIOS. VERBAS DO FUNDEF. CARÁTER VINCULATIVO À EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. 1. Trata-se, na origem, de ação civil pública ajuizada pela União visando à declaração de nulidade, devido a supostas irregularidades, de contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre Município e escritórios de advocacia, não precedido de licitação ou dispensa formal, assim como a necessidade de vinculação de tais verbas ao campo da educação. 2. A sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito sob o argumento de que a União carece de legitimidade para o ajuizamento da presente demanda. 3. Em discussão sobre a aplicação de verbas inerentes ao FUNDEF, programa do governo federal no campo da educação, não se pode afastar a legitimidade e o interesse da União e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal para o julgamento da Ação Civil Pública, ainda que a controvérsia diga respeito a uma questão prévia à vinculação das verbas à educação, relativa à própria regularidade dos contratos de prestação de serviços advocatícios. 4. Do compulsar dos autos, observo que o objeto contratual diz respeito à contratação de serviços advocatícios com o fim de recebimento dos valores devidos pela União à municipalidade a título de FUNDEF, tendo sido pactuado o percentual referente aos honorários advocatícios sobre o benefício financeiro

De certo, mesmo que se cogite da nulidade da cláusula em que o Município é obrigado a pagar o escritório por meio dos recursos do "precatório do FUNDEF", inquestionável é que a obrigação será adimplida por transferência judicial e dentro dos valores pagos a título dos juros de mora.

Assim, em que pese inicialmente tenha sido ventilada possível ilegalidade presente na Cláusula Quarta do contrato celebrado entre o Município de São Vicente Ferrer/PE e o Monteiro e Monteiro Advogados Associados, que previa a remuneração no percentual de 20% sobre os valores efetivamente recuperados, nota-se que não remanesce ilegalidade na cláusula, tendo em vista que o STF, por meio do julgamento da ADPF 528, julgou constitucional o pagamento de honorários aos advogados que ingressaram com as ações do FUNDEF em favor dos municípios, desde que limitados aos juros de mora, por entenderem que estes possuem natureza jurídica distinta da vinculação das verbas do FUNDEF à educação.

No mesmo sentido, o tópico 25 do Acórdão Nº 10387/2022 do TCU e o tópico 5.1 da Nota Técnica nº 02/2022-GTI FUNDEF/FUNDEB-1ªCCR/MPF ratificaram o entendimento do STF supramencionado.

Portanto, o arquivamento do presente inquérito civil faz-se necessário, ante a constatação da inexistência de indícios de ilegalidades que fundamentem a propositura de ação civil pública.

Por fim, quanto à verificação da regular aplicação das verbas do FUNDEB no Município de São Vicente Ferrer/PE, referida matéria trata de interesse local, sendo de atribuição do Ministério Público Estadual a apuração e a supervisão das medidas de saneamento.

O acompanhamento quanto à efetiva e integral aplicação dos valores do Fundef é de atribuição do Ministério Público Estadual, nos termos da decisão proferida pelo CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, nos autos do Conflito de Atribuições nº 1.000709/2021-47:

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. NOTÍCIA DE FATO. FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE PLANO DE APLICAÇÃO DE VERBAS DE PRECATÓRIOS DO FUNDEF, A SEREM PAGOS A DESTEMPO, RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE 1998 A 2006, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MIRANTE/BA. RECOMENDAÇÃO Nº 1/2018, DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL) DO MPF. PRECEDENTES DO STF E STJ. AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS ORIUNDAS DO FUNDEF. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, IV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE POÇÕES/BA, COM ABRANGÊNCIA NO MUNICÍPIO DE MIRANTE/BA). APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP.

(...)

2. A referida notícia de fato foi instaurada com o objetivo de fiscalizar e acompanhar o plano de aplicação de verbas de precatórios recebidos ou a receber do FUNDEF/FUNDEB, pagos a destempo, relativamente ao período de 1998 a 2006, no Município de Mirante/BA.

3. Declínio de atribuição promovido pela 1ª Promotoria de Justiça de Poções/BA, por entender que “os recursos em questão são do FUNDEF e pagos a destempo por força de decisão da Justiça Federal, razão pela qual a matéria se inseriria na esfera de interesse direto da União”, o que culminaria em atribuição do MPF.

4. Conflito Suscitado pelo MPF no sentido de que “não há nenhum elemento que evidencie que o interesse federal tenha sido sofrido qualquer lesão ou esteja na iminência de sofrê-la. Ao contrário, há uma situação que atrai a ordinária atribuição fiscalizatória do Ministério Público Estadual sobre os municípios, que, dada as peculiaridades concretas, deve preponderar sobre o suposto resguardo de um interesse federal que sequer materializou-se”.

5. Ausência de indícios de qualquer malversação de recursos oriundos do FUNDEF, razão pela qual não se cogita de lesão direta a bem, serviço ou interesse da União capaz de atrair a competência da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, incisos I e IV, da Constituição Federal.

6. Reconhecida a atribuição do Ministério Público Estadual para fiscalizar e acompanhar o plano de aplicação de verbas de precatórios recebidos ou a receber do FUNDEF/FUNDEB, adimplidos de forma extemporânea, concernentes ao período de 1998 a 2006, no Município de Mirante/BA. Precedentes do STF, STJ e desta Corte de Controle.

7. Conflito negativo de atribuições CONHECIDO para DECLARAR, com fundamento no art. 152-G 1 do RICNMP, ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA (1ª Promotoria de Justiça de Poções/BA, com abrangência no Município de Mirante/BA) para atuar nos autos da Notícia de Fato nº 707.9.78897/2019.

A matéria do controle da aplicação das verbas destinadas ao FUNDEF também foi objeto de apreciação no Parecer nº 3/2023-ASSCOR/1A.CAM-PGR-00026786/2023, o qual consigna:

A divergência entre o quanto previsto em plano de aplicação e as reais necessidades e prioridades do Município, tendente a exigir correção administrativa ou judicial visando a melhor alocação dos recursos, em linha ao quanto enunciado pelo gestor público, além de revelar dano local, não impõe a atuação dos órgãos federais de controle, nem a devolução dos recursos aos cofres da União, de modo que prepondera, nesse caso, a atuação do Parquet estadual, consoante entendimento do CNMP, sem prejuízo de atuação conjunta pelos ministérios públicos.

Da leitura dos autos, portanto, não se pode afirmar que há interesse federal na apuração de eventuais desvios ou irregularidades na aplicação dos recursos do Fundef/Fundeb, nos termos do art. 109, da Constituição da República e, por consequência, neste ponto, não suscita a atuação deste Ministério Público Federal.

Ademais, o acompanhamento quanto à efetiva aplicação dos valores do FUNDEF também é de atribuição do Ministério Público Estadual, nos termos de decisão proferida pelo CNMP, nos autos do Conflito de Atribuições nº 1.000709/2021-47, transcrito acima.

Ante o exposto, determino que sejam adotadas as seguintes providências:

a) declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, com fundamento no disposto nos §§ 1º e 3º, do art. 9º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 62, inc. IV, da Lei Complementar n. 75/93, regulamentado pelo art. 17, §§ 1º, 2º e 3º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, relativamente à aplicação dos valores de precatórios referentes às diferenças do FUNDEF, em razão da subestimação pela União do valor mínimo anual por aluno (VMAA), durante o período de 1998 a 2006, exclusivamente na manutenção e desenvolvimento da educação;

b) arquivamento do presente inquérito civil, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.347/85 e no art. 17, caput, da Resolução nº 87/2006-CSPMF;

c) desnecessário dar ciência ao notificante, visto que a comunicação inicial se deu em razão do dever de ofício;

d) encaminhem-se os autos à 1ª CCR, no prazo estipulado no § 2º do art. 17 da Resolução CSPMF nº 87, de 2006, para revisão;

e) uma vez homologado o declínio de atribuição pelo citado órgão revisional, oficie-se ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco, encaminhando o arquivo computacional da íntegra dos autos, a fim de seja enviado à Promotoria de Justiça da Comarca de São Vicente Férrer/PE, para adoção das providências reputadas cabíveis.

LÁDIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE
Procurador(a) da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 5 DE FEVEREIRO DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.26.000.001851/2024-93. EMENTA: PESCA ILEGAL (ART. 34, P. ÚNICO, I, DA LEI 9.605/98). ESGOTADAS AS POSSÍVEIS DILIGÊNCIAS POLICIAIS E NÃO IDENTIFICADA A AUTORIA DELITUOSA, IMPÕE-SE O ARQUIVAMENTO. ENUNCIADO 78 DA 4ª CCR.

Trata-se de notícia de fato autuada em razão da notícia da suposta prática de crime de pesca de espécies que devam ser preservadas (artigo 34, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.605/98), cuja autoria é desconhecida.

Segundo noticiado pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, em 7 de janeiro de 2024, por volta das 22 horas, nas imediações do Porto de Santo Antônio, no arquipélago de Fernando de Noronha, teriam sido pescados três filhotes de tubarão-limão, espécie ameaçada de extinção no Brasil e cuja pesca se encontra proibida naquela ilha (Documento 1, Páginas 9 e 22/23).

Um grupo praticante de hidroginástica nas águas da baía teria encontrado caudas e barbatanas nas águas rasas da praia, indicando que pelo menos três filhotes de tubarão-limão teriam sido pescados.

A equipe de fiscalização do ICMBio vistoriou o local do fato, buscando informações junto a operadores de atividades de apoio à visitação naquela praia, como empresas de mergulho, operadores de passeios de canoas e ambulantes, mas não obteve nenhuma informação que levasse à identificação dos responsáveis pela pesca.

De acordo com o ICMBio, as câmeras de monitoramento da região não ajudaram a elucidar a autoria do fato noticiado.

A notícia de tal fato foi autuada, na Superintendência Regional da Polícia Federal em Pernambuco, como Notícia-Crime em Verificação nº 2024.0002105.

A testemunha CLÁUDIO SOARES, conhecido por "Bodão", informou à equipe policial que, "na noite anterior teria indo ao porto deixar cilindros, aproximadamente às 21h, e quando parou o carro verificou que tinha quatro pessoas pescando na região portuária" (Documento 1, Página 6).

Contudo, a testemunha CLÁUDIO SOARES também disse aos policiais que "tentou verificar se conhecia alguém daquele grupo, mas não reconheceu ninguém", e que "tentaram reconhecer e encontrar as referidas pessoas, mas não obtiveram êxito" (Documento 1, Página 6).

A equipe policial informou que, "de acordo com as diligências realizadas junto ao ICMBIO por esta equipe de Missão no Posto da Polícia Federal em Fernando de Noronha/PE, não há imagens acerca do evento criminoso, nem testemunhas que possam colaborar com as investigações" (Documento 1, Página 6).

Após terem sido realizadas as diligências consideradas possíveis e não tendo sido esclarecida a autoria do fato noticiado, a Corregedoria Regional da Polícia Federal em Pernambuco submeteu o caso à apreciação do Ministério Público Federal (Documento 1, Página 1).

A mencionada notícia-crime em verificação não contém informações que possam levar à identificação do(s) autor(es) do fato noticiado.

As imagens das câmeras de monitoramento da região não ajudaram a elucidar a autoria do fato noticiado.

A única testemunha do fato noticiado, CLÁUDIO SOARES, não foi capaz de identificar os seus autores.

Não se tem notícia da existência de outras testemunhas do fato investigado.

Nenhuma pessoa foi apontada como suspeita de ter praticado o fato noticiado.

Vê-se, portanto, que as diligências realizadas pela polícia não lograram identificar o(s) autor(es) do fato noticiado.

Outrossim, não vislumbro diligência cuja realização seria capaz de modificar o panorama probatório atual.

Acerca dessa matéria, a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal expediu o Enunciado nº 78, redigido nos seguintes termos: "Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção".

Ante o exposto, determino, com fundamento no artigo 10, inciso IV, da Resolução nº 210/2020, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, o arquivamento desta notícia de fato.

Abstenho-me de determinar a cientificação do noticiante deste arquivamento, por considerar que a notícia de fato foi encaminhada em razão de dever de ofício (artigo 10, §2º, da Resolução nº 210/2020, do CSMPF).

Tendo em vista que este arquivamento tem por base o entendimento expresso no Enunciado nº 78, abstenho-me de determinar a remessa dos autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos de seu Enunciado nº 36 e do disposto na parte final do artigo 10, §5º, da Resolução nº 210/2020, do CSMPF.

FABIO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 3/PRPI-GABPR4, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2025.

Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000467/2024-36

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as incumbências previstas nos arts. 6º, inciso VII e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000467/2024-36, instaurado partir de manifestação na Sala de Atendimento ao Cidadão, em que se relata possíveis irregularidades supostamente praticadas no Município de Piriá/PI, envolvendo a contratação da empresa LOCAR Empreendimentos Eireli para realização de transporte escolar, no contexto do Pregão Eletrônico nº 55/2021, nos anos de 2021 a 2023;

CONSIDERANDO que o objeto dos presentes autos consiste em apurar eventuais atos de improbidade administrativa por parte dos gestores municipais e outros agentes, inclusive com evolução patrimonial incompatível com o cargo;

CONSIDERANDO o propósito de arremeter aos autos informações relevantes pertinentes ao andamento desta apuração;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público Federal, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais, com fulcro no art. 1º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO a Portaria PR/PI nº 46, de 01 de janeiro de 2012, a qual edita as regras relativas à distribuição e tramitação das peças informativas, procedimentos administrativos, inquéritos civis públicos, procedimentos investigatórios criminais, inquéritos policiais e processos judiciais no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o disposto no Parecer Técnico nº 03/2013 da Secretaria de Acompanhamento Documental e Processual – SADP;

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017;

CONSIDERANDO a proximidade do vencimento do prazo do presente Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000467/2024-36;

CONSIDERANDO a necessidade de instruir os presentes autos com informações de órgãos externos, sem prejuízo da realização de outras medidas necessárias para a regular e devida coleta de elementos com o escopo de investigar os fatos apontados;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para averiguar as responsabilidades cíveis, determinando que:

1. Convertam-se os elementos de informação existentes no Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000467/2024-36 em Inquérito Civil

Público;

2. Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil Público à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para conhecimento e publicação - art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/06.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 102, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2025.

Dispõe sobre férias e afastamentos dos Procuradores da República que oficiam na PR-RJ e PRMs vinculadas no mês de março de 2025.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que os Procuradores da República abaixo relacionados, que oficiam na PR-RJ e PRMs vinculadas usufruirão de férias e folga compensatória de plantão no mês de março de 2025, resolve:

Art. 1º Excluir os Procuradores da República referidos na tabela abaixo da distribuição de todos os feitos e audiências que lhes são vinculados, nos períodos respectivamente indicados:

Procurador	Ofício	Período	Motivo
Ricardo Martins Baptista	4º/5ªVFC	26 /03 a 04/04/2025 (**)	Férias
Rafael Antonio Barretto dos Santos	49º/10ªVFC	06 e 07/03/2025	Folga de plantão
Eduardo Ribeiro Gomes El Hage	3º/NCE	19 a 21/03/2025 (**)	Folga de plantão
		24 a 28/03/2025	Folga de plantão
Daniel de Alcântara Prazeres	15º/Meio Ambiente	10 a 29/03/2025 (**)	Férias
Sergio Gardenghi Suiana	22º/Meio Ambiente	10 a 28/03/2025 (**)	Férias
Vinícius Panetto do Nascimento	31º/Patrimônio	10 a 19/03/2025 (**)	Férias
Ana Lúcia Neves Romo	2º/São Gonçalo	06 e 07/03/2025	folga de plantão
Thiago Simão Miller	3º/São Gonçalo	05 a 14/03/2025 (**)	Férias
Leandro Mitidieri Frgueiredo	2º/São Pedro da Aldeia	12 a 21/03/2025 (**)	Férias
		26/03 a 04/04/2025 (**)	Férias

§ 1º Suspender a distribuição de todos os feitos nos dois dias úteis anteriores ao início dos afastamentos assinalados com 02 (dois) asteriscos (**).

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 1, DE 29 DE JANEIRO DE 2025.

Ref.: P.P. nº 1.30.001.005195/2023-84

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas no artigo 129, III, da Constituição da República, e com fulcro, ainda, nos artigos 3º e 9º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, conforme o artigo 129, da Constituição Federal, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, nos termos do art. 6º, inciso VII e alíneas, da Lei Complementar nº 75/93, promover o inquérito civil e a ação civil pública;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, nos termos do art. 7º e seus incisos, da Lei Complementar nº 75/93, a instauração de inquérito civil e outros procedimentos correlatos, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o interesse primário da Administração Pública não é outro senão o Interesse Público, ao qual deve servir, agindo no estrito cumprimento da legislação vigente;

CONSIDERANDO a notícia de instalação de um posto de gasolina às margens do Rio Paraíba do Sul, em Área de Preservação Permanente - APP, em frente ao Hospital de Cambuci e a menos de 400m do ponto de captação de água para abastecimento da cidade; e

CONSIDERANDO que tal fato gera prejuízos à população;

RESOLVE:

1) Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, inalterados os seus termos;

2) Expeça-se novo ofício ao INEA/RJ, solicitando informações atualizadas sobre a questão, sobretudo se foi realizada a notificação e/ou remoção da construção descrita na MANIFESTAÇÃO TÉCNICA INSTRUMENTO CONTR. AMB.:

(...) entretanto, também ficou constatado que este havia iniciado nova construção em área de preservação permanente, desta vez na FMP demarcada para o Córrego da Cachoeira. Desta forma, ele será novamente notificado a realizar a remoção da referida construção e novamente atuado por descumprimento da condição de validade nº 11 da LAS IN049888 (11 – São vedadas novas edificações, edículas ou qualquer tipo de construção na Faixa Marginal de Proteção (FMP), demarcada com 15,00 metros de largura, em ambas as margens dos cursos d'água em questão, a partir da seção teórica de 15,00 metros, no caso do Córrego da Cachoeira, e para o Rio Paraíba do Sul, tendo suas margens como referência, conforme planta aprovada, com exceção dos casos autorizados pelo INEA).

GUILHERME GARCIA VIRGÍLIO
Procurador da República

PORTARIA PRM NF/2º OFÍCIO/Nº 2, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, atribui ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a atribuição para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos e que a Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO a possibilidade de celebrar Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), nos termos do art. 28-A do CPP;

CONSIDERANDO a possibilidade, em tese, de celebrar ANPP no âmbito do IPL nº JF-RJ-5003027-83.2023.4.02.5115, ante o preenchimento do requisito objetivo de a pena mínima do delito em liça ser inferior a 04 (quatro) anos;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo com o seguinte objeto: "acompanhar as tratativas da propositura de acordo de não persecução penal (ANPP) em que figura como requerido CARLION GRACIE no bojo do inquérito policial 5003027-83.2023.4.02.5115/RJ".

Publique-se a presente portaria com a adoção das cautelas de praxe.

Após, conclusos para elaboração de minuta de proposta a ser oferecida ao investigado, nos termos pontuados no documento PRM-NFR-RJ-00000543/2025.

JOSÉ SCHETTINO
Procurador da República
(Em substituição ordinária)

PORTARIA Nº 3, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2025.

3º ofício. Referência: PRM-JOA-RJ-00001157/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/ c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93, e de acordo com as Resoluções CSMPF nº 87/06 e CNMP nº 174/2007;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover investigação civil e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a decisão da 4ª CCR, PGR-00028108/2025, presente no bojo do Inquérito Civil nº 1.30.017.000192/2011-41;

DETERMINA a atuação de Procedimento Administrativo de acompanhamento com objetivo de "Acompanhar a execução de sentença no Processo de Cumprimento de Sentença nº 0043738-49.2012.4.02.5101/RJ; a subsequente descontaminação do Sambaqui Iguazu — localizado no bairro Cidade dos Meninos, em Duque de Caxias/RJ — e avaliação da possibilidade de realização de pesquisa arqueológica no local ou, finalmente, a adoção das medidas compensatórias pertinentes". Proceda-se aos registros no Sistema Unico. Distribua-se, por prevenção, ao 3º Ofício e vincule-se à 4ª CCR.

RENATA RIBEIRO BAPTISTA
Procuradora da República
(Em substituição)

PORTARIA Nº 4, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988 e no art. 6º, VII da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, "b" ser atribuição do Ministério Público Federal promover inquérito civil público e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que o prazo de 90 (noventa) dias, decorrente do § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, no que se refere ao Procedimento Preparatório nº 1.30.020.000209/2024-26, se encerrou em 4/2/2025;

CONSIDERANDO que o referido no procedimento preparatório foi instaurado para apurar possíveis irregularidades decorrentes da celebração do contrato de locação nº 026/2019 (Processo administrativo nº 4096/2019) pelo Município de São Gonçalo, figurando como locadores familiares e vereadores do referido município;

CONSIDERANDO que ainda há necessidade de se prosseguir na instrução do presente apuratório,

DELIBERA POR:

1. converter o referido procedimento preparatório em Inquérito Civil, adotando-se a seguinte ementa: “MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO - CLÍNICA MUNICIPAL DE FISIOTERAPIA E REABILITAÇÃO - LOCAÇÃO DE IMÓVEL COM DISPENSA DE LICITAÇÃO - PROPRIEDADE DE VEREADOR E FAMILIARES - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES E DANO AO ERÁRIO - CONTRATO Nº 026/2019 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4096/2019”;

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 (um) ano previsto no art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3. tendo em vista a orientação da 5ª CCR, não será necessário o envio da presente portaria àquela Câmara de Coordenação e Revisão para fins de ciência, devendo ser efetuados, entretanto, os registros e avisos pertinentes via Sistema Único;

4. adote, a Secretaria, as providências cabíveis para a publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato;

5. feito, considerando o teor da certidão PRM-GON-RJ-00001263/2025, acautele-se o presente feito, em Cartório por 30 (trinta) dias, salvo recebimento anterior de reposta por parte do CRP/RJ.

THIAGO SIMÃO MILLER
Procurador da República

PORTARIA PR/RJ Nº 24, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República de 1988, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei 7347/85; e

Considerando o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004137/2024-14 instaurado no Ministério Público Federal para apurar notícia de suposta omissão do IPHAN/RJ em fiscalizar anualmente os bens tombados e valorados no estado, com a devida inserção no sistema Fiscalis dos respectivos relatórios;

Considerando as Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004137/2024-14 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria, com a seguinte ementa:

APURAR OMISSÃO DO IPHAN/RJ EM FISCALIZAR ANUALMENTE OS BENS TOMBADOS E VALORADOS NO ESTADO, COM A DEVIDA INSERÇÃO NO SISTEMA FISCALIS DOS RESPECTIVOS RELATÓRIOS.

Desta forma, determina as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;
- 2) Comunique-se à d. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

ANTONIO DO PASSO CABRAL
Procurador da República

PORTARIA PR/RJ Nº 25, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República de 1988, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei 7347/85; e

Considerando o Procedimento Preparatório nº 1.34.012.000131/2024-08 instaurado no Ministério Público Federal para apurar notícia de suposto descarte irregular de água produzida em desacordo com a regulamentação (TOG acima do permitido), em 14/02/2023, pela Plataforma FPSO Bravo, situada na Bacia de Campos, operacionalizada pela empresa Petro Rio S/A, fato que também é investigado pelo IBAMA no curso do Processo nº 02001.024684/2023-55 (auto de infração nº GKE95Y3B);

Considerando as Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.34.012.000131/2024-08 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria, com a seguinte ementa:

SUPOSTO DESCARTE IRREGULAR DE ÁGUA PRODUZIDA EM DESACORDO COM A REGULAMENTAÇÃO (TOG ACIMA DO PERMITIDO), EM 14/02/2023, PELA PLATAFORMA FPSO BRAVO, SITUADA NA BACIA DE CAMPOS, OPERACIONALIZADA PELA EMPRESA PETRO RIO S/A. PROCESSO IBAMA Nº 02001.024684/2023-55 (AUTO DE INFRAÇÃO Nº GKE95Y3B)

Desta forma, determina as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;
- 2) Comunique-se à d. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

ANTONIO DO PASSO CABRAL
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 1, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010 e da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO a existência do presente Procedimento Preparatório instaurado a partir de documentação encaminhada pelo Ministério Público do Estadual dando conta de diversas reclamações acerca da falta de insulinas para pacientes com Diabetes Mellitus Tipo 1, em

Natal/RN, para fins de conhecimento da situação e "[...] adoção das providências cabíveis junto ao Ministério da Saúde com relação à aquisição das insulinas análogas de ação prolongada". Todavia houve o desmembramento, de modo que o presente procedimento trata do caso da Sra. ADRIANA BEZERRA DA SILVA;

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão expirou e que há necessidade de prosseguir na instrução do feito:

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório n. 1.28.000.000449/2024-17 em INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito. Após os registros de praxe, publique-se no Diário Oficial da União, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 5, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2025.

Instauração de Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; nos artigos 5º, III, "e", 6º, VII, "c", 7º, I, e 8º, incs. I a IX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993:

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público Federal de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da CRFB);

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil, vinculado à 6ª CCR, com o objetivo de "Apurar as medidas cabíveis diante da constatação da existência de risco de inundação na Comunidade Indígena de Farroupilha/RS em caso de eventos climáticos".

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria; COMUNIQUE-SE a instauração, mediante remessa de cópia do presente ato à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF pelo Sistema Único; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, § 2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP. AFIXE-SE a presente Portaria no mural desta Procuradoria da República (art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP).

Após, cumpram-se as determinações constantes do despacho.

RAPHAEL REBELLO HORTA GORGEN
Procurador da República

PORTARIA Nº 10/12º OFÍCIO DA PR/RS, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2025.

Instaura o Inquérito Civil nº 1.29.000.002346/2024-54

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VII, alíneas "a", "c" e "d", 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal; art. 2º, caput e § 1º, da Lei 8.080/90);

CONSIDERANDO as informações constantes do presente expediente, relativas ao controle da qualidade da água utilizada em serviços de hemodiálise no Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA;

CONSIDERANDO que, promovido o arquivamento dos presentes autos, estes retornaram a este 12º Ofício para novas diligências;

CONSIDERANDO ser necessário aguardar retorno de encaminhamento feito à Assessoria Nacional de Perícia em Meio Ambiente - MPF;

CONSIDERANDO o prazo de tramitação dos expedientes extrajudiciais;

CONVERTE o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.002346/2024-54 em INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto "verificar os procedimentos adotados para garantir a qualidade da água usada em serviços de hemodiálise no Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA".

Mantenha-se o expediente em secretaria, no aguardo de resposta ao encaminhamento feito à Assessoria Nacional de Perícia em Meio Ambiente - MPF.

ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS
Procurador da República

PORTARIA Nº 36, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2025.

Converte em PA-PPB 1.29.000.004639/2024-76

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127, caput, e 129 da Constituição da República de 1988, bem como os arts. 6º e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo (PA) é o instrumento próprio da atividade fim destinado à acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, nos termos do art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
CONSIDERANDO o vencimento do prazo de prorrogação desta Notícia de Fato sem que fosse resolvida a questão nela trazida;
RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas (PA-PPB) mantendo-se o seu objeto.

RAPHAEL REBELLO HORTA GORGEN,
Procurador da República.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 12, DE 30 DE JANEIRO DE 2025.

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e:

Considerando que foi autuado o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.011230/2023-55, no qual se apura a ocorrência de supostas irregularidades ocorridas em concurso público para provimentos de cargos organizado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA-SP);

Considerando que o referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §6º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar Inquérito Civil para prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando, para tanto:

1. autue-se o presente Procedimento Preparatório n. 1.34.001.011230/2023-55 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração deste Inquérito Civil à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio de registro no Sistema Único, visando a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público), atentando-se, se for o caso, para o disposto no art. 15 do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 (Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo).

LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 75, DE 31 DE JANEIRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a existência do inquérito policial de nº JF/SP-5008437-35.2022.4.03.6181-IP instaurado para apurar a possível prática do crime de uso de documento particular falso, tipificado no art. 304 c.c. art. 298, do Código Penal, praticado por ELIZEU KAUFFMANN e HYGOR THEYLLOR FLORENCIO DE BARROS.

CONSIDERANDO, como cediço, que a Lei nº 13.964/2019 instituiu o acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO, ademais, que no caso em questão existe a possibilidade, em tese, de firmar acordo de não persecução penal, já que, além de não cabível a transação, se trata de delito cometido por agente de bons antecedentes, sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a quatro anos e não praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com vistas a perfectibilizar as tratativas para propositura de acordo de não persecução penal (ANPP) nos presentes autos com ELIZEU KAUFFMANN e HYGOR THEYLLOR FLORENCIO DE BARROS o qual será vinculado à Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, determinando à Secretaria que proceda às atuações e registros necessários.

Determina-se a realização das seguintes diligências iniciais:

a) instaure-se o procedimento, com as cópias determinadas do DESPACHO 54196/2024 GABPR32-THVL - PR-SP-00153973/2024, que determinou esta instauração;

b) solicite-se a publicação desta portaria por meio do Sistema Único;

c) encaminhem-se os autos para distribuição a este 27º Ofício.

Após a atuação:

a) Intime-se o investigado encaminhando-lhe(s) a minuta do acordo a ser firmado e conferindo-lhe(s) prazo de 15 (quinze) dias para informar se aceita os seus termos e, caso aceite, deve enviar a manifestação por intermédio do sistema de peticionamento eletrônico deste Ministério Público Federal, acessível pelo link www.peticonamento.mpf.mp.br, ou por mensagem eletrônica ao e-mail: prsp-gab32@mpf.mp.br. O investigado deve ser intimado no(s) seguinte(s) endereço(s):

ELIZEU KAUFFMANN, sexo masculino, nacionalidade brasileira, filho(a) de Cevaldo Frederico Kauffmann e Maria Alcina Kauffmann, nascido(a) aos 06/06/1966, natural de Guarapuava/PR, instrução superior incompleto, profissão empresário, documento de identidade nº 4262665- SESP/PR, CPF nº 605.394.459-91, residente na(o) Rua Valdemar de Siqueira, nº 280, bairro Estância Pinhais, CEP 83323-110, Pinhais/PR, BRASIL, fone(s) (41) 988667076; e

HYGOR THEYLLOR FLORENCIO DE BARROS, nacionalidade brasileira, solteiro(a), filho(a) de Lourival Florencio de Barros e Sueli Xavier Trindade de Barros, nascido(a) em 18/10/1998, natural de São Pedro do Ivaí/PR, grau de escolaridade superior incompleto, CPF nº 113.594.319- 26, documento de identidade nº 125320813-SSP/PR, residente na(o) Rua Florinda Costa Stonoga, nº 78, casa, bairro Colônia Rio Grande, CEP 83025-720, São José dos Pinhais/PR, BRASIL, e-mail(s) htbarros2019@gmail.com, fone(s) (11) 98836-8199.

b) Caso seja aceita a proposta de ANPP pelo investigado, será designada audiência na qual o investigado, acompanhado de advogado, confessará formal e circunstancialmente a prática de infração e assinará o acordo.

Após, voltem os autos conclusos.

THIAGO HENRIQUE VIEGAS LINS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA PRE/SE Nº 1, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2025.

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 77, caput, e 79, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93 e o que consta no Ofício nº 1147/2025 -SECGER e no ATO nº 489/2024;

CONSIDERANDO o que dispõe a RESOLUÇÃO Nº 30, de 19/05/2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, a Portaria PGE nº 10, de 23/10/2023 e ainda a Portaria PGR/PGE n. 01/2019 de 9 de setembro de 2019.

CONSIDERANDO o Ato 489/2024, datado de 11/12/2024, que removeu, por antiguidade, EDYLENO ÍTALO SANTOS SODRÉ, Promotor de Justiça da 2ª Promotoria de Justiça de Propriá para a Promotoria de Justiça Especial de Itabaiana, de Entrância Final.

RESOLVE:

Art. 1º Retificar a Portaria 31/2023/PRE/SE, de 10 de outubro de 2023, excluindo a designação do Promotor EDYLENO ÍTALO SANTOS SODRÉ da titularidade da 19ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data, retroagindo seus efeitos a 19/12/2024.

Publique-se.

Comunique-se.

ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE
Procuradora Regional Eleitoral

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SECRETARIA GERAL SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 26/2025
Divulgação: quinta-feira, 6 de fevereiro de 2025 - Publicação: sexta-feira, 7 de fevereiro de 2025

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Olga Guimarães Vieira
Coordenadora de Tratamento, Editoração e Publicação

Guilherme Rafael Alves Vargas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação